



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	9
Pautas	9
Atas.....	9
Acórdãos	9
Segunda Câmara	34
Pautas	34
Atas.....	34
Acórdãos	34
Atos de Relatoria	34
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	34
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	37
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	39
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	39
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	39
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	39
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	41
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	42
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	43
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	44
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	44
Corregedoria Geral	44
Ouvidoria de Contas	44
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	44
Resenhas de Distribuição	44
Atos de Alerta Municipais	44
Editais	45
Despachos	45
Atos Normativos	45
Gabinete da Presidência	45
Despachos.....	45
Termo de Ajuste de Gestão.....	50
Portarias.....	50
Informativos de Licitações	50
Composição Biênio 2017/2018	50
Tribunal Pleno.....	50
Primeira Câmara.....	50
Segunda Câmara.....	50
Corregedoria-Geral.....	50
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	50
Diretores de Gabinete.....	50
Inspetorias de Controle Externo.....	50
Administrativo.....	51



TRIBUNAL PLENO

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 85915/17

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4029/17 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária e Financeira. Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado. Período de janeiro de 2017. Pela regularidade.

I - RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas da execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, inerente ao mês de janeiro de 2017, a qual foi encaminhada pela Diretoria de Finanças, conforme o disposto no art. 14, IV da Resolução nº 09/2007[1].

Ao expediente foram anexados: plano de aplicação (peça 4), nota de empenho (peça 5), nota de liquidação (peça 6), registro de receita (peça 7), nota de lançamento contábil (peça 8), relatórios do SIAF (peça 9), extratos bancários (peça 10), conciliação bancária (peça 11), relatório de gestão (peça 13) e relatório de acompanhamento do Conselho de Administração (peça 14).

II – INSTRUÇÃO

Encaminhados os autos à Controladoria Interna (Informação nº 90/17 – peça 15) esta se pronunciou pela inexistência de desconformidades entre os fatos administrativos e os demonstrativos contábeis do período.

Por sua vez, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Informação nº 456/17 – peça 16), concluiu que as operações orçamentárias e financeiras realizadas pelo FETC/PR no mês de janeiro do ano corrente encontram-se regulares, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 6969/17 – peça 17).

III - VOTO

Considerando a análise técnica realizada no presente processo, uníssona quanto à regularidade das contas apresentadas, VOTO pela regularidade da prestação de contas da execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativamente ao mês de janeiro de 2017.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular a prestação de contas da Execução Orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativamente ao mês de janeiro de 2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2017 - Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 14. Compete à Diretoria Econômico-Financeira:

IV-Levantar e remeter ao Conselho de Administração do Fundo, até o dia 20 do mês subsequente, os balancetes mensais e até 30 de março do ano seguinte, o balanço anual acompanhado dos demais demonstrativos financeiros e contábeis;

PROCESSO Nº: 496959/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR DIOGO SALOMAO HECKE, ELAINA EBERT CASTRO

SANTOS, MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, PEDRO HENRIQUE XAVIER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4030/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. APPA,



EXERCÍCIO DE 2004. (ITEM "A") CONTRATAÇÃO DE EMPRESA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM MUDANÇA DE OBJETO SEM A FORMALIZAÇÃO DE ADITIVO PARA ADEQUAÇÃO DE VALORES, FALHAS NA FISCALIZAÇÃO E PAGAMENTO DE SERVIÇOS NÃO PRESTADOS REFERENTES À EXECUÇÃO DAS OBRAS CIVIS. (ITEM "B") FALTA DE REGISTRO E RECOLHIMENTO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. (ITEM "C") OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E À LEI DE LICITAÇÃO EM ACORDO JUDICIAL REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DRAGAGEM. (ITEM "D") DIVERGÊNCIAS ENTRE OS SALDOS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS EM 31/12/04 E OS SALDOS APRESENTADOS NO BALANÇETE DA APPA. (ITEM "E"). NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FÍSICAS RELATIVAS A OBRAS E INVESTIMENTOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE A IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO E ENTIDADES FISCALIZADORAS.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista proposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 985/11-Tribunal Pleno[1], que decidiu pela irregularidade das contas da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade de Eduardo Requião de Mello e Silva, em razão de: a) irregularidades na Dispensa nº 04/04, decorrentes da alteração do objeto contratado sem a formalização de aditivos e a adequada fiscalização da execução da obra, resultando no pagamento a maior à empresa contratada, por serviços não prestados, referentes à execução das obras civis para atender à certificação ISPS – CODE (Código Internacional de Segurança de Navios e Instalações Portuárias); b) Falta de regular registro e recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; c) legalidade e ofensa aos princípios da moralidade, economicidade e eficiência na celebração de acordo judicial com a empresa Bandeirantes Dragagem e Construção Ltda., nos autos nº 495/03, da 2ª Vara Cível de Paranaguá, com pagamentos indevidos, por serviços que não foram satisfatoriamente prestados, com acréscimo dos encargos moratórios, sem aplicação das sanções contratuais nem o desconto dos prejuízos sofridos pela autarquia; d) Divergências entre os saldos dos extratos bancários em 31/12/04 e os saldos apresentados no balancete da APPA; e) Não atingimento das metas físicas relativas a obras e investimentos.[2]

Em razão da ocorrência de dano ao erário, determinou a decisão recorrida a condenação do Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva, ao ressarcimento dos seguintes valores:

"a) R\$ 53.743,35 (cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos), pagos por serviços não prestados referentes à execução das obras civis para atender à certificação ISPS – CODE, decorrente da irregularidade apontada no item a, ressalvado eventual direito de regresso do Superintendente contra o arquiteto Augusto Pernetta Carpezano e a possibilidade de, na execução do julgado, serem abatidos da condenação os valores pagos pelo mesmo arquiteto;

b) R\$ 6.217.663,95 (seis milhões, duzentos e dezessete mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos), referente ao pagamento antecipado, por ocasião da celebração do acordo judicial, nos autos nº 495/2003, da 2ª Vara Cível de Paranaguá, referente ao contrato nº 031/00, acrescido de R\$ 5.038.251,05 (cinco milhões, trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinco centavos), os quais foram pagos em cinco parcelas, de junho a novembro de 2004, decorrentes da irregularidade apontada no item c, ressalvado o direito à dedução dos valores que a empresa Bandeirantes Dragagens e Construções Ltda. vier a ressarcir à APPA, em decorrência do inadimplemento desse mesmo contrato."

Impôs uma série de ressalvas à referida prestação de contas[3], bem como a determinação, no sentido de que seja observado, com maior rigor, o prazo de vigência das Comissões Permanentes de Licitação e, na elaboração dos processos licitatórios e de dispensa de licitação, os procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93, com base no art. 244, § 3º do Regimento Interno.

Determinou, ademais, a remessa de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual e Federal, ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura-CREA, em face da omissão apontada no item I, b, ao Conselho Regional de Contabilidade-CRC, em face da irregularidade apontada no item I, d, à Inspeção de Controle Externo atualmente responsável pela fiscalização da entidade, para acompanhamento dos itens objeto de ressalva e determinação, e ainda, ao Tribunal de Contas da União, à Comissão de Fiscalização e Controle do Congresso Nacional e à Assembleia Legislativa do Estado.

Por meio do Despacho nº 1.037/11 o Recurso foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Em sua peça Recursal, o peticionário alega, preliminarmente, a invalidade da delegação de relatoria do processo originário, ocorrida em 24/04/2009, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares[4], haja vista que o art. 50, inciso II do Regimento Interno[5], permitia que o Auditor substituíse Conselho para efeito de quórum em razão de ausência declarada ou impedimento para votar do Relator originário, o que não teria ocorrido nos autos.

Afirma que ainda que se tal hipótese restasse caracterizada, o § 1º do art. 52[6], determinava que o Auditor convocado apenas assumiria a condição dos processos delegados na sessão para o qual foi convocado e que, na hipótese de adiamento, tal qual ocorrido, a relatoria deveria retornar ao titular.

Ressalta que o processo teve início de julgamento na sessão da Primeira Câmara do dia 21/09/2010, sendo interrompido com o deferimento de nova audiência, só retomando-se a sua apreciação em 04/02/2011, pelo Tribunal Pleno, em razão da publicação da Resolução nº 24/2010, que alterou o Regimento Interno e atribuiu àquele órgão a competência para julgar as contas das entidades estaduais, devendo ser reconhecida a nulidade do julgamento e restituídos os autos à Primeira Câmara. Além disso, alega que embora tenha sido intimado, na sessão do Tribunal Pleno realizada em 28/04/2011, através de seu advogado, para se manifestar a respeito de

fato novo havido no julgamento do processo, a concessão do prazo para se defender não foi precedida da devida retirada do processo de pauta de julgamento, impedindo-se que seu advogado sustentasse oralmente e contraditasse as inovações processuais que mudaram substancialmente as premissas da defesa.

Quanto ao mérito, assevera que embora o corpo técnico deste Tribunal tenha concluído pela existência da diferença de R\$ 53.743,35 entre os serviços pagos e os executados pela empresa Guindastes Rieg (item "a"), quem atestou de forma indevida serviços não realizados foi o próprio servidor responsável pela fiscalização dessas obras, o arquiteto Augusto Pernetta Carpezano, o qual reconheceu como dívida o valor apontado como irregular e iniciou sua devolução aos cofres públicos.

Afirma que a confissão de dívida feita pelo servidor responsável pela fiscalização das obras não demonstra ter inexistido a referida inspeção, não se comprovando o conhecimento do Superintendente acerca das irregularidades e tampouco a sua convivência, sendo que o servidor especificamente designado para a fiscalização das obras continua responsável pelo cumprimento do seu dever, aplicando-se, no caso, a responsabilização pessoal prevista no art. 39 do Decreto nº 93.872/1986.[7]

Aduz que por meio dos documentos juntados às fls. 114-127 da peça 148, comprovou-se que o desempenho de cargo e função técnica dos profissionais da autarquia abrangidos pelo sistema CONFEA/CREA sujeitou-se à Anotação de Responsabilidade Técnica e ao recolhimento da respectiva taxa (item "b").

Afirma, no que toca à ilegalidade e ofensa aos princípios da moralidade, economicidade e eficiência na celebração de acordo judicial com a empresa Bandeirantes Dragagem e Construção Ltda., nos autos nº 495/03, da 2ª Vara Cível de Paranaguá (item "c"), que a campanha de dragagem iniciada em 2003 foi marcada por uma série de divergências técnicas entre a Administração Pública e a contratada, tais como a necessidade de reparos da draga e de dragagem das áreas com poitas[8], o incremento do tráfego portuário, a manutenção das exatas profundidades contratuais, a não liberação das áreas internas para despejo do material dragado, a não remoção de boias e obstáculos que impediam a perfeita dragagem, a não disponibilização de área para dragagem junto aos berços de atracação, etc.

Apõe que diante das divergências ocorridas, a autarquia houve por bem se valer da sua supremacia contratual e por ato unilateral e discricionário suspendeu os pagamentos das parcelas devidas à contratada a partir de fevereiro de 2003, decretando, em 29/12/2003 rescisão unilateral do contrato, o que implicaria na verdadeira origem dos problemas que levaram o corpo técnico deste Tribunal de contas a concluir pelas irregularidades apontadas.

Alega que em 03/06/2004 a APPA firmou transação por meio do qual se restabeleceu a vigência do contrato mediante o pagamento dos valores atrasados, e que, após a homologação do acordo pelo Poder Judiciário, a empresa BANDEIRANTES deslocou suas dragas para o Porto de Paranaguá, iniciando-se, naquele exercício, uma das maiores campanhas de dragagem.

Certifica que, em 27/07/2005, a empresa protocolou Relatório Técnico final do contrato, sendo que a APPA julgava que este não estava plenamente cumprido, razão pela qual reteve o pagamento das 5 (cinco) últimas parcelas, em face do que se propôs, em 01/11/2005, a Ação Ordinária nº 2.306/2005, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, para fins de ser declarado o recebimento definitivo do contrato.

Afirma que até o momento da protocolização daquele expediente o feito aguardava a realização de perícia técnica de dragagem e de perícia contábil-financeira, sendo que, se restar provado que a contratada não atingiu todas as metas contratuais será condenada a indenizar a autarquia. Por outro lado, provando a empresa Bandeirantes que o serviço foi devidamente prestado, fará jus a receber as 5 (cinco) parcelas finais do contrato.

Acrescenta que a Inspeção de Controle deste Tribunal atestou a realização de 100% da meta física correspondente a "dragagem de acesso à bacia de evolução", o que certifica de forma irrefutável a prestação de serviços pela contratada, não ocorrendo inadimplência no período em que se encontrava suspenso o contrato, uma vez que foi realizada campanha prévia de dragagem que permitiu o posterior deslocamento da draga para outro porto.

Assevera que as divergências apontadas nos saldos e nas conciliações bancárias (item "d") se referiam tão somente o fato de que estas não foram concluídas até o último dia do exercício de 2004, em razão de faturas continuarem pendentes e que, já no mês de janeiro de 2005, o problema foi corrigido, com a contabilização das receitas que puderam ser identificadas, ficando para o ano de 2007 apenas o valor cuja regularização dependia do desfecho de demanda judicial, não ocorrendo qualquer prejuízo financeiro à autarquia.

Aduz que a conclusão pela não realização de parte das metas físicas no ano de 2004 relativas a obras e investimentos (item "e"), se deu em virtude de obstáculos administrativos e judiciais, devendo ser convertido em ressalva o referido item, pois somente em 2006 foi consignada por esta Corte a ressalva quanto ao não atendimento de metas do exercício de 2003.

Por fim, requer o reconhecimento das preliminares e, sucessivamente, na hipótese de não acolhimento, o provimento do recurso para fim de serem julgadas regulares as contas referentes ao exercício de 2004 da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, excluindo-se as condenações impostas.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, em Instrução nº 15/12, verifica que a delegação de relatoria dos autos originários se deu em 24/04/2009, sendo que o recorrente pronunciou-se no feito em 24/05/2011 (peça nº 181) e não suscitou a referida nulidade, ou seja, não o fez na primeira oportunidade em que lhe cabia falar aos autos, pelo que resta precluso o seu direito.

Verifica que o recorrente apenas mencionou a celebração dos três aditivos contratuais, não rechaçando a irregularidade atinente à ausência da formalização de aditivos (item "a"), mantendo-se, portanto, a sua responsabilização no ressarcimento de R\$ 53.743,55. Afirma que da análise do organograma da entidade, resta comprovado que todas as atividades exercidas pelas unidades estavam sujeitas ao



Superintendente, o qual, de forma ativa, alterou o objeto contratual e, de forma omissiva, deixou de promover a necessária revisão dos valores a serem pagos e o adequado acompanhamento das obras diante dessas alterações.

Examina que os documentos apresentados para demonstrar a regularização da situação atinente à falta de registro e recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica (item "b") já haviam sido objeto de análise pela decisão vergastada, sendo que, ao compulsá-los, não existe a indicação no tocante à fiscalização das obras. Aduz que os princípios que regem a Administração Pública deveriam ser aplicados em consonância com as medidas administrativas quando da celebração do acordo judicial com a empresa Bandeirantes Dragagem e Construção Limitada (autos nº 495/03, da 2ª Vara Cível de Paranaguá) (item "c"), não havendo comprovação dos fatos alegados pelo Superintendente em sede recursal.

Aponta que os argumentos apresentados em relação à divergência entre os saldos dos extratos bancários em 31/12/04 e os apresentados no balancete da APPA (item "d") igualmente já haviam sido apreciados na decisão objurgada, ferindo-se a obrigação da entidade em controlar os ajustes de contratos da administração e da identificação dos credores e devedores, consoante estabelecem os arts. 87 e 88 da Lei nº 4.320/64.

Observa não prevalecer a alegação de obstáculos administrativos e judiciais ao atingimento das metas físicas relativas a obras e investimentos (item "e"), eis que se constatou a efetiva deficiência no planejamento com relação à definição prévia das condições para execução dos projetos e da análise da viabilidade em obtê-las em tempo oportuno, mantendo o opinativo pela irregularidade do item.

Por fim, opina pelo Desprovemento do Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o decidido no Acórdão 985/11-Tribunal Pleno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 8.338/12, corrobora o opinativo da Unidade Técnica pela Improcedência das preliminares suscitadas, e no mérito, pelo Desprovemento do Recurso de Revista.

Assevera que os argumentos do Recorrente em relação às obras realizadas para atendimento do ISPS-CODE (item "a") não merecem prosperar, visto que o próprio superintendente adotou algumas ações as quais comprovam sua ligação com as ilegalidades ocorridas, quais sejam: a) determinou as modificações no projeto original sem a devida formalização, b) efetivou o empenho sem a devida liquidação da despesa, ocasionando a diferença entre o valor pago e o executado no montante de R\$ 53.743,35.

Afirma que os documentos atinentes ao recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica (item "b") tratam de apenas três obras específicas dentre as diversas realizadas pela Entidade, não constando em tais documentos a informação de que foi feita a sua fiscalização, pelo que permanece a irregularidade do item.

Assevera que a atuação administrativa da APPA quando da celebração do Acordo Judicial com a empresa Bandeirantes Dragagem e Construção Ltda., nos autos nº 495/03, da 2ª Vara Cível de Paranaguá (item "c") mostrou-se dissociada de qualquer noção mais elementar de interesse público, seja em razão da falta da prestação do serviço durante longo período em decorrência da desídia da empresa contratada, seja em razão do pagamento indevido de valores reajustados pela autarquia no momento do novo acordo, pelo que mantém a condenação ao ressarcimento do montante indicado na decisão recorrida.

Aduz que as conciliações entre os saldos dos extratos bancários e os apresentados nos balancetes ocorreram apenas em 2009 (item "d"), deixando-se de aplicar as normas de contabilidade pública previstas na Lei nº 4.320/64, pelo que permanece a irregularidade do item.

Aponta que mesmo possuindo dotação orçamentária e financeira para tanto a entidade descumpriu muitas das metas relativas a obras e empreendimentos (item "e"), demonstrando carência de planejamento em relação à definição prévia das condições para execução dos projetos e da análise da viabilidade, pelo que igualmente mantém a irregularidade respectiva.

Por fim opina pelo conhecimento do Recurso e no mérito, pelo não Provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão vergastado.

Por meio de petição à peça nº 249, o Recorrente acostou documentos visando demonstrar que a pericia de natureza econômico-contábil realizada no processo judicial nº 2.306/2005 confirmou que a APPA esta efetivamente inadimplente em relação à empresa Bandeirantes quanto aos pagamentos contratualmente estabelecidos, aguardando-se a realização da pericia técnica de dragagem, que por sua vez iria apurar se o objeto do contrato de restou plenamente atingido.

Em Instrução nº 18/15, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual analisa a documentação acostada aduzindo, em síntese, que o documento juntado se refere a laudo pericial apresentado nos Autos nº 2.306/2005 da 1ª Vara Cível de Paranaguá, em que são partes a APPA e a Bandeirantes Dragagem e Construção Ltda., o qual não afeta as irregularidades constatadas neste protocolado, por tratar de fatos diversos, conforme se reproduz:

"Destá feita, entende esta DCE que o laudo pericial constante dos Autos nº 2306/2005 não afeta as irregularidades constatadas neste protocolado por tratarem de fatos diversos.

Isto porque, naqueles Autos foi analisado o contrato firmado entre as partes e no presente protocolado a análise não se deu em relação ao contrato em si, mas sim, no tocante às alterações realizadas no contrato sem a formalização dos aditivos, além de outras irregularidades. Neste sentido, é interessante reproduzir os motivos que conduziram à irregularidade das contas e acarretaram a instauração do presente protocolado

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar irregulares as contas da APPA – Administração dos Portos de Paranaguá e

Antonina, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Superintendente, Sr. EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, com base no art. 248, II e III, do Regimento Interno, pelos seguintes motivos:

a) Irregularidades na Dispensa nº 04/04 decorrente da alteração do objeto contratado sem a formalização de aditivos e a adequada fiscalização da execução da obra, resultando no pagamento a maior à empresa contratada por serviços não prestados, referentes à execução das obras civis para atender à certificação ISPS – CODE (Código Internacional de Segurança de Navios e Instalações Portuárias);

b) Falta de regular registro e recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

c) Ilegalidade e ofensa aos princípios da moralidade, economicidade e eficiência na celebração de acordo judicial com a empresa Bandeirantes Dragagem e Construção Ltda., nos autos nº 495/03, da 2ª Vara Cível de Paranaguá, com pagamentos indevidos, por serviços que não foram satisfatoriamente prestados, com acréscimo dos encargos moratórios, sem aplicação das sanções contratuais nem o desconto dos prejuízos sofridos pela autarquia;

d) Divergências entre os saldos dos extratos bancários em 31/12/04 e os saldos apresentados no balancete da APPA;

e) Não atingimento das metas físicas relativas a obras e investimentos (...)."

Por fim, retifica o opinativo anterior pelo Desprovemento do Recurso de Revista.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 4.355/15, assevera que a documentação ora acostada possui clara intenção protelatória, não trazendo nada de novo ao processo, limitando-se a reafirmar as alegações de defesa já exaustivamente analisadas, opinando pelo não Provimento do Recurso de Revista.

Através do Despacho nº 1.332/16- GCAML, determinou-se a expedição de comunicação à Vara da Fazenda Pública de Paranaguá, para que esta informasse acerca do andamento dos autos nº 2.306/2005 (PROJUDI nº 0007250-94.2005.8.16.0129), bem como encaminhasse cópia dos laudos periciais com as conclusões técnicas acerca da dragagem do Porto de Paranaguá, realizada pela empresa BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA., necessários à instrução dos presentes autos.

Consoante Ofício nº 144/2017 (peças 286 a 301), o juiz de direito da 8ª Vara Judicial da Comarca de Paranaguá manifestou-se nos autos, acostando tramitação detalhada e cópia integral dos autos solicitados, informando que o processo se encontra na fase de Instrução, especificamente na atuação do perito em responder quesitos.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, em Instrução nº 131/17, verifica que as informações consignadas pelo perito não alteram o que fora determinado no Acórdão n. 985/11, emitido pelo Tribunal Pleno desta Corte, eis que tratam de fatos diversos do que fora julgado no referido Acórdão.

Aponta que a única semelhança entre o laudo produzido naqueles autos e o protocolado em tela se encontra nas partes envolvidas: APPA e BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LIMITADA, concluindo pela improcedência do Recurso de Revista, tendo em vista que as informações consignadas no laudo pericial não dizem respeito aos fatos julgados no Acórdão n. 985/11- Tribunal Pleno desta Corte (peça 196).

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 5.279/17.

II- DO VOTO

Da análise do feito, há que se reputar afastadas as PRELIMINARES arguidas pelo ora recorrente, senão vejamos.

Observa-se que não havia no Regimento Interno vigente à época da delegação do processo (24/04/2009), vedação atinente à transferência da competência para apreciação das prestações de contas Estaduais de Conselheiro para Auditor, consoante previsão contida no art. 55:

"Em todos os casos de substituição e delegação, assumirá o Auditor a condição de Relator do processo, inclusive, para efeito do disposto no art. 32, constando de sua pauta, a relação dos processos incluídos para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)". (sem grifos no original)

Além disso, o gestor deixou de se manifestar sobre a delegação de competência na primeira ocasião em que se manifestou nos autos (23 de maio de 2011), de modo que, consoante previsão do art. 372 do Regimento Interno deste Tribunal[9], operou-se a preclusão para tal sua arguição.

No que toca à PRELIMINAR atinente à redistribuição do feito da Primeira Câmara para o Tribunal Pleno, tem-se que o art. 9º caput do Regimento Interno[10] determina que na hipótese de alteração da composição das Câmaras, o Conselheiro e o Auditor levarão consigo os feitos a ele distribuídos, inclusive aqueles em pauta de julgamento, que serão retirados e levados à pauta do órgão colegiado do Relator.

Entretanto, com a nova redação do art. 5º, II do Regimento Interno dada pela Resolução nº 24/2010, a competência para julgamento das prestações de contas estaduais passou a ser do Tribunal Pleno, e não mais das Câmaras[11], norma esta que, por possuir natureza processual, possui aplicação imediata[12], sendo o processo incluído em pauta de julgamento do Tribunal Pleno na sessão de 24/02/2011.

Ainda conforme previsão do § 2º do artigo 9º do Regimento Interno, deveria ser cancelado o julgamento do processo que já tenha sido iniciado, o que se levou a efeito com a anulação do voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferido em 21 de setembro de 2010, não havendo que se falar em prejuízo à defesa, considerando-se tratar-se o Tribunal Pleno do "órgão máximo" de deliberação desta Corte.

Além disso, o Acórdão recorrido manifestou-se expressamente sobre o pedido de retirada do processo de pauta de julgamento, de modo que não prevalecem os argumentos no sentido do prejuízo do direito de defesa, conforme se reproduz:

"2. Preliminarmente, improcede o pedido de retirada de pauta.

(...) Depreende-se claramente da redação do texto que nas duas hipóteses indicadas a retirada de pauta é uma faculdade atribuída ao relator, quando a entender



necessária para a apreciação da nova documentação, ou quando nova diligência for imprescindível, ficando ainda, a últimação dessa providência sujeita à decisão colegiada.

No caso em tela, a nova documentação foi juntada dentro do novo prazo concedido à defesa, em caráter excepcional, para a manifestação acerca do novo Parecer do Ministério Público, junto a este Tribunal, haja vista que a instrução já havia se encerrado, conforme expressamente constou do Despacho nº 265/10 e a análise de seu conteúdo pode ser feita independentemente da retirada de pauta, dispensando-se seu encaminhamento às unidades técnicas.

Não procede, por outro lado, a alegação de prejuízo à defesa pelo desconhecimento da data em que o processo seria novamente submetido ao julgamento colegiado. Encontrando-se o processo em pauta, a faculdade de adiamento, prevista no art. 447, pode ser exercida pelo relator, a qualquer tempo, por até quatro sessões, sem que se exija, em nenhuma hipótese, intimação da defesa para ciência do retorno dos autos à discussão colegiada.

No caso em tela, cumpre observar que o prazo para a nova manifestação da defesa encerrou-se na data de 30.05.2011 seguindo-se, a partir dessa data, as quatro sessões regulamentares em que o relator pode manter adiado o processo." (sem grifos no original)

Portanto, não prosperam as PRELIMINARES aduzidas pela defesa do recorrente. Quanto a existência de Ação Judicial que, ainda na fase de perícias, poderiam eventualmente produzir efeitos ao recorrente, afastando-lhe as responsabilizações decorrentes da decisão recorrida, cumpre frisar novamente que este Relator, visando não acarretar qualquer prejuízo a defesa, determinou, através do Despacho nº 1.332/16- GCAML, a expedição de comunicação à Vara da Fazenda Pública de Paranaguá, para que esta informasse acerca do andamento dos autos nº 2.306/2005 (PROJUDI nº 0007250-94.2005.8.16.0129), bem como encaminhasse cópia dos laudos periciais com as conclusões técnicas acerca da dragagem do Porto de Paranaguá, realizada pela empresa BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA..

Consoante Ofício nº 144/2017 (peças 286 a 301), o juízo da 8ª Vara Judicial da Comarca de Paranaguá, de forma obsequiosa, acostou tramitação detalhada e cópia integral dos autos solicitados, informando que o processo se encontra na fase de Instrução, especificamente na atuação do perito em responder quesitos.

Contudo, analisando a documentação acostada, observamos que assiste razão a instrução destes autos, quando afirma que o conteúdo daquela ação judicial trata de fatos diversos ao que foi abordado pela decisão recorrida, destacando-se como única semelhança entre os expedientes, mais precisamente, com relação ao laudo pericial produzido na esfera comum, seria a relação contratual entre a APPA e a empresa BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO Ltda., contratada para efetuar serviços de dragagem do porto, consoante item C, da decisão recorrida e que será tratado no mérito, no decorrer deste voto.

Por fim, cumpre enaltecer, no entanto, que a preservação da independência entre as instâncias, preserva a esfera de atuação desta Corte, na medida em que suas decisões, embora possam ter origem no mesmo fato, buscam avaliar a atuação e a conduta do agente/servidor na esfera administrativa, portanto, voltada única e exclusivamente na preservação do erário, acarretando, com efeito, a desvinculação de suas decisões àquelas que poderão ser adotadas pelo Poder Judiciário, salvo determinação expressa neste sentido.

Sob esta ótica, são inúmeras as decisões desta Casa a citar como exemplo: Com relação à documentação juntada, já descrita no relatório, releva notar, inicialmente, a absoluta independência de instâncias entre o Poder Judiciário e esta Corte de Contas, de modo que, a princípio, nenhuma decisão é vinculante, ressalva a exceção do juízo criminal, com relação à autoria e materialidade do delito que, por óbvio, não é o caso dos presentes autos. (Acórdão nº 6312/15 – Tribunal Pleno. Conselheiro Relator Ivens Linhares)

Entendo que ainda que, mesmo quando superada a independência entre os Tribunais de Contas em sua esfera de atuação, as circunstâncias fáticas devem estar devidamente comprovadas como idênticas para que se possa cogitar da aplicação do princípio da isonomia, situação essa não verificada no caso concreto, razão pela qual entendo inexistir qualquer possibilidade de que o vício de omissão possa merecer acolhimento. (Acórdão nº 1051/16 – Tribunal Pleno. Rel. Cons. Ivens Linhares)

"Dessa forma, independentemente do resultado em outra esfera, poderá a Administração, desde que haja tipificação legal, e que há no caso em análise, sancionar o agente público por ter cometido infração administrativa. Com fundamento na independência de instância, já se manifestou a TRF da 5ª Região:

Impossibilidade da autoridade administrativa suspender curso de processo administrativo, por vontade própria, sob a alegação de que o mesmo assunto está sendo discutido na via judiciária – Independência da atividade administrativa. (TRF – 5ª Região, REO 500.368, rel. Juiz José Delgado, j. 16.10.1989)." (Acórdão nº 270/16 – Tribunal Pleno. Cons. Rel. Fernando Guimarães)

Nestas condições, sendo afastadas as preliminares suscitadas pela defesa e não havendo vinculação direta entre a ação proposta junto ao Poder Judiciário, seja pela independência entre as instâncias ou pela discrepância entre a relação causa/efeito, passa-se à análise de mérito.

Desde logo, resta afastada a alegação de responsabilidade exclusiva do servidor responsável pelas alterações do objeto do contrato sem a formalização de aditivos e pagamento de valores superiores aos serviços prestados (item "a"), qual seja, o arquiteto Augusto Pernetta Carpazano, eis que o próprio Superintendente determinou as modificações no projeto original sem a devida formalização, sem tomar o cuidado necessário para que houvesse correspondente alteração de especificações de produtos, quantitativos e valores empregados, concluindo-se na decisão recorrida que este tinha pleno conhecimento das irregularidades apontadas pelos técnicos em relação aos valores pagos a maior.

Além disso, consoante previsão no Regulamento da APPA, o Superintendente se subsumi à figura do ordenador da despesa originário, possuindo competência para "homologar e autorizar as despesas relativas às licitações, assinar contratos e convênios para fornecimento de material, equipamentos e execução de obras e serviços, observadas as disposições legais vigentes". Da análise do organograma da Entidade, verifica-se que todas as atividades exercidas pelas unidades eram de responsabilidade do ora recorrente, pelo que persiste a irregularidade atinente à condução do procedimento de liquidação das despesas e de fiscalização da execução das obras, a qual implicou no pagamento a maior de R\$ 53.473,35, por serviços não executados.

Já a documentação acostada, atinente ao registro e recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART dos serviços empreendidos pelos engenheiros e arquitetos da APPA (item "b"), é a mesma colacionada por ocasião da análise inicial das contas, e diz respeito, tão somente às execuções de Projetos Básicos de três obras[14], restando desatendidas as demais levadas a efeito no exercício de 2004.

De acordo com o decisum recorrido, nos documentos apresentados não consta referência à fiscalização das obras, prevista na Lei nº 6.496/77, mas apenas ao projeto básico, indicando o descaso por parte da autarquia, colocada em relevo diante do pagamento a maior verificado no item anterior e dos defeitos construtivos constatados (tais como infiltração de água de chuva, portas de má qualidade, telhas rachadas e mal encaixadas etc.), pelo que se mantém a irregularidade do item.

Atinente à ilegalidade e ofensa aos princípios da moralidade, economicidade e eficiência na celebração de acordo judicial com a empresa Bandeirantes Dragagem e Construção Ltda., nos autos nº 495/03, da 2ª Vara Cível de Paranaguá (item "c"), observa-se que, em fevereiro de 2003, haviam sido suspensos os pagamentos atinentes ao referido contrato, em virtude de insuficiente produtividade da draga Copacabana e não atingimento das profundidades acordadas, sendo que, pela Portaria 199/03, de 29/12/2003, foi rescindido o referido contrato, acolhendo-se relatório da comissão de procedimento administrativo, instaurada para a apuração dos fatos, que recomendou, inclusive, a inidoneidade da empresa contratada.

Contudo, diante da realização de vistoria por técnicos da APPA na referida draga, em junho de 2004, foi celebrado o referido Acordo Judicial, homologado em 17/06/2004, com o pagamento antecipado de serviços contratados, atinente às diferenças do período em que o serviço não foi prestado.

Como bem demonstrou a decisão recorrida, restou caracterizada nos autos a inadimplência da empresa contratada, desde fevereiro de 2003 até o período de celebração do acordo judicial, em junho de 2004, bem como a ocorrência de prejuízos causados pelo descumprimento do contrato, fatores estes que não foram considerados quando da celebração do referido acordo judicial.

Conforme se depreende da contestação apresentada pela APPA à ação judicial nº 2.306/2005, proposta perante a 1ª Vara Cível de Paranaguá, no mencionado período, a referida empresa não executou nenhum serviço de dragagem, não tendo cumprido suas obrigações.

Além disso, de acordo com contestação apresentada pela APPA à Ação Judicial nº 495/2003, proposta pela empresa BANDEIRANTES perante a 2ª Vara Cível de Paranaguá, com pedido de rescisão do contrato e pagamento de parcelas vencidas, indenização e danos morais, restou caracterizada a inadimplência da contratada, a qual:

"realizou sua última campanha de dragagem antes do mês de outubro de 2002 e, desde aquela data, somente retornou ao canal de acesso, o galheta, em maio de 2003, quando dragou alguns dias, pouco operando nos meses seguintes devido problemas de funcionamento da draga Copacabana, até abandonar os serviços, o que ocorreu em Agosto de 2003, para somente após reparar a draga e submetê-la a uma vistoria, tudo confessadamente, ante o que aduz quando veio a Juízo pedir a rescisão e reclamar de pagamentos, sem NUNCA TER EXECUTADO A CONTENTO O OBJETO DO CONTRATO, como comprovam todos os envolvidos com a área técnica da Requerida, fiscais do contrato que recusavam a certificar as faturas, pro verificarem o incumprimento das tarefas, como se vê das batimetrias realizadas pela própria Autora, antes de manipulações" (f. 93/94, da peça nº 176, datada de 06.03.2004, com destaque no original)".

Embora tenha se colacionado aos autos laudo de natureza econômico-contábil[15] visando confirmar que a APPA está inadimplente em relação à empresa Bandeirantes, quanto aos pagamentos contratualmente estabelecidos, nos autos judiciais, a análise se limitou ao contrato em si, enquanto nos presentes, a apreciação versou sobre as alterações realizadas sem a formalização de aditivos, além de outras irregularidades não alcançadas pela ação proposta na via judicial.

Mantém-se, portanto, a irregularidade atinente ao item "c", bem como a condenação do responsável, o Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva, ao ressarcimento do valor de R\$ 6.217.663,95, referente ao pagamento antecipado, por ocasião da celebração do acordo judicial, nos autos nº 495/2003, da 2ª Vara Cível de Paranaguá, do contrato nº 031/00, acrescido de R\$ 5.038.251,05, os quais foram pagos em cinco parcelas, de junho a novembro de 2004, ressalvado o direito à dedução dos valores que a empresa Bandeirantes Dragagens e Construções Ltda. vier a ressarcir à APPA, em decorrência do inadimplemento desse mesmo contrato.

Conforme apontou a instrução processual realizada, as ações da Entidade visando sanear as irregularidades atinentes às divergências entre os saldos dos extratos bancários em 31/12/04 e os saldos apresentados no balancete da APPA (item "d") somente foram implementadas no exercício de 2009, comprometendo a sua contabilidade de forma insanável, pelo que se mantém a irregularidade do item.

Permanece ainda, inalterado o panorama de deficiência de planejamento com relação à definição prévia das condições para execução dos projetos atinentes às obras e empreendimentos (item "e"), sendo que a matéria já havia sido objeto de ressalvas no exercício de 2003, consoante Acórdão nº 3749/06-Primeira Câmara. Diante do exposto, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO,



pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, e no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 985/11-Tribunal Pleno[16].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 985/11-Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2017 - Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Alterado pelo Acórdão nº 1348/11-Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedentes os Embargos Declaratórios propostos, para fins de complementar a fundamentação do Acórdão nº 985/11-Tribunal Pleno, fazendo-se constar os esclarecimentos ali indicados, atinentes ao atingimento da meta "dragar canal de acesso à bacia de evolução", constante no quadro de f. 6 da Instrução nº 134/05, peça nº 7, mantendo-se, no mais, integralmente a decisão embargada.

2. Referentes a:

- i. Aprofundamento do canal de acesso e bacia de evolução – dragagem;
- ii. Ampliação do cais público a oeste;
- iii. Implantação de terminal público para movimentação de contêineres;
- iv. Implantação de distrito aduaneiro industrial no Porto de Paranaguá;
- v. Concretagem de vias de acesso ao Porto de Paranaguá; vi. Implantação de infraestrutura de informática e de automação;
- vii. Implantação de controle de acesso e circuito fechado de TV – operação;
- viii. Construção de moega dupla com tombadores e sistema de pesagem;
- ix. Modernização do silo horizontal da APPA;
- x. Aquisição de equipamentos de infraestrutura portuária;
- xi. Ampliação do cais público acostável;
- xii. Construção do terminal público de fertilizantes;
- xiii. Construção do pátio público carga geral.

3. a) Ausência de regular instituição do controle interno; b) Contratação da empresa SEAHORSE Serviços Subaquáticos, sem a observância do disposto no art. 26 da Lei de Licitações; c) Falta de autorização governamental para a concessão de aumento salarial; d) Contratação do técnico Roger Henri Egfa sem autorização governamental e sem numeração do processo; e) Ausência de formalização da prorrogação do contrato com a empresa RM Advogados Associados; f) Extrapolação do prazo de vigência das Comissões Permanentes de Licitação; g) Ausência de datas, rubricas e assinaturas em alguns editais licitatórios, e à insuficiência dos termos de referência; h) Não atendimento a formalidades na Dispensa 007/04; i) Insuficiência dos atestados de capacidade técnica da empresa vencedora no pregão 007/04; j) Ausência de contrato com empresa especializada em batimetria para executar o monitoramento periódico da profundidade do canal de acesso; k) Não atendimento a formalidades na Dispensa 002/04.

4. Consoante Termo de Delegação nº 155/09 (peça nº 81)

5. Art. 50. Compete ao Auditor:

II - mediante convocação dos Presidentes dos respectivos órgãos colegiados substituir os Conselheiros para efeito de quórum, inclusive durante as sessões do Tribunal Pleno ou das Câmaras, em razão de ausências declaradas ou impedimentos para votar;

6. Art. 52. Na hipótese de substituição decorrente de ausência à sessão, previsto no inciso II do art. 50, o Conselheiro ausente poderá delegar, no todo ou em parte, a Relatoria dos processos incluídos em sua pauta ao Auditor convocado. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º O Auditor convocado assumirá a condição de Relator dos processos delegados, que poderão ser relatados em até 4 (quatro) sessões do órgão colegiado competente, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005.

7. Art. 39. Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda e aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos.

Parágrafo único. O ordenador de despesa, salvo convicção, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional, decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas.

8. Poitas são blocos de concreto com peso aproximado de três a cinco toneladas que permanecem submersos e destinam-se a segurar boias de sinalização existentes ao longo do canal dos portos.

9. Art. 372. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que devam ser decretadas de ofício pelo Relator, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento.

10. Art. 9º Nas hipóteses de alteração da composição das Câmaras, o Conselheiro e o Auditor levarão consigo os feitos a eles distribuídos, inclusive aqueles em pauta de julgamento, que serão retirados e levados à pauta do órgão colegiado do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006).

§ 2º Será cancelado o julgamento de processos que tenha sido iniciado, quando o Relator não integrar a nova composição da respectiva Câmara. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

11. "Compete ao Tribunal Pleno:

(...)

II - julgar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos órgãos do Poder Legislativo Estadual, do Poder Judiciário Estadual, do Ministério Público, dos Secretários de Estado e demais gestores da administração pública direta e indireta estadual, incluindo as autarquias, fundações, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista, Serviços Sociais Autônomos e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual" (sem grifo no original).

12. Consoante entendimento do STJ:

"STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRq no REsp 963829 GO [1312007/0146822-3 (STJ)]. Data de publicação: 22/03/2012

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVAMATERIAL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE ASPARCELAS VENCIDAS. ART. 1º DA LEI N. 9.494 /1997, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI

N. 11.960 /2009. CRITÉRIOS APLICADOS À CADERNETADE POUPANÇA. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL, POR ISSO MESMO APLICÁVEL ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DO INÍCIO DA SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTOFIRMADO PELA CÔRTE ESPECIAL JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DOART. 1º-F DA LEI Nº 9.494 /1997, ALTERADO PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. É firme a compreensão desta Corte no sentido de que, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período decadência do art. 143 da Lei n.º 8.213 /1991, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre no presente caso, porquanto a sentença consignou que prova testemunhal colhida em juízo conseguiu demonstrar de forma idônea que o autor sempre exerceu a atividade rural, tendo logrado persuadir a Magistrada a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo. 2. Nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494 /1997, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960 /2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, incidirão, relativamente à atualização monetária e aos juros moratórios, os mesmos critérios aplicados à caderneta de poupança. Tal norma, dada a sua natureza processual, tem incidência também nas ações ajuizadas antes da sua entrada em vigor, conforme decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.205.946/SP. 3. Agravo regimental parcialmente provido."

13. Decreto nº 7.447/90:

Art. 16 - Ao Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA compete:

I - supervisionar todas as atividades da APPA, orientando-as com a participação das unidades que lhe são diretamente subordinadas;

(sem grifo no original).

14. Terminal de Grãos Sólidos de Importação, Terminal de Granéis Sólidos de Importação e Terminal de Alcool.

15. apresentado nos Autos nº 2.306/2005 da 1ª Vara Cível de Paranaguá.

16. Integralizado pelo Acórdão 1.348/11-STP.

PROCESSO Nº: 109841/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: DINKHUYSEN ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS LTDA - CONSAI, KELLI CRISTINE VILELA BASSI, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

ADVOGADO / PROCURADOR IVONE PAVATO BATISTA, JULIANA MICHELE DE ASSUNCAO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4031/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Responsabilização do pregoeiro. Pareceres da Procuradoria do Município. Culpa concorrente. Pela procedência parcial do Recurso. Diminuição do número de multas administrativas aplicadas.

I – RELATORIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por KELLI CRISTINE VILELA BASSI, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 6181/16-TP (peça 34) que julgou parcialmente procedente Representação da Lei nº 8666/93, em face da Recorrente (Pregoeira e signatária do edital de licitação impugnado) e de Maria Aparecida de Souza Lima (ex-Prefeita Municipal de Santa Mariana).

O decisor determinou a aplicação à recorrente, por três vezes, da multa prevista no art. 87, III, 'd', da LCE nº 113/05, motivada pelas seguintes irregularidades na licitação impugnada:

a) Exigência de prazo mínimo para a emissão de atestado de capacidade técnica;

b) Adoção de critério subjetivo para avaliar sobre a permanência do licitante no certame;

c) Inserção de item estranho ao Edital (6.6.6.), obscuridade da redação no item 7.2. do anexo 10 do Edital e incongruência do item 8.2. do mesmo anexo, ausência de previsão editalícia quanto as hipóteses de cancelamento e suspensão do registro de preços.

A peça recursal foi recebida pelo Despacho nº 295/17-GCILB (peça 42). Em suas razões de recurso, a recorrente alega, em síntese:

I - que aceitou o encargo de pregoeira a fim de contribuir com o bom andamento da Administração Pública Municipal, sem nenhum bônus ou vantagem;

II - que nunca elaborou os editais, vez que os mesmos eram preparados pela Diretoria Jurídica do Município;

III - que não constam nas Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02, qualquer menção de que a elaboração do edital seja atribuição do pregoeiro ou da comissão de licitação; e

IV - que não houve qualquer ato desonesto de sua parte.

Ao final, requereu a desconstituição das multas aplicadas ou, subsidiariamente, sua redução para uma única multa.

II – INSTRUÇÃO

Por meio do Parecer nº 60/17-COFIT (peça 49) a unidade técnica procurou demonstrar que a recorrente recebeu gratificação pelo exercício da função de Presidente da Comissão de Licitações e aduziu que não consta da instrução processual documento comprovando que o Edital do Pregão Presencial nº 48/2011 foi elaborado pelo Departamento Jurídico da municipalidade, ressaltando que tanto o Edital como no Processo Administrativo de Licitação nº 089/2011 consta somente o nome e a assinatura da Recorrente.

A COFIT alegou ainda que "a condenação imposta a recorrente, não deriva apenas de irregularidades na elaboração do edital, mas também pela prática de atos omissivos e comissivos na condução do certame em desacordo com a legislação vigente". Por fim, manifestou-se pelo desproimento do Recurso de que se trata.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 5018/17 - peça 51), este entendeu que ao contrário do esposado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, constam dos autos manifestações do Departamento Jurídico do Município de Santa Mariana sobre a aprovação da minuta do edital (Parecer nº 99/2011) e a impugnação do edital, cuja conclusão foi pelo não conhecimento (Parecer nº 105/11).

Por tal razão, a Procuradoria manifestou-se no sentido de que a recorrente não deu causa às irregularidades apontadas na decisão recorrida, em que pese tenha



concorrido para o seu resultado, sendo razoável o pedido de redução da quantidade de multas a esta aplicadas. Por tal motivo, opinou pelo provimento parcial do Recurso, para aplicar uma única multa prevista no art. 87, III, "d", da LCE nº 113/05 à Sra. Kelli Cristine Vilela Bassi.

III – VOTO

Compulsando os autos, entendo assistir razão ao esposto no parecer ministerial. Isto porque, de fato, a recorrente baseou seus atos em pareceres emitidos pela Procuradoria Jurídica do Município de Santa Mariana, os quais atestaram a legalidade das cláusulas contidas no edital do Pregão Presencial nº 48/2011.

Tal situação pode ser verificada no Parecer Ministerial nº 5018/17 (peça 51) por meio do comparativo realizado em que se colacionou as peças confeccionadas pela pregoeira e pela Procuradoria Municipal, identificando-se facilmente a similaridade entre as redações.

Insta salientar que à época oportuna, não foram chamados aos autos os responsáveis pela elaboração dos pareceres jurídicos da municipalidade, motivo pelo qual, ainda que elaborado de forma conjunta ou sendo apenas ratificado pela pregoeira, apenas a esta foram imputadas as sanções atinentes às cláusulas editalícias mal redigidas.

Sobre o assunto, insta citar a lição de Jair Eduardo Santana[1]:

"No que tange à elaboração do edital, não foi diferente a solução normativa. A Lei nº 10.520/02 não atribui esta tarefa ao pregoeiro, deixando a atribuição à autoridade superior, na etapa interna. Atentos para tal circunstância estiveram os dois decretos regulamentadores do pregão presencial e do pregão eletrônico. Tanto um quanto outro ato normativo não arrolou (e não poderia arrolar) dentre as atribuições do pregoeiro a difícil tarefa de elaborar editais."

Neste sentido, cabe colacionar excerto do acórdão nº 2389/2006- Plenário do Tribunal de Contas da União:

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES JÁ CONSTANTES DO SICAF. RESPONSABILIDADE DE PREGOIRO PELAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

1. É vedada a exigência, em procedimentos licitatórios na modalidade pregão, da apresentação de documentos e informações que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores ou de sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios.

2. O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas." (grifou-se)

Considerando que a responsabilização do pregoeiro ocorre quando da identificação denexo de causalidade entre seus atos e as irregularidades identificadas, no presente caso identifica-se no máximo a existência de culpa concorrente, já que com relação a grande parte dos atos tidos como irregulares, tão somente a servidora ratificou as informações que lhe foram repassadas por meio dos pareceres jurídicos (ressalte-se o fato de que não houve comprovação de má-fé relativamente à sua conduta).

Isso posto, como medida garantidora da aplicação do direito de forma justa e eficaz, entendo pela possibilidade da diminuição das penalidades aplicadas à recorrente, devendo a esta ser imputada por apenas uma vez a multa prevista no art. 87, III, "d" da LCE nº 113/05, já que a única conduta identificada como inerente às atividades do pregoeiro diz respeito à "adoção de critério subjetivo para avaliar sobre a permanência do licitante no certame".

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, reformando parcialmente o Acórdão nº 6181/16-TP, visando à aplicação de uma única multa administrativa prevista no art. 87, III, "d", da LCE nº 113/05 à recorrente, Sra. Kelli Cristine Vilela Bassi, relativamente à "adoção de critério subjetivo para avaliar sobre a permanência do licitante no certame", único ato relativo à atividade típica do pregoeiro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Dar provimento parcial ao presente Recurso de Revista, reformando parcialmente o Acórdão nº 6181/16-TP, visando à aplicação de uma única multa administrativa prevista no art. 87, III, "d", da LCE nº 113/05 à recorrente, Sra. Kelli Cristine Vilela Bassi, relativamente à "adoção de critério subjetivo para avaliar sobre a permanência do licitante no certame", único ato relativo à atividade típica do pregoeiro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2017 - Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. SANTANA, Jair Eduardo. *Pregão Presencial e Eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle*. 2. ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2008, pp. 131 a 183.

PROCESSO Nº: 169593/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: BERNARDINO BARRETO DE OLIVEIRA****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 4032/17 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de contas anual. IPEM-PR. Exercício de 2016. Entidade submetida à jurisdição do TCU. Pelo encaminhamento dos autos.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de Prestação de Contas Anual do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná – IPEM/PR, referente ao exercício de 2016.

Compulsando o Relatório de Controle Interno encartado à peça 06 dos autos, este destaca que o IPEM é uma autarquia pertencente à Administração Indireta do Estado do Paraná. Todavia, os recursos utilizados no desenvolvimento de suas atividades, as quais são delegadas pelo INMETRO, são integralmente federais. Por tal razão, o Diretor-Presidente do IPEM-PR, apenas gerencia recursos federais.

Ademais, os únicos recursos que tramitam no orçamento estadual são referentes à Folha de Pagamento dos servidores estaduais lotados na entidade, conforme se depreende do disposto na peça 10. Todavia, tais despesas são ressarcidas ao Tesouro Estadual, com recursos do INMETRO.

II – INSTRUÇÃO

Em seu Relatório de Fiscalização do 2º Semestre (peça 28), a 3ª Inspeção de Controle Externo, se absteve de emitir opinativo quanto à situação das Contas da entidade, considerando a ausência de jurisdição desta egrégia Corte, já que a despesa do Instituto é realizada com recursos oriundos do Governo Federal, estando, portanto, sob jurisdição do Tribunal de Contas da União. Destacou ainda Acórdãos proferidos pela 1ª Câmara (332/09 e 398/10), que decidiram no mesmo sentido quanto à jurisdição da entidade.

A seu turno, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução nº 235/17 – peça 29), opinou pela regularidade das contas.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o entendimento proferido pela 3ª Inspeção de Controle Externo, no sentido de que esta Corte não possui jurisdição para se manifestar acerca das contas da entidade, devendo ser remetido ao TCU para as providências que entender pertinentes.

III – VOTO

Em que pese a COFIE ter se manifestado pela regularidade das contas, tal análise limita-se Folha de Pagamento, única despesa que transita pelo orçamento estadual. Como bem apontado no parecer ministerial "a fonte de tais gastos é a de código 281, isto é, convênios com órgãos federais (peça nº 13), não havendo, por conseguinte, aplicação de recursos do Tesouro Estadual".

Por tal razão, entendo que o IPEM/PR encontra-se fora da jurisdição deste Tribunal, já que não se enquadra no disposto no artigo 3º, VII, da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Assim, corroboro o entendimento da 3ª ICE no sentido de que o IPEM/PR sujeita-se à jurisdição do Tribunal de Contas da União, nos termos do Acórdãos nº 332/09-1C e 398/10-1C, devendo o presente ser remetido àquela Corte para os devidos fins.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo encaminhamento da Prestação de Contas Anual do IPEM-PR, relativo ao exercício de 2016, ao Tribunal de Contas da União para as providências que entender pertinentes, considerando que a entidade citada sujeita-se à sua jurisdição, conforme entendimento já firmado por esta Corte de Contas nos Acórdãos nº 332/09 e 398/10, ambos da 1ª Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o encaminhamento da Prestação de Contas Anual do IPEM-PR, relativa ao exercício de 2016, ao Tribunal de Contas da União para as providências que entender pertinentes, considerando que a entidade citada sujeita-se à sua jurisdição, conforme entendimento já firmado por esta Corte de Contas nos Acórdãos nº 332/09 e 398/10, ambos da 1ª Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2017 - Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

(...)

VII – os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, que sejam contabilizados pelo Tesouro Estadual ou Municipal, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive recursos internacionais;

PROCESSO Nº: 228735/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO****INTERESSADO: JUAREZ ALBERTO DIETRICH****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 4033/17 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Prestação de Contas Estadual. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO



PARANÁ EDUCAÇÃO. Administração Indireta. Exercício de 2016. Pela regularidade I - DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Em Instrução nº 247/2017, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual assevera que, procedida a análise técnico-contábil, bem como dos aspectos legais e de gestão e nos relatórios emitidos pela 7ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi possível avaliar a administração dos responsáveis pela Entidade, considerando-se regular a presente prestação de contas.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 6.339/17.

II - DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Estadual-COFIE, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, pela regularidade da prestação de contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO, de responsabilidade de JUAREZ ALBERTO DIETRICH, atinente ao exercício de 2016.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular a prestação de contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO, de responsabilidade de JUAREZ ALBERTO DIETRICH, atinente ao exercício de 2016.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2017 - Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 272335/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4034/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Autarquia. Exercício de 2016. Pela regularidade.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Instituto Ambiental do Paraná, de responsabilidade de Luiz Tarcisio Mossato Pinto, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Em Instrução nº 234/17, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual observa que, uma vez procedida a análise técnico-contábil da Prestação de Contas do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2016 e diante dos relatórios emitidos pela Inspeção de Controle Externo respectiva, foi possível avaliar a administração dos responsáveis pela Entidade, concluindo pela regularidade da prestação de contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 6.370/17.

II - DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, pela regularidade da prestação de contas do Instituto Ambiental do Paraná, de responsabilidade de Luiz Tarcisio Mossato Pinto, relativa ao exercício financeiro de 2016.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular a prestação de contas do Instituto Ambiental do Paraná, de responsabilidade de Luiz Tarcisio Mossato Pinto, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2017 - Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 287146/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDUARDO ALVIM LEITE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4035/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Administração Indireta. Exercício de 2016. Pela regularidade

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Em Instrução nº 272/17, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual-COFIE, procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas, bem como dos aspectos legais e de gestão alicerçados nos exames e nos relatórios emitidos pela 6ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Fábio Camargo, concluindo pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 6.559/17, corrobora o opinativo da Unidade Técnica pela regularidade da prestação de contas.

II - DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pela regularidade da prestação de contas do SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Eduardo Alvim Leite. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular a prestação de contas do SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Eduardo Alvim Leite. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2017 - Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 215293/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ARISTIDES GUSTAVO MACHADO, BRINK MOBIL

EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS, GERSON DENILSON COLODEL

ADVOGADO / PROCURADOR: ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4047/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Representação da Lei n.º 8.666/93. Irregularidades identificadas no Edital de Concorrência n.º 03/2017, do Município de Almirante Tamandaré. Suspensão liminar do certame, determinada monocraticamente, com homologação posterior do colegiado, conforme Acórdão n.º 1540/17-Tribunal Pleno. Cancelamento do certame pelo Município. Perda de objeto. Extinção do feito sem julgamento do mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda, com fundamento no artigo 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, em face de licitação na modalidade CONCORRÊNCIA lançada pelo MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, conforme Edital n.º 03/2017, no valor máximo previsto de R\$ 728.316,32 (setecentos e vinte e oito mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos), cujo objeto constitui a contratação de empresa para o fornecimento de tênis escolares, pelo critério de menor preço global do lote.

2. Foi acostada aos autos cópia do edital inquinado de ilegal (fls. 022 a 039 e anexos às fls. 040 a 074 da peça processual 2).

3. A representante alegou, resumidamente, que o edital indicado possui as seguintes irregularidades:

- ilegalidade na escolha da modalidade licitatória, em detrimento da modalidade de pregão eletrônico, haja vista tratar-se o objeto pretendido no certame de "fornecimento de tênis escolares", que se insere no conceito de "bens comuns";

- ilegalidade das exigências edilícias, que configuram direcionamento do certame, uma vez que só poderão ser atendidas por um determinado grupo de empresas que participariam em conluio para simular a competição; quanto às exigências indevidas contidas no edital, a representante apontou as seguintes situações:

a) ilegal descrição minuciosa e específica do objeto pretendido, que o tornou – os tênis escolares – um produto único, exclusivo e não encontrado no mercado (de acordo com as alegações da representante, há apenas uma empresa que já fabrica o tênis cuja aquisição é pretendida pela licitação);

b) exigência ilegal de personalização do produto;

c) exigências ilegais relacionadas à apresentação de amostra e testes de qualidade, nos termos do item 13, alínea "a", no prazo de 03 (três) dias contados a partir do primeiro dia útil subsequente a data do certame;

4. Além da impugnação a questões específicas envolvendo as exigências edilícias, foram ventiladas ilegalidades na gestão municipal, de ordem financeiro-orçamentária. Neste sentido, foi informada, dentre as dotações orçamentárias que suportariam as despesas das contratações, a de n.º 12.361.0018.2.082 - FUNDEB 40%, indicada no



edital do Pregão Presencial n.º 006/2014, por meio do qual a impugnante foi contratada anteriormente, para o fornecimento de “Kits materiais escolares e mochilas” no valor de R\$ 1.659.994,33, sendo que até aquele momento não havia sido efetuado o pagamento pelo Município, ante a alegação de falta de recursos financeiros, o que acarretaria violação ao artigo 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 4 e 5 da peça processual 2).

5. Ao final, a representante requereu, liminarmente, a imediate suspensão da licitação em comento para que, no mérito, fosse reconhecida a nulidade do certame e de seus efeitos ou, de modo alternativo, fosse determinada a alteração do instrumento convocatório para o fim de afastar os vícios existentes.

6. Mediante Despacho n.º 343/17-GATBC (peça 6), assinado pelo Auditor Claudio Augusto Canha em substituição a este relator, publicado em 05/04/2017, o presente expediente foi recebido, tendo sido concedida a liminar pretendida, com a determinação de suspensão da Concorrência n.º 3/2017, “sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos artigos n.º 400, §3º e n.º 401, V do Regimento Interno.”

7. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação do Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu gestor, para pronunciamento acerca da medida cautelar adotada, comprovação de seu imediato cumprimento e exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas.

8. Na sequência, foi expedido o Ofício de Contraditório n.º 1611/17-DP (peça 10), cujo AR assinado foi acostado à peça 16.

9. Por meio do Acórdão n.º 1540/17-Tribunal Pleno (peça 20), publicado em 25/04/2017, relatado pelo Auditor Claudio Augusto Canha, em substituição a este relator, o colegiado ratificou a decisão cautelar consubstanciada no Despacho n.º 343/17-GATBC, conforme previsão do artigo 400, §1º e §1º-A do Regimento Interno.

10. O Município de Almirante Tamandaré, representado pelo senhor Gerson Denilson Colodel, ainda antes da deliberação colegiada, havia apresentado a petição n.º 277787/17 (peças 17/19), com suas razões de contraditório.

11. No que diz respeito ao questionamento acerca da escolha da modalidade concorrência para a licitação, o ente municipal aduz que:

“PRIMEIRO, a Lei do Pregão não desnaturou o uso da concorrência para aquisição de qualquer bem. Esta, inclusive, configura-se como a espécie apropriada para os contratos de grande vulto, como o presente.

Neste norte, inclusive, a escolha pela Concorrência – diga-se, discricionária na forma da lei – permite ao gestor público dar ampla divulgação do edital, bem como incluir especificidades que somente podem ser previstas nesta modalidade licitatória.

A Representante presume que o pregão seja mais célere e econômico.

Como célere pode ser entendido, econômico talvez não. A presunção não se vale.

A economicidade da Concorrência, inclusive, se evidencia a partir do momento que com a publicidade ampliada, vários podem se candidatar à habilitação na licitação sendo que, por óbvio, quanto mais participantes, o menor valor será o arrematado. SEGUNDO, a pretensão da Representante esbarra na própria Lei Federal n.º 10.520/2002, pois a mesma prevê, expressamente, a faculdade em se escolher o pregão para compras e aquisições de bens e serviços comuns. Observe-se:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, PODERÁ ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.”

TERCEIRO, ao que parece, a Representante desconhece as diversas fontes de receitas municipais existentes. São elas:

1. Recursos tributários próprios (RT): (...)

2. Transferências constitucionais (TC): são valores repassados de um ente federativo a outro de forma compulsória e por definição constitucional. No caso brasileiro, prevalecem as transferências da União com caráter redistributivo, visando amenizar as enormes desigualdades regionais existentes no país. Destacam-se neste universo o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb (STN, 2008). Dos estados, os municípios recebem 25% do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e 50% do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), mas estas transferências têm objetivo devolutivo e não redistributivo, ou seja, buscam devolver aos municípios parte do que foi arrecadado em suas bases. (Prado, 2001)

3. Transferências legais (TL): são repasses de recursos da União aos municípios regulados por leis específicas que estabelecem quem pode receber e sob quais condições. São duas as modalidades de transferências legais: as não vinculadas, que possibilitam aos municípios definir o destino do recurso recebido, é o caso dos royalties do petróleo. A outra modalidade é a das transferências vinculadas a um fim específico, que admitem os repasses automáticos, sem convênios ou instrumentos afins. É o caso do financiamento via Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para alguns programas da área educacional e os repasses fundo a fundo (Rio Grande do Sul, 2009:8).

4. Transferências do Sistema Único de Saúde (TSUS): (...)

5. Transferências Voluntárias da União (TVU): também conhecidas como transferências discricionárias ou negociadas, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal elas podem ser definidas como “a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde” (Brasil, 2000a).

O pregão somente se verifica obrigatório quando os recursos utilizados advêm de Transferências Voluntárias. O que não é o caso. O orçamento previsto para a aquisição do objeto em tela deriva de Transferências Constitucionais e Legais, de forma que não se verifica a obrigatoriedade do pregão e, sim, sua faculdade. Desta feita, as ilações vagas e tendenciosas da Representante não merecem qualquer acolhimento.”

12. Quanto à alegação de irregularidades nas dotações orçamentárias utilizadas, o Município explica que, pelo Agravo de Instrumento n.º 0001344-05.2017.8.16.0000,

foi suspensa a decisão de primeiro grau que o obrigara a seguir a ordem cronológica dos empenhos emitidos. Assim, por força de tal decisão, ainda que liminar, o Município teria direito a realizar os gastos nos moldes escolhidos.

13. No que tange ao possível direcionamento na escolha das empresas que estariam aptas a participar do certame, o Município novamente refuta os argumentos lançados na inicial. Afirma que existem diversos interessados no mercado que poderiam produzir os bens tal como requeridos, arguindo que a Administração Pública é que detém competência para escolher a descrição do produto e para definir se suas especificidades influenciarão ou não em sua finalidade.

14. Em seus termos:

“(…) se existem empresas que façam o objeto pretendido pela Administração Pública não há que se falar em direcionamento, mas em inexistência de habilitação técnica da Representante para produzir o objeto. É o interesse público em detrimento do particular, que inconformado por não poder produzir o item, tenta colocá-lo como inviável de produzir.

Repisa-se, pretende a Representante a modificação do edital para sua participação, mas não que este ponto demonstre o inexistente “direcionamento” ou que o produto não possa ser elaborado/fabricado por tantas outras empresas.”

15. No que se refere ao prazo para apresentação de amostras (3 dias úteis), alega ser ele razoável, na medida em que somente seria aplicável ao vencedor da licitação e este, entendendo necessário, poderia requerer fosse o mesmo elástico.

16. Neste aspecto, relembra o entendimento deste Tribunal de Contas no sentido de não permitir a exigência de amostra na forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, não havendo empecilho, contudo, à sua exigência na fase de julgamento das propostas.

17. Ao cabo de sua manifestação, o Município, embora entenda que suas justificativas fulminam as alegações trazidas pela representante, comunica que “revogou a licitação em comento e a republicará por meio de pregão com o elastecimento do prazo para o vencedor apresentar as amostras”.

18. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução n.º 601/17 (peça 26), constata que foi acostada aos autos a publicação do ato revogando a concorrência em comento (peça 19), o que resulta na perda de objeto do presente feito. Nada obstante, tece as seguintes considerações acerca das especificidades previstas no Anexo I do edital de Concorrência n.º 03/2017, as quais foram alvo de questionamento nesta Representação:

“(…) A precisa definição do objeto é requisito fundamental a ser observado pela administração, seja por expressa determinação legal, em cumprimento ao art. 3º, inc. II da Lei n.º 10520/02 e aos artigos 14, 38, e 40, inc. I da Lei n.º 8666/93, seja pela necessidade de estabelecer padrões mínimos de durabilidade, conforto e segurança dos produtos a serem adquiridos.

O detalhamento no caso em tela é necessário para que os licitantes, que necessitam levantar custos, possam elaborar proposta comercial construída sobre bases fidedignas; também é necessário para a administração, pois sendo vedada a eleição de marca, é preciso que se estabeleçam critérios na confecção como forma de garantir que a aquisição obedecerá um padrão mínimo de qualidade, que atenda à finalidade a que se destina.

Ademais, observa-se que as exigências encontram justificativa na observância de normas técnicas, portanto, não se tratam de quesitos aleatórios ou desprovidos de fundamento. Para concluir o raciocínio, lembramos que a administração não é obrigada a adquirir produtos de baixa qualidade, ou fora das normas que foram criadas para garantir durabilidade, conforto e segurança, a fim de que o maior número de fornecedores em potencial participe. O procedimento de licitação almeja a contratação da proposta mais vantajosa para a administração; neste condão, a depender do objeto, pode ocorrer que nem todos os particulares que atuam no segmento reúnam condições de atender determinada demanda.”

19. Ao final, conclui pelo arquivamento do feito, diante de sua perda de objeto.

20. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 7034/17 (peça 28), corrobora o entendimento da unidade técnica pelo arquivamento do protocolado.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Verifico que o Município de Almirante Tamandaré, após as impugnações ao edital de Concorrência n.º 03/2017 e a suspensão cautelar do certame determinada por esta Corte, resolveu por bem revogar dita licitação, conforme documento juntado à peça 19, circunstância esta que acabou gerando a perda de objeto do presente expediente.

2. Sobre o tema, ressalto que se encontra na esfera de discricionariedade do administrador público revogar os atos administrativos quando entender conveniente e oportuno. Este é, inclusive, o entendimento consolidado na Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal, assim redigida:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

3. Nestes termos, acompanhando os opinativos lançados e reconhecendo restar prejudicado o exame de mérito desta Representação, diante da alteração fática referenciada acima, deve ser extinto o processo, sem julgamento de mérito, por via do encerramento do feito, com fulcro no artigo 398, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, e do arquivamento do processo na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do feito, com fulcro no artigo 398, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2017 – Sessão nº 30.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 180010/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

INTERESSADO: GLAUCIO CORREIA, LAUDERI APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JABOTI, NEUZA MARIANO, SILVANA GONCALVES SIQUEIRA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3924/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaboti. Regularidade das Contas com Ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaboti, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da senhora Neuza Mariano, presidente no período de 18/05/2011 a 07/02/2012 e da senhora Silvana Gonçalves Siqueira, presidente no período de 08/02/2012 a 08/02/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 2.202/13 (peça 29)[1], manifestou-se pela intimação das interessadas, em razão de restrições que ensejam pela irregularidade das contas.

Oportunizado o contraditório[2] as gestoras das contas, ambas foram devidamente intimadas[3], entretanto, somente a senhora Silvana Gonçalves Siqueira trouxe por intermédio de Petição[4] novos esclarecimentos e documentos aos autos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 743/14 (peça 40), manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas em razão dos seguintes apontamentos: (i) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 6 - TCE/PR; e (ii) divergência entre os valores do compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4.759/14 (peça 41), corroborou o entendimento da Unidade Técnica pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

Em que pese a Coordenadoria de Fiscalização Municipal[5] e o Ministério Público de Contas[6] terem se manifestado nos autos, considerando que ocorreram pagamentos de empenhos[7] a empresa G.C. Escritório de Contabilidade Ltda., foi novamente encaminhado[8] os autos a Unidade Técnica para que informassem quem eram os sócios da referida empresa e se estes, eventualmente, eram servidores públicos.

Após, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Informação nº 758/16 (peça 46), com base nos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) informou o quadro societário da empresa G.C. Escritório de Contabilidade Ltda.:

Nº Sócio CPF Descrição Função Cargo/Função

1 Antônio Roberto Tencyzna 3260120955 Participante de Empresa Representante Legal

2 Gladis Correa 91789370949 Participante de Empresa Representante Legal

3 Itamara Castanho Mainardes 90050215949 Participante de Empresa Representante Legal

4 Lauderí Aparecida Costa de Oliveira 84147547915 Participante de Empresa Representante Legal

5 Gláucio Corrêa 36525618991 Participante de Empresa Representante Legal

Após, em consulta aos registros do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP), a partir do exercício de 2012, verificou-se a existência de vínculo de alguns sócios da empresa G.C. Escritório de Contabilidade com o Poder Público: Nº Sócio Entidade Cargo Observação

1 Antônio Roberto Tencyzna Município de Balsa Nova Assessor Relações Comunitárias Cargo ocupado no período de Janeiro e Fevereiro de 2012

2 Itamara Castanho Mainardes Município de Piraí do Sul Professor Cargo ocupado desde 2012

3 Lauderí Aparecida Costa de Oliveria Município de Jaboti Contador Cargo ocupado desde 2012

4 Gláucio Corrêa Município de Ventania Contabilista Cargo ocupado no período de Janeiro de 2012 a Agosto de 2014

Na sequência, a Entidade por meio da gestora das contas senhora Silvana Gonçalves Siqueira, por intermédio de Petição[9], trouxe novos documentos e argumentos aos autos.

Entretanto, tendo em vista o contido na Informação[10] da Unidade Técnica, foi determinado por intermédio de despacho[11] à intimação da senhora Neuza Mariano e a atuação e citação do Município de Jaboti, da senhora Lauderí Aparecida Costa de Oliveira e do senhor Gláucio Corrêa.

Oportunizado o contraditório[12] aos interessados, o Município de Jaboti, por meio do atual prefeito à época solicitou prorrogação de prazo por intermédio de Petição[13].

Após, por intermédio de Petição[14], o Município de Jaboti, por meio do senhor Vanderley de Siqueira e Silva, o senhor Gláucio Correia[15] e a senhora Lauderí Aparecida Costa de Oliveira[16] se manifestaram nos autos trazendo novos documentos e esclarecimentos. Observando que a senhora Neuza Mariano foi à única interessada que não se manifestou nos autos, em que pese constar que está foi intimada por ofício através do recebimento do A.R.[17], consta no comprovante que o A.R. foi recebido por pessoa estranha ao processo.

Diante dos novos documentos e informações apresentadas a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 1.784/17 (peça 69), manifestou-se pela irregularidade das contas diante da divergência entre os valores do compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade.

Entretanto, diante do cargo de contador em desacordo com as normas estabelecidas pelo Prejulgado 6 do Tribunal de Contas do Paraná, a Unidade Técnica havia constatado com base nos dados do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP) que o senhor Gláucio Correia que ocupava o cargo de contador no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaboti no ano de 2012 era servidor efetivo do Município de Ventania, assim, estava ocupando o cargo de contador em dois municípios diferentes.

Em sede de contraditório, os interessados, esclareceram que para regularizar o cargo de contador no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaboti o senhor Gláucio Corrêa, servidor efetivo do Município de Ventania foi substituído pela senhora Lauderí Aparecida da Costa contadora e funcionária efetiva do Município de Jaboti, que passou a responder como contadora pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaboti a partir de 01/06/2013.

E, ainda, a senhora Lauderí Aparecida Costa de Oliveira informou que se retirou[18] em 8/8/2016 do quadro societário da empresa G.C. Escritório de Contabilidade Ltda., esclareceu que a data de ingresso na sociedade da referida empresa foi posterior a sua nomeação no Município de Jaboti.

Por fim, em face da existência de diversos empenhos no valor total de R\$ 29.182,00 (vinte e nove mil, cento e oitenta e dois reais) em nome do credor G.C. Escritório de Contabilidade referente a prestações de serviços contábeis durante o exercício de 2012. Em sede de contraditório foi informado que se referia à locação de sistema de Software e prestação de serviços contábeis. Ainda, que no período de 2012 quem fazia parte do quadro societário da empresa era a senhora Gladis Corrêa e a senhora Itamara Castanho Mainardes, constituídas como sócias pela segunda alteração contratual em 14/06/2010.

Assim, diante do cargo de contador em desacordo com o prejulgado 6 deste Tribunal a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, converteu a irregularidade em ressalva e afastou a multa anteriormente sugerida, considerando que, em que pese no ano subsequente ao analisado ficou demonstrado que ocorreu a regularização do cargo de contador no Instituto de Previdência dos servidores Públicos de Jaboti.

Na sequência, a Entidade por meio da interessada Silvana Gonçalves Siqueira, trouxe por intermédio de Petição[19] novos documentos e esclarecimentos aos autos. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6.487/17 (peça 73), corroborou o entendimento da Unidade Técnica[20].

Diante do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade com divergência no Compensado Ativo no valor total de R\$ 3.873.684,43 (três milhões, oitocentos e setenta e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos) e no Compensado Passivo no total de R\$ 3.873.684,43 (três milhões, oitocentos e setenta e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal evidenciou que no Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade não havia registro no Compensado. Entretanto, de acordo com as informações prestadas pela Entidade através do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) existem os seguintes registros no compensado: (a) Ativo – Execução Orçamentária da Receita R\$ 650.000,00 e Fixação Orçamentária da Despesa R\$ 3.223.684,43, totalizando em 3.873.684,43; (b) Passivo – Previsão Orçamentária da Receita R\$ 880.000,00 e Execução Orçamentária da Despesa R\$ 2.993.684,43, totalizando em 3.873.684,43.

Em sede de contraditório, os interessados, esclareceram que as divergências apontadas foram devidamente corrigidas no exercício subsequente, haja vista que o sistema contábil já se encontrava encerrado não sendo possível a sua reabertura para ajuste de qualquer natureza. Ainda, que as contas do exercício de 2013 foram aprovadas com ressalva e que as questões referentes ao Balanço Patrimonial foram apontadas como regulares, o que demonstra que a divergência dos valores apontados no Compensado do Balanço Patrimonial no exercício de 2012 foi sanada. Assim, diante da restrição em razão dos valores do compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade com divergência a Coordenadoria de



Fiscalização Municipal, converteu a irregularidade em ressalva e afastou a multa anteriormente sugerida, considerando que ficou demonstrada a regularização do apontamento no exercício subsequente ao analisado.

Por fim, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 2.259/17 (peça 75), manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando: (i) o exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 6 - TCE/PR; e (ii) a divergência nos valores do compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade, em ofensa ao disposto no Capítulo IV da Lei 4.320/64.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 7.172/17 (peça 76), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas com ressalvas.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, conforme exposto pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaboti, no ano subsequente ao analisado demonstrou que tomou as medidas necessárias para regularizar as restrições apontadas.

Em face do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 6 - TCE/PR[21], considerando, que no ano subsequente ao analisado ocorreu a regularização mediante a nomeação de funcionaria efetiva do Poder Executivo do Município de Jaboti para exercer a função de contadora no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaboti, acompanhamento o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas pela ressalva sem aplicação de multa.

Quanto à divergência entre os valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade, considerando que as restrições foram devidamente corrigidas no exercício subsequente, haja vista que o sistema contábil já se encontrava encerrado não sendo possível a sua reabertura para ajuste de qualquer natureza, acompanhamento o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas pela ressalva sem aplicação de multa.

Assim, diante do exposto acompanho as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal do Ministério Público de Contas e com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[22] - TCE/PR, VOTO pela REGULARIDADE das contas RESSALVANDO: (i) o exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 6 - TCE/PR[23], considerando que ocorreu a regularização mediante a nomeação de funcionaria efetiva do Poder Executivo do Município de Jaboti para exercer a função de contadora no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaboti; e (ii) os valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade com divergência, em ofensa ao disposto no Capítulo IV da Lei 4.320/64[24], considerando que ocorreu a regularização dos valores no ano subsequente ao analisado, haja vista que o sistema contábil já se encontrava encerrado não sendo possível a sua reabertura para ajuste de qualquer natureza. Transitada em julgado a decisão encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[25] determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas ressalvando: (i) o exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 6 - TCE/PR[26], considerando que ocorreu a regularização mediante a nomeação de funcionaria efetiva do Poder Executivo do Município de Jaboti para exercer a função de contadora no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaboti; e (ii) os valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade com divergência, em ofensa ao disposto no Capítulo IV da Lei 4.320/64[27], considerando que ocorreu a regularização dos valores no ano subsequente ao analisado, haja vista que o sistema contábil já se encontrava encerrado não sendo possível a sua reabertura para ajuste de qualquer natureza;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes;

III – determinar, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[28] - TCE/PR, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2017 – Sessão nº 32.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Instrução nº 2.202/13 (peça 29).

2. Comunicação Processual Eletrônica nº 11283/13 (peça 33); Ofício de Contraditório nº 8308/13 (peça 34); Ofício de Contraditório nº 9702/13 (peça 36).

3. AR de Ofício nº 9702/13 (peça 39).

4. Petição Intermediária nº 838334/13 (peça 37).

5. Instrução nº 743/14 (peça 40).

6. Parecer Ministerial nº 4.759/14 (peça 41).

7. Instrução nº 743/14 (peça 40, fls. 5 e 6).

8. Despacho nº 922/16 – GCFC (peça 44).

9. Petição Intermediária nº 585011/16 (peças 47 e 48).

10. Informação nº 758/16 (peça 46).

11. Despacho nº 1.109/16 - GCFC (peça 49)

12. Comunicação Processual Eletrônica nº 7151/16 (peça 51); Certidão de Leitura (peça 55).

13. Ofício do Contraditório nº 4406/16 (peça 52); e Ofício do Contraditório nº 4407/16 (peça 53).

14. Petição Intermediária nº 680553/16 (peças 56 e 57).

15. Petição Intermediária nº 705467/16 (peças 63 a 67).

16. Outros Documentos (peça 65).

17. Outros Documentos (peça 66).

18. AR. Ofício nº 5172/16 (peça 68).

19. Petição (peça 64, fls. 18 a 20).

20. Petição Intermediária nº 515947/17 (peça 71 e 72).

21. Instrução nº 2.259/17 (peça 75, fls. 2 a 4).

22. Prejulgado 6 – TCE/PR. Regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos dos poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais.

23. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

24. Prejulgado 6 – TCE/PR. Regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos dos poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais.

25. Lei 4.320/64. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal

26. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

27. Prejulgado 6 – TCE/PR. Regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos dos poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais.

28. Lei 4.320/64. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal

29. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 883594/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: ACIR RODRIGUES DO NASCIMENTO, CARLA APARECIDA PILOTTO, CARLOS RIBEIRO DA SILVA, CRISTIANE LUCZINSKI, FRANCISCO JACIR SIQUEIRA, GREICE ACEMI MATOSO, JAILSON BRANDALISE, JOAO PEREIRA CARDOSO, LEANDRO CEZAR DE RAMOS, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, PATRIELI DE ALMEIDA, TALITA BUSARELLO VIEIRA, THAISSA SIBELE CALEFFI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3981/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão. Processo autuado anteriormente à implantação do sistema SIAP. Análise com escopo reduzido nos termos da IN nº 117/16. Legalidade e Registro.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos das admissões realizadas pelo Município de Marquinho, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2016, para provimento de cargos diversos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que realizou a análise dos autos com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16[1], opinando pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º, que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução do processo pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando a maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal. Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta do art. 10 da normativa, inclusive, que “o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de



ilegalidades não apreciados".

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissões constantes (peça 3) do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissões constantes (peça 3) do presente protocolo;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a PROCURADORA do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2017 – Sessão nº 33.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 483311/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO, ANGELO BABIUK, CLAUDIO RHENAN FLORENTINO CALDEIRA, DULCINEA LARA DA COSTA, GEOVANI ALEXANDRE KURTZ, IVO JOSE VIEIRA, JOAO LAURO MERETIKA, JOSE CARLOS GONÇALVES, JOSELIA DE FATIMA CHARELLO ARAUJO, JULIO CEZAR DE JESUS, LAUDI CARLOS DE SANTI, LUCAS HARTMANN SILVA, MARCOS AMORIM FLORENCIO, MARIO CEZAR TEMOTE, MIGUEL ANTONIO MACIEL DE SOUZA, NATANAEL CORREA DE ARAUJO, PAULO EDER DE ARAUJO, ROGERIO PIMENTEL DA SILVA, ROSSANA HERNANDEZ AFONSO, SERGIO ALVES BRAGA, VALDECIR FELICIANO DE ARZAO, WALMOR JOSE DO VALLE

PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, JOÃO LUIZ FERNANDES JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4053/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades em pagamento de diárias. Ausência de comprovação. Concessões com finalidades partidárias. Pela irregularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade decorrente de inspeção externa realizada no Poder Legislativo do Município de Guaratuba pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM.

A equipe de auditoria verificou que parte dos processos de concessão de diárias a vereadores e servidores da Câmara Municipal, nos exercícios de 2011 e 2012, não possuíam documentos que comprovassem a motivação ou a efetiva realização do ato que deu origem à concessão de diárias, concedidas para atividades não ligadas às funções da Câmara Municipal, com ausência de interesse público.

Através do Despacho nº 2072/13[1], foi instaurada a presente Tomada de Contas Extraordinária e determinada a citação da Câmara de Guaratuba e de todos beneficiários das concessões de diárias impugnadas.

Após as devidas citações, os Representados alegaram que as despesas realizadas a título de diárias se deram no interesse da comunidade, no exercício de atividade dos vereadores, no aperfeiçoamento dos servidores e que foram devidamente autorizadas pelo Presidente da Câmara; que a legislação local flexibiliza a apresentação de documentos comprobatórios da missão institucional aos casos em que isto seja possível.

Em manifestação conclusiva[2], a COFIM acatou diversos argumentos e documentos apresentados pelos Representados, considerando, com isso, a regularidade de parte das diárias concedidas. Apesar disso, manteve o apontamento de irregularidade quanto à concessão de diárias em que não foram apresentados documentos

comprobatórios da realização de viagens, opinando pela responsabilização de seus beneficiários, do Presidente da Câmara e dos controladores internos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2027/17[3], corroborou o opinativo da Unidade Técnica.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[4]

A COFIM dividiu seus achados de irregularidade do seguinte modo:

a) Concessão de diárias – processo de despesas sem a comprovação da motivação da diária;

b) Concessão de diárias – concessão de diárias para atividades não ligadas às funções de Câmara Municipal e ausência de interesse público.

Desse modo, passo à análise individualizada de cada um dos itens.

a) Processo de despesas sem comprovação da motivação da diária; A COFIM apontou, conforme Requerimento nº 009/13[5], ausência de comprovação da motivação de diárias no valor de R\$ 8.100,00 para 06 servidores da Câmara Municipal, e no valor de 11.950,00 para 12 vereadores municipais, conforme quadros constantes nas pg. 03 a 05 da peça nº 03 destes autos.

Após análise dos argumentos e documentos apresentados pelos Representados, conforme Instrução nº 571/17[6], considerou que restaram comprovados os motivos de diversas diárias, mas manteve o apontamento de irregularidade no valor de R\$ 6.650,00 para 10 servidores e no valor de 4.050,00 para 05 vereadores.

A manutenção do apontamento de irregularidade se deu em razão da ausência de comprovação documental das viagens, o que ocasionaria concessão indevida de diárias, com a consequente necessidade de devolução de valores aos cofres municipais.

Conforme apontou a COFIM, as Resoluções nº 104/2011 e 110/2012 da Câmara de Guaratuba regulamentam o procedimento de concessão de diárias, exigindo a apresentação de documentos para comprovar o deslocamento, nos seguintes termos:

"Art. 9º - Sempre que possível deverão ser anexados às solicitações de diárias - documentos, convites, ofícios, certificados, entre outros, de modo que a autoridade competente tenha conhecimento do motivo da viagem e a natureza e finalidade da missão"

Dentre as justificativas apresentadas pelos Representados pela falta de documentos comprobatórios, constam visitas a este Tribunal de Contas para tratar de assuntos de contas e a órgãos e poderes estabelecidos na Capital do Estado, não havendo sido concedidas declarações de visita para comprovar a efetiva realização das viagens.

Tendo em vista que estas diárias foram concedidas em pequenas quantidades (uma ou duas diárias para cada servidor ou vereador), e que somente estas não tiveram comprovação, considero regulares a sua concessão, inclusive porque alguns órgãos não emitem declaração de visita (o que já ocorreu até com esta Corte).

Também considero regulares as diárias concedidas à Sra. Dulcinea Lara da Costa, no período de 08 a 10/06/2011, pois a servidora apresentou certificado de participação no treinamento para folha de pagamento da Empresa Equipiano Sistemas, além de comprovar a participação em outros treinamentos técnicos que justificaram a concessão de outras diárias, conforme análise da COFIM.

Apesar do exposto, considero irregulares as diárias concedidas ao Sr. Angelo Babiuk, que recebeu diárias para viagem a Curitiba para aquisição de Token e Certificado Digital da Câmara, mas apresentou Termo de Titularidade e Responsabilidade dos respectivos Certificados digitais, emitido pelo SERPRO, tendo como local de assinatura o Município de Paranaguá, o que demonstra larga incongruência, conforme constatou a COFIM na pg. 30 da peça nº 151 destes autos.

Também considero irregulares as diárias concedidas ao Sr. Rogério Pimentel da Silva, pois apresentou declaração de visita de quase um ano antes da emissão do empenho, conforme constatou a COFIM na pg. 43 da peça 151 destes autos.

Desse modo, determino o ressarcimento ao Município de Guaratuba, em valores atualizados, ao Sr. Angelo Babiuk, no valor de R\$ 400,00; e ao Sr. Rogério Pimentel da Silva, no valor de R\$ 2.500,00, em razão de irregularidades nas concessões de diárias.

Também determino a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao então Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba, Sr. Paulo Eder de Araujo, em razão de concessão de diárias sem a observância dos ditames previstos nas Resoluções do próprio Poder Legislativo.

Deixo de aplicar sanção aos Controladores Internos, tendo em vista que não é razoável a sua responsabilização por todas as irregularidades praticadas no âmbito do órgão sob seu controle, uma vez que é impossível ao Controle evitar todas e quaisquer práticas irregulares, sendo necessária a demonstração de nexo de causalidade entre sua atuação e a irregularidade praticada, o que não ocorre nos presentes autos.

b) concessão de diárias para atividades não ligadas às funções de Câmara Municipal e ausência de interesse público.

A COFIM apontou, conforme Requerimento nº 009/13[7], que parte dos processos de concessão de diárias não possuía como finalidade a realização de atividades pertinentes às funções da Câmara Municipal, não havendo a presença do interesse público.

Conforme quadro constante na pg. 13 da peça nº 03 destes autos, diversos empenhos possuíam como justificativas partidárias, como "reunião com partido", "participação de reunião na sede do partido PT do B", "viagem a Curitiba para participar de Reunião no Gabinete do PTB", "projeto político do PSC Jovem de Guaratuba", "para tratar de interesses partidários da cidade de Guaratuba", etc.

Após análise dos argumentos e documentos apresentados pelos Representados, conforme Instrução nº 571/17[8], a COFIM considerou que restaram comprovadas a motivação de diversas concessões de diárias, mas manteve o apontamento de irregularidade no valor de R\$ 550,00 para 02 servidores municipais e no valor de R\$



3.600,00 para 04 vereadores municipais.

No entanto, não acompanho o opinativo da Unidade Técnica.

Apesar de alguns Representados terem comprovado a realização das viagens, a irregularidade reside na motivação dos atos de concessão de diárias, e não em sua não comprovação, conforme apontado inicialmente pela Unidade Técnica na peça nº 03 destes autos.

Desse modo, a verificação de regularidade repousa sobre a análise da motivação da concessão das diárias, conforme passo a expor.

Conforme Resoluções 104/2011 e 110/2012 da Câmara Municipal de Guaratuba, constantes nas pg. 02 a 09 da peça nº 05 destes autos, as diárias a servidores e vereadores deveriam ser concedidas quando estes agentes estivessem a serviço ou representando o Poder Legislativo e em atividades ligadas diretamente à sua atuação, no interesse da Câmara e do Município, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Fica instituído através da presente Resolução, o regime de concessão de diárias, à título de indenização para viagens para fora da sede do Município, conforme valores estabelecidos no Anexo I, desta Resolução, a:

I – Vereadores – quando em missão de representação do Legislativo, no exercício de atividades ligadas diretamente a esfera de atuação parlamentar ou para participação em conferências, seminários, congressos, palestras, cursos ou eventos de interesse da Câmara ou voltados ao exercício do múnus público.

II – Servidores – quando a serviço administrativo do Poder Legislativo ou para participação em conferências, seminários, congressos, palestras de interesse da Câmara, bem assim em eventos e cursos de treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento voltados para o exercício de suas funções por designação de superior hierárquico."(grifo nosso)

No entanto, conforme se observa do quadro constante na pg. 13 da peça nº 03 destes autos, as motivações apresentadas para a concessão de diárias se referem a atividades partidárias, que não devem ser custeadas com recursos do Poder Legislativo, por não refletirem o interesse público, mas sim o interesse de grupo de pessoas com finalidades partidárias.

Dentre as motivações de tais empenhos constam "reunião com partido", "participação de reunião na sede do Partido PT do B"; "viagem a Curitiba para participar de reunião no gabinete do PTB"; "sobre o projeto político do PSC Jovem de Guaratuba"; etc.

Os partidos políticos e seus integrantes já possuem recursos financeiros advindos da Administração Pública, a exemplo do Fundo Partidário, além de recursos obtidos através de doações, devendo custear suas atividades com estes recursos.

O Tribunal de Contas de Santa Catarina possui entendimento semelhante, considerando irregular a concessão de diárias para a participação em eventos partidários, nos seguintes termos:

"Com relação às notas de empenho ns. 634, 718 e 959, tendo como credor o Vereador Alceu Nieckarz, referente à DESPESA com DIÁRIAS PARA PARTICIPAR DE ENCONTROS REGIONAIS e nacional COM PARLAMENTARES DO PARTIDO LIBERAL DO PARANÁ E SANTA CATARINA, verifiquei que das justificativas apresentadas pelo Responsável, constante das fls. 542, 557 e 583, conclui-se que tais eventos referem-se a atividades de interesse partidário, das quais cito como exemplo as seguintes:

- Avaliação das filiações partidárias do PL;
- Partido Liberal no Executivo;
- Partido Liberal no Legislativo Municipal;
- Partido Liberal no Legislativo Estadual;
- Diretórios e Comissões Provisórias;
- Orientações aos Pré-candidatos nas eleições de 2006;
- Reforma política, e suas consequências para o Partido Liberal;
- Crescimento do Partido Liberal.

Diante destes fatos, este Relator constata que as despesas realizadas não se coadunam com a finalidade pública da atividade Parlamentar, por esta razão concordo com o Corpo Técnico, no sentido de considerar tais despesas como irregulares."(9) (grifo nosso)

O Pleno deste Tribunal de Contas, através do Acórdão nº 1637/06, já decidiu que a presença do interesse público é elemento indispensável para a concessão de diárias, nos seguintes termos:

"É plenamente possível que a Câmara arque com as despesas que seus vereadores tenham em decorrência de atividades do interesse dela. Todavia, esta possibilidade está estritamente vinculada à configuração de interesse público, assim como à pertinência da atividade em relação às funções da Câmara. É necessário que se sopesem os benefícios que poderão advir da participação, por exemplo, em um congresso e os gastos inerentes a esta atividade." (grifo nosso)

Com exceção dos empenhos nº 261 e 291, todos os demais empenhos constantes no quadro da pg. 13 e 14 da peça nº 03 destes autos possuem motivação partidária, razão pela qual considero irregulares tais despesas.

Além de não possuírem motivação partidária nos empenhos, os beneficiários dos empenhos nº 261 e 291 apresentaram justificativas que se coadunam com as atividades exercidas pela Câmara de Vereadores, pois se referem a deslocamento a Curitiba para confecção de material para cerimônia de cidadão honorário no Município e entrega de documentação ao Tribunal de Justiça e a este Tribunal de Contas.

Desse modo, determino o ressarcimento ao Município de Guaratuba, em valores devidamente atualizados, à Sra. Ana Maria Correa da Silva, no valor de R\$ 1.350,00; ao Sr. José Carlos Gonçalves, no valor de R\$ 900,00; ao Sr. Laudí Carlos de Santi, no valor de R\$ 450,00; ao Sr. Natanael Correia de Araújo, no valor de R\$ 2.700,00; ao Sr. Paulo Eder de Araújo, no valor de 450,00; ao Sr. Sergio Alves Braga, no valor de R\$ 900,00; ao Sr. Geovani Alexandre Kurtz, no valor de R\$ 1.200,00; e ao Sr. Rogério Pimentel da Silva, no valor de R\$ 350,00; conforme quadro da pg. 13 e 14 da peça nº 03 destes autos.

Também determino a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da

Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao então Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba, Sr. Paulo Eder de Araujo, em razão de concessão de diárias sem a observância dos ditames previstos nas Resoluções do próprio Poder Legislativo e em contrariedade ao interesse público.

No entanto, tendo em vista que o item anterior de irregularidade e o presente item se referem ao mesmo fato, qual seja, concessão de diárias de modo contrário ao ordenamento jurídico, deve ser aplicada somente uma multa administrativa ao Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba, em observância ao princípio non bis in idem, que prevê que determinado sujeito não pode ser apenado duas vezes pelo mesmo fato.

Por fim, do mesmo modo que o item anterior, deixo de aplicar sanção aos Controladores Internos, tendo em vista que não é razoável a sua responsabilização por todas as irregularidades praticadas no âmbito do órgão sob seu controle, uma vez que é impossível a este Controle evitar todas e quaisquer práticas irregulares, sendo necessária a demonstração de nexo de causalidade entre sua atuação e a irregularidade praticada, o que não ocorre nos presentes autos.

Apesar disso, deve ser determinado à Câmara Municipal de Guaratuba, na pessoa de seu atual gestor e na pessoa do atual controlador interno, que implantem o devido controle de diárias, nos termos da Legislação Municipal.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar irregulares as contas dos Srs. Angelo Babiuk, Ana Maria Correa da Silva, José Carlos Gonçalves, Laudí Carlos de Santi, Natanael Correia de Araújo, Paulo Eder de Araújo, Sergio Alves Braga, Geovani Alexandre Kurtz e Rogério Pimentel da Silva no que tange à concessão e/ou recebimento de diárias nos exercícios de 2011 e 2012 com ausência de comprovação e/ou para atividades não ligadas às funções da Câmara Municipal;

3.2. Determinar o ressarcimento ao erário da Câmara Municipal de Guaratuba, em valores atualizados, ao Sr. Angelo Babiuk, no valor de R\$ 400,00; e ao Sr. Rogério Pimentel da Silva, no valor de R\$ 2.500,00;

3.3. Determinar o ressarcimento ao erário da Câmara Municipal de Guaratuba, em valores devidamente atualizados, à Sra. Ana Maria Correa da Silva, no valor de R\$ 1.350,00; ao Sr. José Carlos Gonçalves, no valor de R\$ 900,00; ao Sr. Laudí Carlos de Santi, no valor de R\$ 450,00; ao Sr. Natanael Correia de Araújo, no valor de R\$ 2.700,00; ao Sr. Paulo Eder de Araújo, no valor de 450,00; ao Sr. Sergio Alves Braga, no valor de R\$ 900,00; ao Sr. Geovani Alexandre Kurtz, no valor de R\$ 1.200,00; e ao Sr. Rogério Pimentel da Silva, no valor de R\$ 350,00;

3.4. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao então Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba, Sr. Paulo Eder de Araujo, em razão de concessão de diárias sem a observância dos ditames previstos nas Resoluções do próprio Poder Legislativo e em contrariedade ao interesse público;

3.5. Determinar à Câmara Municipal de Guaratuba, na pessoa de seu atual gestor e na pessoa do atual controlador interno, que implantem o devido controle de diárias, nos termos da Legislação Municipal;

3.6. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar irregulares as contas dos Srs. Angelo Babiuk, Ana Maria Correa da Silva, José Carlos Gonçalves, Laudí Carlos de Santi, Natanael Correia de Araújo, Paulo Eder de Araújo, Sergio Alves Braga, Geovani Alexandre Kurtz e Rogério Pimentel da Silva no que tange à concessão e/ou recebimento de diárias nos exercícios de 2011 e 2012 com ausência de comprovação e/ou para atividades não ligadas às funções da Câmara Municipal;

II. Determinar o ressarcimento ao erário da Câmara Municipal de Guaratuba, em valores atualizados, ao Sr. Angelo Babiuk, no valor de R\$ 400,00; e ao Sr. Rogério Pimentel da Silva, no valor de R\$ 2.500,00;

III. Determinar o ressarcimento ao erário da Câmara Municipal de Guaratuba, em valores devidamente atualizados, à Sra. Ana Maria Correa da Silva, no valor de R\$ 1.350,00; ao Sr. José Carlos Gonçalves, no valor de R\$ 900,00; ao Sr. Laudí Carlos de Santi, no valor de R\$ 450,00; ao Sr. Natanael Correia de Araújo, no valor de R\$ 2.700,00; ao Sr. Paulo Eder de Araújo, no valor de 450,00; ao Sr. Sergio Alves Braga, no valor de R\$ 900,00; ao Sr. Geovani Alexandre Kurtz, no valor de R\$ 1.200,00; e ao Sr. Rogério Pimentel da Silva, no valor de R\$ 350,00;

IV. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao então Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba, Sr. Paulo Eder de Araujo, em razão de concessão de diárias sem a observância dos ditames previstos nas Resoluções do próprio Poder Legislativo e em contrariedade ao interesse público;

V. Determinar à Câmara Municipal de Guaratuba, na pessoa de seu atual gestor e na pessoa do atual controlador interno, que implantem o devido controle de diárias, nos termos da Legislação Municipal;

VI. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.



Sala das Sessões, 19 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Peça 12 destes autos.
2. Peça 151 destes autos.
3. Peça 154 destes autos.
4. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).
5. Peça 03 destes autos.
6. Peça 151 destes autos.
7. Peça 03 destes autos.
8. Peça 151 destes autos.
9. Acórdão nº 1014/2009, proferido nos autos PCA - 06/00040887 – Plenário do TCE-SC.

PROCESSO Nº: 138476/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES PROPRIETÁRIOS DE WITMARSUM, EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, NIDBALDO VILIBALDO TEMP, ROSELI MADALENA FERNANDES PROCURADOR;

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4054/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 14818, relativa a repasses realizados pelo Município de Palmeira à Associação Comunitária dos Moradores Proprietários de Witmarsum, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 01/2013, com vigência de 19/03/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), que teve por objeto a conservação da malha viária interna da Colônia Witmarsum e a coleta de resíduos sólidos recicláveis e não recicláveis produzidos dentro desta.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 572/17 – peça 22) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 105, 106, 202, 304, 308 e 417 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 7169/17 – peça 24), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, conforme a instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere às inconformidades:

Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação – em sede de contraditório, a defesa, na peça 17 (fls. 03 e 04), informa que o Plano de Trabalho sofreu remanejamento devido às situações adversas que ocorreram e que não estavam previstas. A título de exemplo cita as intempéries, as quais obrigaram a que os responsáveis aplicassem os recursos nas ações mais urgentes (drenagem das estradas e controle da erosão). Ainda, informa que apesar do mencionado remanejamento, não houve a extrapolação do valor aplicado ou a criação de nova atividade. Por fim, apresentou o Plano de Aplicação readaptado (peça 16, fl. 02), no qual identifica o remanejamento de valores.

Analisando os argumentos, bem como os documentos apresentados pela defesa, extrai-se que se consideradas as despesas executadas em sua totalidade, vislumbra-se que o remanejamento de valores constatado foi adequado ao Plano de Trabalho e que a compensação entre as despesas não excedeu o montante total pactuado. Contudo, vale ressaltar que, mesmo o remanejamento tendo sido adequado ao Plano de Trabalho, o procedimento adotado, não atendeu ao disposto no art. 8º, § 2º, da Resolução nº 28/2011. Entretanto, ao se verificar que tais despesas estavam contempladas no Plano de Trabalho, que o valor total pactuado não foi excedido e a existência de atos declaratórios junto ao SIT estavam de acordo, admite-se a existência de elementos nos autos convergindo para a conclusão de que a finalidade da parceria foi alcançada, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, mostrando-se cabível que o item seja ressalvado.

Despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física – em sede de contraditório, a defesa, na peça 17 (fl. 05), informa que o Tomador entendeu que poderia contratar os serviços prestados por autônomo e que este tipo de contratação estaria englobado no Plano de Aplicação como “SERVIÇOS DE TERCEIROS”. Ainda, informa que a contratação dos serviços por pessoa física foi justificada, já que foi o que apresentou o menor valor na tomada de contas e possuía alvará junto ao Município de Palmeira.

Analisando os argumentos, bem como os documentos apresentados pela defesa, extrai-se que o serviço foi realizado por pessoa física licenciada para exercer a atividade como autônomo, conforme comprova o alvará junto ao Município de

Palmeira (peça 20, fl. 01),. no entanto, o Tomador informou no SIT que o documento de comprovação da despesa foi a nota fiscal, documento apenas emitido por pessoa jurídica. Nesse sentido, resta clara que a comprovação da realização da despesa por meio de pessoa física deve ser mediante a apresentação de Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA), o que no caso ora analisado não aconteceu, levando-se a concluir que essa obrigação foi negligenciada.

Contudo, a reanálise das informações que constam no SIT, ao confrontar as despesas lá registradas com o histórico e as movimentações que constam nos extratos bancários da conta específica do convênio, verifica-se que há nexos entre as despesas incorridas e a sua movimentação financeira. Motivo pelo qual se admite a existência de elementos nos autos convergindo para a conclusão de que a finalidade da parceria foi alcançada, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, mostrando-se cabível que o item seja ressalvado. Por fim, mostra-se, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Palmeira à Associação Comunitária dos Moradores Proprietários de Witmarsum, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física, porém, sem haver comprometido o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Palmeira à Associação Comunitária dos Moradores Proprietários de Witmarsum, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física, porém, sem haver comprometido o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 361713/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADERLI PROENÇA DE OLIVEIRA, ÁLTON CARDOZO DE ARAÚJO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, CLEISON DIOTALEVI, JAQUELINE KOWALSKI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, MARCIA GALICLIOLI, NELSON SCARPIM JUNIOR, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PAULO KINZKOWSKI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 4055/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Câmara Municipal de Curitiba. É condição de regularidade dos atos de inativação que o órgão previdenciário aprove os cálculos do benefício e



a fundamentação legal considerada. Impossibilidade de inclusão, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias recebidas em período em que a servidora se encontrava vinculada ao RGPS e não contribuía ao IPMC. Necessidade de cômputo em separado das verbas transitórias incluídas no cálculo. Negativa de registro. Disparidade entre o valor da remuneração de cargos com atribuições semelhantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo: inaplicabilidade neste processo da decisão contida no Acórdão nº 273/16-STP. Ciência da Presidência deste Tribunal, para adoção das providências que entender pertinentes.

Determinação de Instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração dos danos e dos respectivos responsáveis, decorrentes da concessão de benefício previdenciário em desacordo com as orientações do órgão gestor.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de exame da legalidade, para fins de registro, do Ato nº 223/2015 (Peça 11), da Câmara Municipal de Curitiba - CMC, publicado no Diário Oficial do Município de Curitiba em 25/03/2015, que concedeu aposentadoria voluntária integral, por tempo de contribuição, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, à senhora ADERLI PROENÇA DE OLIVEIRA, no cargo de Técnico Administrativo.

A unidade técnica, na Instrução nº 1437/15 - DICAP (Peça 18), opinou pela realização de diligência à origem, em razão da constatação das seguintes irregularidades: a) inconsistência quanto à inclusão da verba "proventos" (art. 2º - Lei 10817/03); b) não atendimento da documentação anexada - declaração de não acúmulo - às exigências do artigo 11, inciso VIII da IN 98/14; e c) o valor de proventos informado, de R\$ 20.453,53, não é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R\$ 18.326,69, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis.

A Câmara Municipal de Curitiba - CMC, em resposta, manifestou-se com a juntada de Relatório Circunstanciado retificado (Peça 26), justificando que as verbas 'gratificação especial' e 'proventos' seriam idênticas, e que teria sido alterada a denominação no SIAP para que passassem a ter a mesma denominação. Juntou também nova declaração de não acúmulo de proventos e cargos/empregos emitida da servidora (Peça 28).

A DICAP, no Parecer nº 11010/15 (Peça 29) entendeu que as providências adotadas teriam regularizado o ato.

O órgão Ministerial, nos termos do Parecer nº 13875/15 - SMPJTC (Peça 30), considerando ser o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba/IPMC o órgão gestor único do regime próprio de previdência dos servidores do ente federativo municipal, nos termos do art. 81 da Lei Municipal nº 9.626/1991 c/c art. 40, § 20, da CF/88, opinou por realização de diligência ao IPMC, o que foi acolhido por este julgador no Despacho nº 1141/15 - GCFAMG (Peça 31).

O IPMC, em resposta (Peça 36) manifestou-se pela alteração do ato concessivo do benefício previdenciário, sustentando ser necessária: a) a revisão dos cálculos dos proventos no que se refere à composição da gratificação da lei 12.207/07, com a exclusão dos períodos celetistas considerados sem que houvesse incidência de contribuição previdenciária junto ao IPMC; b) a revisão da incorporação das verbas símbolos CA-2 e FG-7, devendo ser consideradas em separado, haja vista o princípio contributivo. Justificou a retificação de seu posicionamento anterior quanto ao pedido de exclusão das gratificações da lei 10.913/03 da composição dos proventos, tendo em vista que a ausência de previsão na lei 10.817/03 fora suprida com a publicação da Lei Municipal nº 14.674/15.

Ante às alegações do Instituto previdenciário, tornou a manifestar-se a unidade técnica no Parecer nº 8031/16 - COFAP (Peça 37), opinando por nova diligência à Câmara Municipal de Curitiba.

A CMC, em nova defesa, limitou-se a reiterar os argumentos de regularidade do ato de inativação. Refutou a necessidade de exclusão dos cálculos dos proventos das verbas transitórias recebidas em período celetista, sob o argumento de que a sua inclusão estaria fundada na previsão de compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social. Sustentou a necessidade de manutenção das verbas correspondentes aos símbolos FG-7 e CA-2 em conjunto, aduzindo que "a remuneração para quem ocupava símbolo CA-2 e FG-7 ficaram exatamente iguais". Juntou novos documentos (Peça 44).

No Parecer nº 10124/16 - COFAP (Peça 45), considerando o não atendimento da CMC aos ajustes requeridos pelo Instituto Previdenciário, órgão gestor único, conforme artigo 40, § 20 da Constituição Federal c/c artigo 81 da Lei Municipal 9626/99, a unidade técnica opinou pela negativa de registro do ato de inativação.

Também o órgão ministerial opinou pela negativa de registro do ato, nos termos do Parecer Ministerial nº 14.191/16 (Peça 46), sugerindo a intimação da servidora e a fixação de prazo para a edição de novo ato: (i) limitando a base de cálculo dos proventos ao vencimento máximo pago pelo Poder Executivo de Curitiba para o cargo igual e/ou semelhante àquele ocupado pela aposentada (técnico administrativo); e (ii) adequando o cálculo dos proventos aos termos consignados pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

Adicionalmente, o Parquet sustentou a aplicabilidade do Acórdão nº 273/16-STP, proferido nos autos de Consulta nº 289788/15, dotado de força normativa e vinculante ao exame dos feitos sobre o mesmo tema, bem como propugnou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidades e promoção do ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas desde a edição do Ato nº 223/2015 até a data de sua efetiva retificação, por entender encontrarem-se presentes indícios de procedimento culposos e/ou doloso na concessão de benefício em ofensa à lei (art. 40, § 20, da CF/88 c/c 81 da Lei Municipal nº 9.626/1999). Determinado, mediante o Despacho nº 1432/16 (Peça 47), derradeira intimação da CMC e do IPMC, oportunizando manifestação acerca do contido no Parecer Ministerial 14.191/16.

O IPMC, nessa nova oportunidade, limitou-se a aduzir que a gestão das informações é de responsabilidade da CMC, vez que o IPMC não tem acesso à folha de

pagamento dos inativos do Poder Legislativo (Peça 51).

A CMC, por sua vez, apresentou defesa complementar na qual sustentou a desnecessidade de adequação do ato de inativação às determinações do IPMC, aduzindo que a competência para definir o valor dos proventos dos servidores próprios inativados seria dela mesma, por força do Termo de Cooperação Técnica[1], cláusula terceira, firmado com o IPMC (Peça 53).

No que tange à diferença entre os vencimentos dos servidores do legislativo e do poder executivo, aduziu que o Acórdão nº 273/2016 - STP não seria aplicável à situação fática verificada no Município de Curitiba, uma vez que no Município a situação de desigualdade entre os vencimentos de servidores da Câmara e do Poder Executivo já é situação antiga e consolidada, aplicando-se ao caso decisão proferida na ADI 603, pelo Supremo Tribunal Federal.

Acerca da propugnada instauração de Tomadas de Contas Extraordinária, após alegar a inexistência de qualquer irregularidade no ato de inativação, defendeu a impossibilidade de responsabilização da Procuradoria Jurídica por danos decorrentes da concessão de benefício previdenciário em desacordo com os entendimentos do órgão previdenciário e deste Tribunal de Contas, aduzindo, em síntese, que o parecer jurídico teria cunho meramente orientativo.

Em manifestação conclusiva, contida no Parecer nº 2097/17 - COFAP (Peça 54), a unidade técnica, considerando a não adequação do ato de inativação às orientações emitidas pelo IPMC, opinou pela negativa de registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6103/17 - SMPJTC (Peça 55), reiterou conclusivamente o opinativo pela negativa de registro do ato, com fixação de prazo para a edição de novo ato: (i) limitando a base de cálculo dos proventos ao vencimento máximo pago pelo Poder Executivo de Curitiba para o cargo de técnico administrativo; e (ii) adequando o cálculo dos proventos aos termos consignados pelo IPMC (Peça 36). Reiterou também a sugestão de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidades e promoção do ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas desde a edição do Ato nº 223/2015 até a data de sua efetiva retificação.

2. FUNDAMENTAÇÃO[2]

Corroborando parcialmente os opinativos técnico e ministerial, entendo que o ato de inativação submetido à apreciação não se encontra adequado aos ditames legais aplicáveis, razão pela qual não merece registro por esta Corte de Contas, nos termos que passo a expor.

Inicialmente, restou evidenciado nos autos o desatendimento pela CMC, órgão emissor do ato de inativação, das determinações de adequação emanadas do IPMC, gestor único do RPPS.

Por definição constitucional (art. 40, § 20, da CF/88) e legal (art. 81 da Lei Municipal nº 9.626/1992), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC detém a competência exclusiva para aferição dos cumprimentos dos requisitos legais para concessão de benefícios previdenciários dos servidores da administração pública municipal de Curitiba. Ademais, o Termo de Cooperação firmado entre o IPMC e a CMC, em sua Cláusula Terceira, 'b', repisa a obrigatoriedade de a CMC atender as orientações do órgão previdenciário. Veja-se:

Constituição Federal de 1988

"Art. 40. (...) § 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

Lei Municipal nº 9.626/1992

"Art. 81. Todas as atividades de natureza previdenciária até então desenvolvidas pela Prefeitura Municipal, pela Câmara Municipal pelas Autarquias e Fundações passarão à competência do IPMC, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta lei, observado o disposto em seu art. 29, § 2º." (Redação dada pela Lei nº 9712/1999)

Termo de Cooperação

"CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO CMC

Constituem obrigações da CMC

- fornecer todas as informações necessárias ao IPMC para que este verifique a possibilidade e a forma de aposentadoria dos servidores solicitantes;
- calcular o valor do provento e expedir o ato que concede a aposentadoria, de acordo com as orientações do IPMC;
- remeter o processo administrativo de inativação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná no prazo legal." (grife)

A despeito da obrigatoriedade constitucional, legal, e consensual, o ato de inativação NÃO foi adequado às orientações do órgão gestor previdenciário, sendo necessário para a devida regularização, consoante manifestação do IPMC:

- seja revisto o cálculo dos proventos, no que se refere à composição da gratificação da lei 12.207/07, com a exclusão dos períodos celetistas considerados sem que houvesse incidência de contribuição previdenciária junto ao IPMC;
- seja revista a incorporação das verbas símbolos CA-2 e FG-7, sendo consideradas em separado, haja vista o princípio contributivo;" (Peça 36, p. 04)

Com razão o Instituto Previdenciário.

Primeiramente, no que tange à necessidade de exclusão dos períodos celetistas considerados sem que houvesse incidência de contribuição previdenciária junto ao IPMC, a CMC alega que deveriam ser mantidos tais períodos, haja vista a previsão constitucional de compensação de valores, bem como o atendimento ao princípio contributivo. Alega ainda que teria havido contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de "verba transitória" durante o período em que as contribuições previdenciárias eram vertidas ao regime geral de previdência. Consta de suas razões: "A Constituição Federal de 1988 trouxe, para efeito de aposentadoria, o direito à contagem recíproca de tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, e fez desse instituto o motivo/fundamento da compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, como forma



de sanar o desequilíbrio provocado pelos regimes previdenciários pela sua utilização. A Emenda nº 20, de 1998, modificou materialmente o texto originário do § 2º do art. 202 que dispunha sobre a contagem recíproca e a consequente compensação financeira entre os regimes, e inseriu essa matéria no § 9º do art. 201 da Constituição. Não assiste razão o Ministério Público de Contas quanto à exclusão dos proventos a contribuição da gratificação especial, no período em que o servidor pertencia ao regime celetista, porquanto a Lei Federal nº 6864/1980 estendeu a possibilidade de aplicação da contagem recíproca também aos servidores estaduais e municipais.” (Peça 44, p. 3)

Em que pese toda a argumentação expendida, não encontra respaldo legal a incorporação de verbas de ‘funções gratificadas’ (verbas transitórias) tendo por base o período em que a servidora pertencia ao regime celetista (16/01/1982 a 03/06/1991), pois a contribuição previdenciária não foi vertida ao IPMC e a Lei nº 10.817/2003 somente envolve o cômputo de verbas transitórias quanto à períodos estatutários.

Diversamente do alegado pela CMC, o fato de a servidora inativada ter estado vinculada ao Regime Geral de Previdência Social durante certo período de tempo não lhe garante o cômputo, no cálculo dos proventos, de eventuais verbas transitórias recebidas no período, mas tão somente a contagem de tempo de contribuição, nos precisos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal:

“§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.” (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Portanto, na medida em que a legislação do regime próprio de previdência não prevê o cômputo da verba transitória para fins de compensação entre regimes, deve a mesma ser afastada para fins de cálculo do benefício previdenciário.

Ademais, inobstante alegue a CMC ter havido contribuição previdenciária sobre a remuneração da servidora inativada, no período em que esteve vinculada ao RGPS, tal contribuição foi calculada de acordo com o regime jurídico do INSS, que tem por pressuposto a exigência de um “teto” máximo de contribuição, proporcional ao “teto” fixado para a concessão do benefício previdenciário.[3] E a existência do “teto” previdenciário no RGPS, inexistente no RPPS da servidora inativada, tem consequências significativas, tanto na realização do princípio contributivo, quanto na garantia de manutenção da saúde financeira do instituto previdenciário.

Caso computado pelo IPMC o valor da verba transitória recebido no período em referência, a existência do teto previdenciário impede que o INSS promova compensação financeira tendo por base de cálculo valores acima dos quais tenha havido o efetivo recolhimento, criando situação de ônus indevido ao instituto previdenciário, assim como de vantagem indevida para a servidora inativada, que sobre esses valores, efetivamente, não tenha recolhido qualquer contribuição.

Assim, ainda que esteja no rol de competências da Mesa Diretora do Poder Legislativo editar o ato que caracteriza o rompimento do vínculo estatutário e reconhecer a vacância do cargo, a definição do valor dos proventos é uma atividade precípua do órgão previdenciário, encontrando-se a Câmara Municipal de Curitiba adstrita às orientações emanadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba, e ao dever legal de retificar administrativamente o cálculo de proventos nos termos determinados pelo órgão previdenciário.

Portanto, considerando que os valores recebidos a título de verba transitória no período em que a servidora esteve sujeita ao regime celetista (16/01/1982 a 03/06/1991), não foram vertidos ao IPMC, e considerando que a Lei nº 10.817/2003 somente envolve o cômputo de “verbas transitórias” em período de vínculo estatutário, deve ser revisto o cálculo dos proventos, excluindo-se da composição a gratificação da lei 12.207/07, quanto ao período em que a servidora esteve vinculada ao RGPS.

Segunda adequação devida e não promovida pela CMC no ato de inativação diz respeito à necessidade de serem consideradas em separado a incorporação das verbas símbolos CA-2 e FG-7.

O IPMC, apontou ter havido “a transposição de função gratificada exercida pela servidora, calculando sob o mesmo símbolo duas gratificações diversas”, razão pela qual sugeriu a separação do cargo em comissão CA-2 da função gratificada FG-7 no cálculo do provento.

A CMC entende que tal providência seria indevida porquanto “a contribuição ocorreu” e que, consoante Informação nº 027/2015 “neste procedimento notamos que a remuneração para quem ocupava símbolo CA-2 e FG-7 ficaram exatamente iguais” (Peça 44, p. 2, 3 e 11)

Ainda que o resultado matemático eventualmente venha a apresentar-se idêntico, mantendo-se inalterado o valor final do benefício previdenciário, tratam-se as verbas em comento – CA-2 e FG-7 – de verbas distintas, uma indicando a remuneração de uma Cargo (CA-2), e outra de uma função gratificada (FG-7), cada qual com sua própria fundamentação jurídica.

O princípio da transparência exige o cômputo em separado na incorporação de cada verba cuja fundamentação jurídica seja diversa, permitindo-se assim, e a qualquer momento, a identificação precisa da composição do benefício previdenciário.

Dessa feita, deve ser atendida pela CMC a determinação do IPMC, com a revisão da incorporação das verbas símbolos CA-2 e FG-7, para que sejam consideradas em separado, haja vista o princípio contributivo e o princípio da transparência.

Em que pese a necessária adequação do ato de inativação às determinações do órgão previdenciário, nos termos acima expostos, não corroboro com as conclusões ministeriais acerca da sugestão de determinação, no ato em exame, de limitação da base de cálculo dos proventos ao vencimento máximo pago pelo Poder Executivo de Curitiba para o cargo de técnico administrativo.

De acordo com a manifestação do Parquet, o Acórdão nº 273/16-Pleno proferido nos autos de Consulta nº 289788/15, dotado de força normativa e vinculante, caracteriza-

se como precedente a ser aplicado ao presente caso, devendo ser limitados os valores dos proventos da servidora inativada em atenção à resposta oferecida ao segundo item da Consulta:

“2. Os valores atribuídos poderão ser superiores aos pagos aos servidores do Poder Executivo aos cargos assemelhados com nomenclaturas diferentes?”

Os valores pagos a título de vencimentos aos servidores públicos do Poder Legislativo não poderão exceder os valores pagos aos servidores do Poder Executivo para os cargos assemelhados, uma vez que o art. 37, XII, da Constituição Federal cria um limite, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal.” (grifei)

A despeito da relevância da preocupação do Parquet, mencionada decisão não se aplica ao caso em exame.

A Consulta respondida nos termos acima tratava da possibilidade de criação de norma legal atribuindo remuneração superior a cargos do Poder Legislativo, com funções assemelhadas mas nomenclaturas diferentes de cargos do Poder Executivo. No presente caso, não se discute a remuneração em tese da servidora, em face da remuneração de servidores do Poder Executivo com as mesmas ou assemelhadas atribuições. Tem-se uma situação concreta em que, após o atingimento de todas as condições legalmente fixadas para a inativação, considerando-se na íntegra o período de recebimento de verbas remuneratórias, com o presumido recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, deve ser aferida não a regularidade da remuneração, mas do benefício previdenciário dela decorrente. Nessa oportunidade, são levadas em consideração questões como a irreduzibilidade dos vencimentos e a incidência efetiva de contribuição previdenciária sobre o valor das remunerações recebidas durante sua vida funcional.

Determinar, nestes autos, a limitação da base de cálculo dos proventos de servidores cujos vencimentos já eram superiores aos vencimentos máximos pagos pelo Poder Executivo de Curitiba para o cargo igual e/ou assemelhado àquele ocupado, e sobre os quais presume-se tenha havido contribuição previdenciária, configuraria, quando menos, violação a direito adquirido.

Observe ainda que o próprio IPMC não impugna a validade do valor da remuneração da servidora.

Ademais, na linha de entendimento adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6034[4], apresenta-se o art. 37, XII, da Carta da República[5], como norma de eficácia limitada, dependendo da atuação legislativa a sua implementação no mundo fático.

É certo que, ainda que limitada, a eficácia do referido inciso XII do art. 37, faz com que careça de validade jurídica toda e qualquer norma jurídica que, de forma inaugural, atribua a cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário vencimentos em valores superiores aos pagos pelo Poder Executivo para o exercício de funções assemelhadas.

Assim, em que pese o não acolhimento da proposta ministerial de determinar à Câmara Municipal de Curitiba a limitação da base de cálculo dos proventos ao vencimento máximo pago pelo Poder Executivo de Curitiba para o cargo igual e/ou assemelhado, deixo assente ser evidente o desatendimento da norma constitucional pela CMC, que, mesmo após o advento da Carta da República não adotou nenhum esforço no sentido de buscar manter uma razoabilidade entre os salários de seus servidores e aqueles oferecidos pelo Poder Executivo para semelhantes funções, fato que deve ser objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade, quer pela via judicial, quer pela via administrativa.

Por tais razões, entendo que deve ser dada ciência da situação à Presidência desta Corte de Contas, a fim de que delibere acerca da necessidade da adoção de providências específicas para a correção da violação ao contido no art. 37, XII, da Constituição Federal, tanto no âmbito dos 399 municípios paranaenses, quanto no âmbito estadual. Para tanto, sugiro a formação de uma comissão, formada por técnicos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ainda Coordenadoria de Fiscalização Estadual, para apuração do cumprimento efetivo do dispositivo constitucional bem como para a proposição de soluções para a adequação das situações de violação ao que determina a Carta da República.

Por fim, necessário ainda decidir sobre a instauração de Tomada de Contas Extraordinária propugnada pelo Parquet em face dos fatos apurados no presente feito.

Quanto ao ponto, chama atenção o fato de que, a despeito do contido na Constituição Federal, na lei Municipal e ainda, no Termo de Parceria firmado entre a CMC e o IPMC, no sentido de que o cálculo do valor dos proventos e o respectivo ato a ser expedido deve estar “de acordo com as orientações do IPMC, insistem a CMC e seus representantes em manter o ato originariamente emitido, em desacordo com referidas orientações, mesmo após as reiteradas manifestações contrárias à validade do ato nestes autos e em outros processos já decididos por esta Corte de Contas[6].

Dessa feita, corroboro com o entendimento ministerial acerca da existência de indícios de procedimento culposo e/ou doloso na concessão do benefício, em ofensa à lei (art. 40, § 20, da CF/88 c/c 81 da Lei Municipal nº 9.626/1999), e acolho a proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 302, § 3º, do RITCE/PR, para apuração de responsabilidades e promoção do ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas desde a edição do Ato nº 223/2015 até a data de sua efetiva retificação, com a inclusão, no polo passivo, dos Srs. Ailton Cardozo de Araújo (Presidente), Pedro Paula Costa (1º Secretário) e Paulo Roberto Rink (2º Secretário), subscritores do Ato nº 223/2015, bem como das Procuradoras Waléria Christina de Oliveira Maida e Juliana Fischer de Almeida emittentes do Parecer Jurídico nº 218/2016.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. negar registro ao Ato nº 223/2015 (Peça 11), da Câmara Municipal de Curitiba, referente à aposentadoria da senhora ADERLI PROENÇA DE OLIVEIRA no cargo de Técnico Administrativo, em razão de:



a) indevida inclusão, no cálculo do valor dos proventos, de verbas transitórias referentes à gratificação especial da Lei 12.207/07 quanto ao período em que a servidora se encontrava vinculada ao RGPS e não contribuía para o IPMC;

b) incorporação conjunta das verbas símbolos CA-2 e FG-7, as quais devem ser consideradas em separado, em atendimento ao princípio contributivo.

3.2. determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 302, § 3º, do RITCE/PR, em face dos Srs. Ailton Cardozo de Araújo (Presidente), Pedro Paula Costa (1º Secretário) e Paulo Roberto Rink (2º Secretário), subscritores do Ato nº 223/2015, e das Procuradoras Wáléria Christina de Oliveira Maida e Juliana Fischer de Almeida, emitentes do Parecer Jurídico nº 218/2016, para apuração de responsabilidades e promoção do ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas desde a edição do Ato nº 223/2015 até a data de sua efetiva retificação, em face dos indícios de procedimento culposo e/ou doloso na concessão do benefício em ofensa à lei (art. 40, § 20, da CF/88 c/c 81 da Lei Municipal nº 9.626/1999);

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno;
- o encaminhamento destes autos à Presidência desta Corte de Contas, para ciência quanto à suposta violação do contido no artigo 37, XII, da Constituição Federal, tanto no âmbito dos 399 municípios paranaenses quanto no âmbito estadual, e deliberação acerca da adoção de providências para a apuração da extensão e saneamento do problema;
- a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. negar registro ao Ato nº 223/2015 (Peça 11), da Câmara Municipal de Curitiba, referente à aposentadoria da senhora ADERLI PROENÇA DE OLIVEIRA no cargo de Técnico Administrativo, em razão de:

- indevida inclusão, no cálculo do valor dos proventos, de verbas transitórias referentes à gratificação especial da Lei 12.207/07 quanto ao período em que a servidora se encontrava vinculada ao RGPS e não contribuía para o IPMC;
- incorporação conjunta das verbas símbolos CA-2 e FG-7, as quais devem ser consideradas em separado, em atendimento ao princípio contributivo.

II. determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 302, § 3º, do RITCE/PR, em face dos Srs. Ailton Cardozo de Araújo (Presidente), Pedro Paula Costa (1º Secretário) e Paulo Roberto Rink (2º Secretário), subscritores do Ato nº 223/2015, e das Procuradoras Wáléria Christina de Oliveira Maida e Juliana Fischer de Almeida, emitentes do Parecer Jurídico nº 218/2016, para apuração de responsabilidades e promoção do ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas desde a edição do Ato nº 223/2015 até a data de sua efetiva retificação, em face dos indícios de procedimento culposo e/ou doloso na concessão do benefício em ofensa à lei (art. 40, § 20, da CF/88 c/c 81 da Lei Municipal nº 9.626/1999);

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno;
- o encaminhamento destes autos à Presidência desta Corte de Contas, para ciência quanto à suposta violação do contido no artigo 37, XII, da Constituição Federal, tanto no âmbito dos 399 municípios paranaenses quanto no âmbito estadual, e deliberação acerca da adoção de providências para a apuração da extensão e saneamento do problema;
- a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. <https://www.cmc.pr.gov.br/transparencia/compras-e-contratos/contratos-detalle.php?c=108>

2. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenareski (TC 514640)

3. Nesse particular, observo que as alegações da CMC não foram documentadas. Não foi evidenciando nos autos que o valor do 'cargo' básico ocupado pela servidora à época de sua vinculação ao RGPS teria sido inferior ao valor do teto previdenciário, pressuposto da incidência da contribuição previdenciária sobre o valor recebido adicionalmente a título de verba transitória. De fato, sequer foi demonstrado nestes autos o adequado desconto de contribuição previdenciária ao RGPS sobre o valor do cargo básico.

Assim, consigno meu entendimento de que, ainda que a legislação previdenciária do regime próprio permitisse a inclusão no cálculo, de verbas transitórias recebidas durante o período em que o servidor estivesse vinculado ao RGPS, a inclusão desses valores no cálculo do benefício previdenciário somente seria admissível caso demonstrada, cabalmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba dentro do teto previdenciário.

4. "Não há, de igual modo, ofensa ao disposto no artigo 37, incisos X e XII, da Constituição do Brasil. Como ponderou o Ministro Célio Borja, relator à época (...). Argui-se, também, violação do inciso XII, do artigo 37, da Constituição (...). Não está aí proclamada isonomia remuneratória prescrita alhures (art. 39, § 1º, Const.) para os cargos, aliás, de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. O que o inciso XII, artigo 37,

da Constituição cria é um limite, não uma relação de igualdade. Ora, esse limite reclama, para implementar-se, intervenção legislativa uma vez que já não havendo paridade, antes do advento da Constituição, nem estando, desse modo, contidos os vencimentos, somente mediante redução dos que são superiores aos pagos pelo Executivo, seria alcançável a parificação prescrita." (ADI 603, voto do Min. Eros Grau, julgamento em 17-8-06, DJ de 6-10-06. Texto original sem destaques)

5. XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

6. Exemplificativamente, veja-se o Acórdão nº 877/17 – S2C, proferido nos autos 97221/12.

PROCESSO Nº: 323005/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: CRISLAINE MARQUES DIAS ALMEIDA, GISELE LAVES DIAS NASSAR, KATIANE KEYT VIEIRA SIMÕES, PAULO RICARDO DA SILVA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4056/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 117/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de São José da Boa Vista, mediante Processo Seletivo Simplificado, para provimento do cargo de Professor, relativo ao Edital 05/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 7752/17 – Peça 68), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6863/17 – Peça 69) assim se manifesta:

"(...) reitera-se ao N. Relator a necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE-PR). De outro giro, a manter-se o entendimento deste E. Tribunal consubstanciado na multicitada Instrução Normativa acerca da delimitação e da interpretação vinculante de atos, fatos e condutas, forçoso reconhecer, em conclusão, a inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro, em razão do que se propõe a sua negativa."

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/16 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações. In casu, porém, entendo não haver nos autos, inclusive na manifestação do Parquet, comprovação de questão que demande outras diligências.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.



FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 471489/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: MARCELO HAUAGGE DISTEFANO, TELMA REGINA MENDES TOPOROWICZ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4057/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 117/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de São João do Triunfo, mediante Processo Seletivo Simplificado, para provimento dos cargos de Enfermeiro, Operador de Máquinas e Mãe Social, relativo ao Edital 001/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 7870/17 – Peça 21), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6792/17 – Peça 23) assim se manifesta: "(...) tendo em vista que o teste seletivo foi feito em desconformidade com a regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público, impõe-se a negativa de registro das admissões sob exame."

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/16 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações. In casu, porém, entendo não haver nos autos, inclusive na manifestação do Parquet, comprovação de questão que demande outras diligências. Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 540251/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO NOROESTE MARTINS GUIMARÃES, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4058/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 117/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Foz do Iguaçu, mediante Processo Seletivo Simplificado, para provimento dos cargos de Fonoaudiólogo(a) e Terapeuta Ocupacional, relativo ao Edital 002/01/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 7865/17 – Peça 20), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6780/17 – Peça 21) assim se manifesta:

"Vale observar que a Instrução Normativa 117/2016, invocada pela unidade técnica, não possui legitimidade para limitar a competência constitucionalmente atribuída a esta Corte, razão pela qual deve ser afastada e desconsiderada na análise das admissões. Deste modo, tendo em vista que o processo seletivo simplificado foi feito em desconformidade com a regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público, impõe-se a negativa de registro das admissões sob exame."

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/16 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações. In casu, porém, entendo não haver nos autos, inclusive na manifestação do Parquet, comprovação de questão que demande outras diligências.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

**PROCESSO Nº: 680142/15****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA****INTERESSADO: CLAUDEMIR VALERIO, ELIZABETE APARECIDA MOREIRA****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 4059/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 117/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro. 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Nova Santa Bárbara, mediante Processo Seletivo Simplificado, para provimento do cargo de Merendeira, relativo ao Edital 002/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 7670/17 – Peça 22), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6724/17 – Peça 23) assim se manifesta: "(...) reitera-se ao N. Relator a necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCEPR) e o que mais registrou-se acima. De outro giro, a manter-se o entendimento deste E. Tribunal consubstanciado na multicitada Instrução Normativa acerca da delimitação e da interpretação vinculante de atos, fatos e condutas, forçoso reconhecer, em conclusão, a inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro, em razão do que se propõe a sua negativa."

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/16 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações. In casu, porém, entendo não haver nos autos, inclusive na manifestação do Parquet, comprovação de questão que demande outras diligências.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. determinar o registro dos atos de admissão;
- 3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. determinar o registro dos atos de admissão;
- II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 - a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 597672/16**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE****INTERESSADO: ELIANDRO LUIZ PICHETTI, ILDAMIR C. GRITTI****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 4060/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 117/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro. 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Itapejara D'Oeste, mediante Teste Seletivo, para provimento dos cargos de Professor(a), relativo ao Edital 001/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 7857/17 – Peça 17), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6781/17 – Peça 18) assim se manifesta: "Vale observar que a Instrução Normativa 117/2016, invocada pela unidade técnica, não possui legitimidade para limitar a competência constitucionalmente atribuída a esta Corte, razão pela qual deve ser afastada e desconsiderada na análise das admissões. Deste modo, tendo em vista que o teste seletivo foi feito em desconformidade com a regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público, impõe-se a negativa de registro das admissões sob exame."

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/16 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações. In casu, porém, entendo não haver nos autos, inclusive na manifestação do Parquet, comprovação de questão que demande outras diligências.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. determinar o registro dos atos de admissão;
- 3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. determinar o registro dos atos de admissão;
- II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 - a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.



PROCESSO Nº: 614712/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: CELIA ALVES DE OLIVEIRA, EVELAINE SABRINA DA SILVA CARVALHO, REINALDO KRACHINSKI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4061/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 117/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Quarto Centenário, mediante Processo Seletivo Simplificado, para provimento do cargo de Professor, relativo ao Edital 001/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 7833/17 – Peça 19), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6785/17 – Peça 20) assim se manifesta:

“(…) reitera-se ao e. Relator a necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi do art. 353 do RITCEPR). De outro giro, a manter-se o entendimento deste e. Tribunal consubstanciado na multicida Instrução Normativa acerca da delimitação e da interpretação vinculante de atos, fatos e condutas, forçoso reconhecer, em conclusão, a inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro, em razão do que se propõe a sua negativa.”

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/16 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do ‘escopo reduzido’ de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações. In casu, porém, entendo não haver nos autos, inclusive na manifestação do Parquet, comprovação de questão que demande outras diligências. Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 728505/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA

INTERESSADO: ANGÉLICA BEATRIZ PREVIATI, DORIS DE JESUS LUCAS MOYA, MARIA ESTELA SIQUEIRA ARAUJO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4062/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 117/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA, mediante Concurso Público, para provimento dos cargos de Serviços Gerais Feminino, relativo ao Edital 014/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 7543/17 – Peça 30), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7064/17 – Peça 3118) assim se manifesta:

“(…) reitera-se ao N. Relator a necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RITCEPR) e o que mais registrou-se acima. De outro giro, a manter-se o entendimento deste E. Tribunal consubstanciado na multicida Instrução Normativa acerca da delimitação e da interpretação vinculante de atos, fatos e condutas, forçoso reconhecer, em conclusão, a inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro, em razão do que se propõe a sua negativa.”

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/16 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do ‘escopo reduzido’ de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações. In casu, porém, entendo não haver nos autos, inclusive na manifestação do Parquet, comprovação de questão que demande outras diligências. Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

**PROCESSO Nº: 220934/13****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES****INTERESSADO: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, KENTARO TAKAHARA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, REGIS MÁRCIO TAVARES, ROBERTO COUTINHO MENDES****PROCURADOR: ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTE, DANILO MEN DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS LIMA SANTINI, LUCIANA DA ROCHA, LUCIANA FURTADO, LUCIANA VEIGA CAIRES, MARIA FERNANDA LUZZI, ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES, PAULO HENRIQUE PINOTTI, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, SANDRA REGINA NAKAYAMA, WELLINGTON LINCOLN SECO****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 4063/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Roberto Coutinho Mendes, Regis Márcio Tavares, Marcelo Baldasserre Cortez e Kentaro Takahara, como Presidente da SERCOMTEL Telecomunicações S/A no exercício de 2012 (respectivamente nos seguintes períodos: 1º de janeiro a 21 de maio; 22 de maio a 28 de junho; 29 de junho a 15 de agosto; e 16 de agosto a 31 de dezembro).

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 4589/15 – Peça 259) indicou a detecção de duas impropriedades: 'inconsistências em posições de valores e direitos do ativo realizável a longo prazo; e/ou falta de efetividade nos controles exercidos' e 'inconsistências em posições patrimoniais apresentadas nos demonstrativos e/ou falta de efetividade nos controles exercidos'.

Os Interessados apresentaram defesas nas peças 269/309 e 311/314.

Conclusivamente, a COFIM (Instrução 2174/17 – Peça 318) entendeu que a questão tocante a 'inconsistências em posições patrimoniais apresentadas nos demonstrativos e/ou falta de efetividade nos controles exercidos' foi devidamente esclarecida. Porém, propôs que o item 'inconsistências em posições de valores e direitos do ativo realizável a longo prazo; e/ou falta de efetividade nos controles exercidos' seja objeto de ressalva, uma vez que "após esgotadas todas as tentativas administrativas para um acordo, ingressou com processo judicial para receber o empréstimo, mostrou que está tomando as medidas necessárias para receber o crédito. Mas como ainda não houve solução para o problema, entendemos que o item pode ser convertido em ressalva".

O Ministério Público de Contas (Parecer 7191/17 – Peça 319) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Salvo máxima vênua, entendo inadequada a ressalva proposta pelos órgãos instrutivos.

A origem dos direitos realizáveis após o curso do exercício social subsequente, contabilizados no Ativo Não Circulante/Realizável a Longo Prazo, restou devidamente demonstrada (empréstimo ao Município de Londrina).

Também foi comprovado que todas as medidas administrativas cabíveis com vistas ao recebimento do crédito foram adotadas, havendo, em março de 2012, a Empresa proposto ação judicial com tal finalidade.

Assim sendo, o fato de ainda não haver sido solucionado o problema – que agora depende do deslinde de processo judicial (estando, portanto, fora da competência da SERCOMTEL) – não deve macular as contas, uma vez que os gestores demonstraram que se utilizaram dos adequados meios para salvaguarda do patrimônio da Companhia.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Roberto Coutinho Mendes, Regis Márcio Tavares, Marcelo Baldasserre Cortez e Kentaro Takahara, como Presidente da SERCOMTEL Telecomunicações S/A no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Roberto Coutinho Mendes, Regis Márcio Tavares, Marcelo Baldasserre Cortez e Kentaro Takahara, como Presidente da SERCOMTEL Telecomunicações S/A no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 208110/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL****INTERESSADO: ALCENIR RIMOLDI, CLAUDIO AUGUSTO GIORDANI, SILVIO DA SILVEIRA****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 4064/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual de Câmara Municipal. Atraso justificado de publicação de Relatórios de Gestão Fiscal. Pela regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da Prestação de Contas Anual do Sr. Silvio da Silveira (no período 01.01.2014 a 31.01.2015) e Sr. Claudio Augusto Giordani (período 01.02.2015 a 31.12.2015), como gestores da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul, no exercício financeiro de 2015 (Peças 03 a 07).

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, em Instrução 3770/16 (Peça 09) pugnou pela abertura de contraditório e ampla defesa à Entidade para que se manifestasse acerca da seguinte questão:

i. Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2015 (pela Agenda de Obrigações).

Opina, em princípio, pela irregularidade das contas nos moldes em que se encontram com aplicação de multa prevista no art. 5º, inciso I e § 1º;

O Sr. Claudio Augusto Giordani (gestão 2015), Sr. Silvio da Silveira (gestão 2014/2015) e o Sr. Alcenir Rimoldi (então Presidente da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul), apresentaram contraditório (Peças 16 a 21) afirmando que o Poder Legislativo realizou corretamente as publicações no jornal impresso de ampla circulação local, bem como, em meio eletrônico no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná.

Em nova Instrução 1059/17 (Peça 25), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal aduz que as publicações a que se refere a Câmara, em defesa acostada aos autos, são relativas ao exercício de 2015 e não ao 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior, conforme consta da análise inserida na instrução anterior. Assim sendo, tendo em vista a não regularização da irregularidade, prevalece com o opinativo exarado em manifestação anterior.

A Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul se manifesta (Peça 27) esclarecendo que depende do Poder Executivo Municipal para elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal. Nesta senda, explica que, quando da publicação dos Relatórios do 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior, o Poder Executivo Municipal gerou e encaminhou o Relatório contendo o valor da Receita Corrente Líquida referente aos últimos 12 meses em data de 29.01.2015 (quinta-feira) e, deste modo, em data de 30.01.2015, último dia para publicação tempestiva, encaminhou o Relatório contendo o valor da Receita Corrente Líquida referente aos últimos 12 meses para a Câmara, que por sua vez, gerou os Relatórios de Gestão Fiscal na mesma data, (30.01.2015 – sexta-feira). Todavia, afirma que o órgão oficial de imprensa para publicação dos atos oficiais do Poder Legislativo Municipal é semanal, com circulação às quintas-feiras e, deste modo, a publicação ficou para a quinta-feira da próxima semana, 05.02.2015, ocasião em que se deu a publicação dos Relatórios do 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior.

O Ministério Público de Contas, em Parecer Ministerial 6716/17, deixando de analisar a última manifestação da Câmara, opina pela aprovação com ressalva das contas e aplicação de multa suscitada pela COFIM.

A posteriori, após determinação para exame do expediente (Despacho 1138/17 – Peça 34), em Parecer 6927/17, com base nos esclarecimentos prestados pela entidade, o Parquet emitiu novo opinativo, desta vez pela regularidade com ressalva da prestação de contas, sem aplicação de multa administrativa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

No que se refere à irregularidade apontada em Instrução 3770/16, pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Peça 09), atinente à não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, diante dos esclarecimentos e justificativa apresentadas pela Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul em sede de contraditório, entendo que resta sanado o apontamento, de modo que a justificativa apresentada, na visão deste Conselheiro, parece plenamente razoável e justificável, razão pela qual, acato opinativo do Ministério Público de Contas desta Corte no que se refere à regularidade das contas e afastamento de incidência de multa administrativa.

Entretanto, discordo dos órgãos instrutivos no que tange à consideração de atraso da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2015 como causa de ressalva. Uma vez não se tratando de elemento intrínseco às contas, não me parece que deva a questão ensejar a aposição de ressalvas.

Destá feita, nos moldes do contexto exposto, julgo regular a presente Prestação de Contas, nos termos do Art. 16, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, entendo que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Silvio da Silveira (no período 01.01.2014 a 31.01.2015) e Claudio Augusto Giordani (no período 01.02.2015 a 31.12.2015), como Presidentes da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul no exercício financeiro de 2015;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Silvio da Silveira (no período 01.01.2014 a

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



31.01.2015) e Claudio Augusto Giordani (no período 01.02.2015 a 31.12.2015), como Presidentes da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul no exercício financeiro de 2015;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

PROCESSO Nº: 243013/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO

INTERESSADO: MARCIA REGINA DE CAMPOS, WLADEMIR LUIZ MATTEI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4065/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2015. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 2109/17, peça 31) se manifestou pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6535/17 – peça 32) se manifesta pela irregularidade das contas, nos seguintes termos:

“(…) imprescindível a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, de forma a que, pelo menos, coincidam com os parâmetros gizados para a esfera estadual, respeitadas, logicamente, as devidas transposições de acordo com a legislação incidente na seara municipal, procedendo-se à reinstrução do feito pela COFIM. Reitera-se, ainda, o pedido de que seja franqueado a este Ministério Público de Contas o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas, sem o qual é impossível, à luz da legislação que cumpre a este Parquet zelar, o exame das prestações de contas para se concluir por sua regularidade ou irregularidade, sendo mesmo necessária, sem prejuízo destas providências, a instauração de processo de prestação de contas anual de gestão do Chefe do Poder Executivo para oportuno envio à respectiva Câmara, como deliberou o Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.os 729.744/MG e 848.826/DF, e, nos casos das demais entidades, a agregação dos itens mínimos já referenciados (uma vez que, com relação a estas, nunca se pôde falar, nem mesmo antes da recente decisão do STF, na cisão governo/gestão).”

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa ao analisar o feito, assiste razão ao Setor Técnico, pois a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Ademais, esta Corte já firmou entendimento acerca do tema, como é exemplificado por meio do julgado abaixo. Acórdão nº 2456/17 - Primeira Câmara, da lavra do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

“Em que pese o entendimento diverso do duto Ministério Público de Contas, o presente processo de prestação de contas municipais encontra-se devidamente instruído, dentro da fiel observância aos dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

A propósito, é oportuno destacar que, em face da disposição expressa do art. 226, §2º, do Regimento Interno, decorrente do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, “O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa” (grifamos).

No caso do exercício de 2015, conforme já apontado no Despacho nº 1763/16, tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das referidas prestações de contas, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, foram aprovadas pelos Acórdãos 539/14 e 260/16, com a fiel observância das disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196), inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, tendo referidas decisões transitado em julgado.

Nessas circunstâncias, não se vislumbra, sequer em tese, qualquer possibilidade de que seja excluída aplicação das instruções normativas indicadas nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada, contudo, a possibilidade de que, caso tivessem sido apontados fatos específicos, concretos, que pudessem redundar na irregularidade das contas, poderiam eles ter sido incluídos no escopo de análise, conforme jurisprudência já pacífica desta Corte de Contas.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênua ao posicionamento do Órgão Ministerial, endosso o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Lunardelli, CNPJ 78.591.526/0001-80, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Nelti Baldória, CPF

592.861.489-68, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.”

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênua ao posicionamento do Órgão Ministerial, endosso o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e voto pela regularidade das contas do FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, CNPJ 04.942.517/0001-50, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. MARCIA REGINA DE CAMPOS, CPF 853.330.859-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas do FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, CNPJ 04.942.517/0001-50, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. MARCIA REGINA DE CAMPOS, CPF 853.330.859-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas do FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, CNPJ 04.942.517/0001-50, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. MARCIA REGINA DE CAMPOS, CPF 853.330.859-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 258932/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: GEBER ABDO ADDI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4066/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Câmara Municipal. Extrapolação do limite de gastos – Problema decorrente de equívoco do Poder Executivo no cálculo do repasse, sendo que o excesso não é vultoso (0,39% das despesas). Regularidade – Recomendação de verificação dos repasses em exercícios futuros – Análise da questão nas contas do Prefeito.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Geber Abdo Addi, como Presidente da Câmara de Jardim Alegre no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 2779/16 – Peça 09) indicou a extrapolação do teto constitucional de despesas:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receita Tributária Arrecadada em 2014	17.161.627,29
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Limite máximo para despesa total em 2015	1.201.313,91
Valor Total de despesa realizada em 2015	1.267.729,14
(-) Despesa com Inativos	0,00
(+) Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
(-) Despesa executada na Fonte 068	0,00
(+) Provisões para o Fundo de Obras	0,00
(=) Total da Despesa Realizada	1.267.729,14
Percentual Aplicado	7,39
Excesso Verificado em R\$	66.415,23
Excesso Verificado em %	0,39

Devidamente intimado, o Sr. Geber Abdo Addi apresentou defesa (Peças 16/18), aduzindo, em síntese:

Cabe à Câmara Municipal de Jardim Alegre informar, neste momento, que os gastos realizados foram feitos exclusivamente dentro dos limites das transferências realizadas pelo Poder Executivo Municipal através dos duodécimos, ou seja, conforme as transferências de valores eram realizadas do Poder Executivo Municipal



para este Poder Legislativo, as despesas totais eram realizadas, sem que, para isso, a Câmara Municipal necessitasse requerer mais dinheiro.

Destarte, a Câmara Municipal de Jardim Alegre recebeu através de repasses do Município a importância de R\$ 1.306.800,00 (um milhão, trezentos e seis mil e oitocentos reais), ou seja, valores superiores ao previsto no Limite Máximo para Despesa Total em 2015, sendo R\$ 105.486,09 (cento e cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e nove centavos) A MAIOR, o que se pode comprovar tamanha irresponsabilidade da atual prefeita municipal, conforme art. 29-A, §2º, I, da Constituição Federal.

Além disso, tem-se que a Câmara Municipal de Jardim Alegre realizou a devolução de R\$ 7.550,00 (sete mil, quinhentos e cinquenta reais) (conforme COMPROVANTES em anexo), montante esse que foi recebido pelo Poder Legislativo a título de duodécimo.

Em decorrência do acréscimo de repasses pelo Município, a Câmara Municipal de Jardim Alegre criou um fundo de natureza contábil, que totaliza R\$ 31.520,86 (trinta e um mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e seis centavos).

O que se percebe pelos dados apontados pela planilha de Limite de Despesa Total apresentada pela COFIM no subitem 6.1 da Instrução nº 2779/16 – Primeiro Exame, é que as transferências financeiras realizadas pelo Poder Executivo através dos duodécimos foram feitas A MAIOR do que realmente deveriam ocorrer e, portanto, tal fato não pode ensejar responsabilidade da Câmara Municipal de Jardim Alegre e nem do seu Presidente, mas sim do Prefeito Municipal que repassou valores a maior. Nesses termos, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 29-A, §2º, I, estabelece que "constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo", ou seja, que ultrapasse o limite de 7% (sete por cento).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise conclusiva (Instrução 1922/17 – Peça 19), ratificou os termos de seu exame anterior, "haja vista que o controle de gastos é de competência do Legislativo Municipal".

O Ministério Público de Contas (Parecer 6961/17 – Peça 20) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Salvo máxima vênua, ousou divergir da conclusão exarada pelos órgãos instrutivos.

Conforme bem apontando pelo Interessado, Sr. Geber Abdo Addi, quaisquer impropriedades relativas ao montante repassado à Câmara configura, conforme previsão constitucional[2], crime de responsabilidade do Prefeito.

E nem poderia ser diferente, uma vez que o quantum a ser repassado à Câmara é apurado a partir de figuras estranhas às atividades típicas do Legislativo (somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior).

Cumprir destacar, outrossim, que o excesso não foi em montante vultoso (R\$ 66.415,23), correspondendo a apenas 0,39% das despesas de todo o exercício, sendo quem em comparação com os gastos dos dois exercícios imediatamente anteriores[3], não se vislumbra possibilidade de imediata identificação do erro do Poder Executivo.

Desta feita, parece-me totalmente desproporcional que a questão em exame configure causa de reprovação de contas. Cabível, porém, que seja expedida recomendação à Câmara para que, evitando que o problema se repita em exercícios futuros, seja implementada ação de verificação dos repasses recebidos.

Devida também se mostra a ampliação do escopo das contas da Sra. Neuza Pessuti Franciscone (Prefeita de Jardim Alegre no exercício em comento), no Processo 23610-6/16 (de relatoria deste Conselheiro), de modo a que se avalie inclusive a questão do encaminhamento de notícia ao Ministério Público Estadual acerca do crime de responsabilidade retro mencionado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Geber Abdo Addi, como Presidente da Câmara de Jardim Alegre, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar à Câmara de Jardim Alegre a implementação de ações visando à verificação da adequação dos valores repassados pelo Poder Executivo em relação ao previsto no art. 29-A, da Constituição Federal;

3.3. determinar o encaminhamento dos presentes à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que seja anotada a necessidade de ampliação do escopo da prestação de contas da Sra. Neuza Pessuti Franciscone como Prefeita de Jardim Alegre no exercício de 2015, de modo que seja possível a avaliação dos repasses efetuados à Câmara em inobservância dos comandos do art. 29-A, da Constituição Federal;

3.4. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Geber Abdo Addi, como Presidente da Câmara de Jardim Alegre, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. recomendar à Câmara de Jardim Alegre a implementação de ações visando à verificação da adequação dos valores repassados pelo Poder Executivo em relação ao previsto no art. 29-A, da Constituição Federal;

III. determinar o encaminhamento dos presentes à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que seja anotada a necessidade de ampliação do escopo da prestação de contas da Sra. Neuza Pessuti Franciscone como Prefeita de Jardim Alegre no exercício de 2015, de modo que seja possível a avaliação dos repasses

efetuados à Câmara em inobservância dos comandos do art. 29-A, da Constituição Federal;

IV. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

3. R\$ 2013 = R\$ 1.021.322,00 e 2014 = R\$ 1.138.404,04.

PROCESSO Nº: 41340/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, PAULO RIBEIRO SCHIMDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4067/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Relatório de Inspeção nº 14/2012 convertido em Tomada de Contas Extraordinária.

Município de Morretes. Procedência com Aprovação do Relatório. Aplicação de Multas. Restituição de Valores. Envio de peças ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Tratam os autos de inspeção realizada no Município de Morretes, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções do exercício de 2010/2011, sob a responsabilidade do senhor Amilton Paulo da Silva, prefeito no período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Uma vez concluído o Relatório Preliminar, foi determinado a conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária na forma do § 2º, do art. 262 do Regimento Interno[1], em razão dos achados de inspeção constantes no dito relatório, sendo posteriormente processado o devido contraditório.

Concedido a oportunidade do contraditório aos interessados senhores Amilton Paulo da Silva, Jessica Ronchini Montalvão, Vania Maria Hosth e Paulo Ribeiro Schmidt Junior que deixaram de se manifestar conforme certidão de decurso de prazo, peça 52.

Já os senhores Valdemiro Conforto Costa, contador, e João Luis Miranda, controlador interno, juntaram suas alegações, peças 49 e 51, onde teceram algumas afirmações no intuito de sanar as irregularidades apontadas.

Após a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 53) e do parecer do Ministério Público de Contas (peça 54), tendo-se em vista a nova petição do senhor Amilton Paulo da Silva, ex-prefeito de Morretes, requerendo novo prazo para contraditório e nova citação, os autos foram retirados de pauta[2].

Por meio do Despacho nº n° 1344/14 GCFC – (peça 59), foi deferido o pedido de prorrogação de prazo e citação dos senhores Paulo Ribeiro Schmidt Junior, Vania Maria Hosth e Jessica Ronchini Montalvão.

Tendo-se em vista que não houve manifestação das partes, foram renovadas as intimações (peças 61 e 80), no entanto, infrutíferas conforme Certidão de Decurso de Prazo da Diretoria de Protocolo (peça 83), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para manifestações conclusivas.

Em nova análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 1.566/17 (peça 86), opinou pela exclusão da responsabilidade da senhora Jéssica Ronchini Montalvão, Procuradora Municipal, e do senhor Paulo Ribeiro Schmidt Junior, Pregoeiro no que se refere ao achado nº 08, tendo em vista a inexistência de nexo de causalidade entre a irregularidade e as condutas dos respectivos agentes.

Por final, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, manteve o opinativo da Instrução nº 1284/13 – (peça 53), acatando algumas das justificativas trazidas pelos interessados, no entanto, manifestou pela irregularidade em alguns Achados sendo a favor da aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.915/17 (peça 87), reiterou o contido no Parecer nº 8915/13 (peça 54), quando acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e pela aplicação das multas sugeridas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Ainda, propugnando pelo envio das principais peças destes autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

DA ANÁLISE

Em análise dos Autos, percebe que mesmo após ser oportunizado o contraditório os interessados não sanaram todas as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção, conforme segue:

ACHADO Nº 01 - Atuação do Controle Interno

A Equipe de Inspeção constatou que não existe um sistema de controle efetivo, o que acabou por gerar várias irregularidades: ausência de estrutura organizacional e física, falta de procedimentos sistematizados e ausência de relatórios gerenciais e



avaliações periódicas realizadas pelo controlador, não realização de auditoria interna. O controlador alegou ter encontrado grandes dificuldades em atuar perante o Poder Executivo e, consequentemente, o responsável pela ausência de um efetivo controle da gestão municipal seria exclusivamente o Prefeito.

Entretanto, se realmente o controlador, durante a sua atuação, estava se sentindo prejudicado pelo Executivo Municipal, poderia ter renunciado ao cargo, afastando sua responsabilidade pessoal.

Não tendo se afastado, deve assumir as suas responsabilidades, razão pela qual entendo procedentes as imputações contra a sua pessoa constante do Relatório de Auditoria, sujeitando-se à multa prevista no artigo 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

ACHADO Nº 2 – Deixar de apresentar, no prazo fixado pela Instrução Normativa Número 53/2011 do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal) A Equipe de Inspeção verificou que as remessas de dados para o SIM-AM não estavam sendo realizadas dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa 53/2011.

Não se pode eximir das responsabilidades os Interessados por não atenderem as normas legais, mesmo que diante das informações prestadas de que os dados não foram inseridos no SIM-AM devido o Prefeito à época, não permitir o acesso aos documentos necessários, razão pela qual entendo procedentes as imputações contra os interessados constante do Relatório de Auditoria com a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

ACHADO 03 – Da consistência e fidedignidade dos dados enviados através do Sistema SIM-AM - Ausência de Conciliação Bancária Na inspeção realizada foi verificado que havia divergências nas informações descritas nos extratos do sistema contábil e extratos bancários.

Os valores das contas bancárias descritas nos extratos divergem daqueles apresentados no SIM/AM, o que fere o art. 239 do Regimento Interno desta Corte, posto que deve haver exatidão nas informações contidas no SIM/AM e extratos bancários, sendo de responsabilidade dos Interessados a prestação destas informações, razão pela qual entendo procedentes as imputações contra os interessados constante do Relatório de Auditoria e consequentemente entendo pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

ACHADO 04 – Da Consistência e Fidedignidade dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais - SIM-AM – Demonstrativos da Lei nº 4.320/64 Na inspeção realizada verificou a existência de divergência nas informações prestadas pelos Interessados no que tange os dados do SIM/AM e os dados gerados da base contábil do Município referente ao período de janeiro à Agosto de 2011.

Foram encontradas inconsistências de informações no Balanço Orçamentário na monta de R\$ 2.860.000,00 (dois milhões, oitocentos e sessenta mil reais). Também foi encontrada uma diferença de R\$ 76.141,92 (setenta e seis mil, cento e quarenta e um reais e noventa e dois centavos) referente ao Balanço Financeiro.

Tais inconsistências não foram sanadas pelos Interessados, e as situações elencadas demonstram fragilidade nas informações, posto que os números contidos no SIM/AM constituem elementos da prestação de contas, razão pela qual entendo procedentes as imputações contra os interessados constante do Relatório de Auditoria e entendo pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

ACHADO 05 – Irregularidade em Licitações – Contratos para Admissão de Pessoal – Prestações de Natureza Estritamente Técnica – Burla à Regra do Concurso Público – Licitações Dirigidas

O Município de Morretes contratou vários profissionais técnicos (pessoas físicas) para diversas áreas, mas sem realizar o devido Concurso Público, para tanto realizou procedimento licitatório de forma dirigida.

Ao analisar os pregões realizados observa-se que não houve competitividade, haja vista que conforme as atas de abertura de propostas dos certames (sete pregões realizados no ano de 2011), os vencedores sempre foram os mesmos que compareceram nas sessões, e sempre em número exato de profissionais pretendidos para cada lote e para cada área.

Ainda ao analisar os editais publicados, estes não especificavam quais profissionais eram pretendidos para contratação, portanto não teria como os interessados contratados saberem através destes editais quais os objetos dos certames.

Assim, diante destes fatos corroboro com o entendimento da Equipe Técnica, de que as contratações foram realizadas de forma irregular, por não se enquadrarem na hipótese de serviço a que se refere à Lei nº 8.666/93. Ainda os contratados mantiveram com o Município uma relação de pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade, configurando assim verdadeiros contratos de trabalho. E, em se tratando de contrato de trabalho com a Administração Pública direta, só poderia ocorrer através de Concurso Público, desta feita é clara a flagrante e grave inconstitucionalidade na contratação destes profissionais, contrariando o art. 37, II e art. 39 da Constituição Federal.

Portanto entendo procedentes as imputações contra os interessados constante do Relatório de Auditoria, e consequentemente entendo pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V alínea "a", bem como a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso II Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º. E, em ambas as multas devem ter por base cada uma das contratações advindas das licitações Pregões nº. 04/2011 09/2011, 14/2011, 19/2011, 29/2011, 38/2011 e 45/2011; Por fim, determino que o Executivo Municipal rescinda todos os contratos ilegais.

ACHADO 06 – Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria de acompanhamento de gestão – burla à regra do concurso público – ofensa ao Prejulgado nº 06 desta Corte

A equipe de inspeção analisou 4 (quatro) pregões realizados pelo Município de

Morretes. Estes processos tiveram como objeto a contratação de Empresas para prestação de serviços nas áreas da administração em processos licitatórios, jurídica, consultoria financeira e de recursos humanos, quais sejam:

- AWM Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda, CNPJ 05.377.180/0001-49;

- JBM – CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, CNPJ 03.457.433/0001-69;

- MELO FERREIRA & CIA LTDA, CNPJ 05.050.998/0001-52;

- ADVOCACIA ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA SCARANTE.

Esta Corte já se manifestou a respeito da legalidade da terceirização com elaboração de regras gerais, através do Prejulgado nº 06:

CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS:

Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão. (grifo nosso)

Todos os serviços prestados pelas empresas contratadas através dos processos de licitação poderiam ser realizados pelos servidores de carreira do Município, contrariando o previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

No presente caso a contratação das empresas terceirizadas para a consecução de funções essenciais e próprias do Município ou para a execução de atividades inerentes às suas categorias funcionais, bem como a presença de elementos de subordinação e pessoalidade culminam em manifesta burla ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece a exigência de concurso público para investidura em cargo ou emprego público.

Portanto tendo em vista que as atividades de consultoria administrativa e assessoria jurídica são próprias dos servidores públicos do Executivo Municipal, tem que este item encontra-se irregular, e consequentemente deve haver a aplicação ao ex-prefeito Amilton Paulo da Silva, Controlador Interno João Luis Miranda, Procuradora Geral Jéssica Ronchini Montalvão e ao Pregoeiro Paulo Ribeiro Schmidt Junior a multa prevista no artigo 87, inciso V alínea "a", para contratação irregular, bem como, a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso I Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base as despesas executadas com as empresas ora apontadas.

Determino a restituição dos valores pagos à empresa AWM – SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Por fim, determino que o Executivo Municipal rescinda todos os contratos ilegais.

ACHADO 07 – Irregularidade em Licitações – Certidões para habilitação emitidas após a abertura do Certame – Convite 01/2011 Montado

A equipe de inspeção analisou a Licitação Convite nº 01/2011 que tinha por objeto a "execução de obras de recuperação integral da Rua Almirante Frederico de Oliveira, constituído de recomposição de pavimentos danificados em decorrência das obras do sistema de esgotos sanitários executados pela Sanepar, no Município de Morretes".

Desta análise ficou evidente falta de lisura no processo licitatório, posto que conforme verifica-se a abertura dos envelopes para habilitação das empresas participantes ocorreu dia 07/02/2011 às 9h. A certidão de Regularidade do FGTS juntada pela empresa MEGPAV foi emitida em 07/02/2011 às 15h:06min:56seg. E o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no CNPJ juntado pela empresa SHARMON foi emitido em 07/02/2011 às 13h:37min:47seg.

Ambas as empresas foram consideradas habilitadas a participarem do processo pela Comissão Permanente de Licitação, juntamente com a empresa PONTE ALTA Construções. As empresas MEGPAV e SHARMON não foram as escolhidas, mas ao que tudo indica estiveram presentes no processo apenas na tentativa de validar todo o trâmite.

Assim claro está que os documentos supracitados foram juntados após a abertura dos envelopes de habilitação, o que causa a quebra da lisura e da regular competitividade do processo. O que indubitavelmente evidência a ilicitude do certame.

Portanto tendo em vista as irregularidades apontadas no processo licitatório, tem que este item encontra-se irregular, e consequentemente deve haver a aplicação ao ex-prefeito Amilton Paulo da Silva, Controlador Interno João Luis Miranda, Procuradora Geral Jéssica Ronchini Montalvão e ao Presidente da CPL Vânia Maria Hosth a multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "d", bem como, a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso II Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a contratação advinda do Convite nº. 01/2011.

ACHADO 08 – Irregularidade em Licitações – Serviços de Iluminação Pública por Meio de Pregão – Empenhos em Favor da Empresa Vencedora excedem em 100% o Valor Contratual

Durante a inspeção a equipe técnica analisou a Licitação Pregão Presencial nº 12/2010 vencida pela empresa CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA, escolhida por oferecer o maior desconto linear: 6,2% sobre R\$ 270.000,00, totalizando R\$ 253.260,00 como valor contratual, para realizar manutenção e implantação de pontos de luz.

No entanto se verifica através da base de dados do SIM-AM que entre as datas 09/06/2010 (data de assinatura do contrato) e 31/10/2011 (prefeitura não encaminhou sexto bimestre do SIM-AM) a entidade empenhou R\$538.367,29 e pagou R\$ 488.415,85 ao referido credor, ou seja, empenhos em 112,57% e pagamentos em 92,85% acima do valor do contrato.

Ainda convém ressaltar que não existem informações que foram realizados qualquer termo aditivo ou instrumento congênere anexado ao procedimento que possa de alguma forma esclarecer as razões de fato pelas despesas em extremo excesso, bem como, não consta nenhum outro procedimento licitatório vencido pela empresa

**Control.**

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 65, § 1º e 2º são específicos em definir em que medidas e em que percentuais as modificações são possíveis, e diante dos valores empenhados pela empresa Control, ultrapassam e muito estes limites.

Portanto tendo em vista que os valores empenhados e pagos pelo Executivo Municipal a empresa Control ultrapassam os limites legais do valor inicialmente contratados, tem que este item encontra-se irregular, e consequentemente deve haver a aplicação ao ex-prefeito Amilton Paulo da Silva, Controlador Interno João Luis Miranda, a multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "d", bem como, a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso I Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base as despesas em excesso advindas do Pregão Presencial 012/2010. E, tendo-se em vista o contido na Instrução nº 1.566/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em razão da inexistência denexo de causalidade entre a irregularidade, afasto a referida multa à senhora Jéssica Ronchini Montalvão, Procuradora Municipal, e do senhor Paulo Ribeiro Schmidt Junior, Pregoeiro.

ACHADO 09 – Irregularidade em Licitações – Pregão com objeto extremamente vago – Edital não traz elementos aptos a identificar os itens pretendidos pela Prefeitura – Licitação Dirigida

A equipe técnica analisou a licitação Pregão Presencial nº 34/2011, que tinha por objeto "fornecimento de conjuntos educacionais para participação em estudo internacional e aplicação de metodologia educacional para desenvolvimento cognitivo, social, emocional e ético de alunos do ensino fundamental – séries iniciais, da rede pública de ensino, pertencente à Secretaria Municipal de Educação e Esporte da Prefeitura de Morretes".

Assim verifica-se que as descrições dos bens a serem adquiridos pelo Executivo não foram devidamente especificados no edital, apenas descritos de forma exemplificativa:

2 Laboratório de Jogos de Raciocínio

80 Kits Aluno 1º ano (6 anos)

80 Kits Aluno 2º ano (7 anos)

80 Kits Aluno 3º ano (8 anos)

80 Kits Aluno 4º ano (9 anos)

80 Kits Aluno 5º ano (10 anos)

4 Kits Professor 1º ano

4 Kits Professor 2º ano

4 Kits Professor 3º ano

4 Kits Professor 4º ano

4 Kits Professor 5º ano

Mas a pergunta que se faz é quais os materiais e produtos que devem integrar estes Kits Alunos e Professores?

Ora se não constou no processo licitatório quais produtos deveriam compor os Kits, certamente não teria como alguém saber quais produtos deveriam ser fornecidos, portanto como poderia haver competitividade nestes termos.

Outro fato notório constatado pela Equipe Técnica é que a empresa vencedora neste processo, e única participante foi a empresa MINDLAB DO BRASIL COMÉRCIO DE LIVROS LTDA, que "coincidentalmente" consta nas primeiras folhas do processo de licitação uma declaração da Câmara Brasileira do Livro, datada de 14 de março de 2011, especificando quais são as obras de edição, distribuição e comercialização realizados pela empresa vencedora.

Desta feita, claro esta que o processo está inteiramente irregular à luz dos procedimentos da Lei nº 8.666/93. Isso porque além da afronta à competitividade, os autos não demonstram a fase interna/preparatória do procedimento, sem constar o pedido de compra, a demonstração da necessidade e da especificidade dos produtos a serem adquiridos, a autorização da autoridade competente. Também estão ausentes os pareceres jurídicos, e os necessários atos de adjudicação e de homologação.

Portanto tendo em vista que a afronta aos princípios dos procedimentos licitatórios, tem que este item encontra-se irregular, e consequentemente deve haver a aplicação ao ex-Prefeito Amilton Paulo da Silva, Controlador Interno João Luis Miranda, Procuradora Geral Jéssica Ronchini Montalvão e ao Pregoeiro Paulo Ribeiro Schmidt Junior a multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "d", bem como, a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso II Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a contratação advinda do Pregão nº 034/2011.

ACHADO 10 – Irregularidade na execução orçamentária – Realização de despesas sem prévio empenho – art. 60 da lei nº 4.320/64

A Equipe de Inspeção constatou que foram realizadas despesas sem empenho, o que contraria disposições constitucionais e legais no que tange a execução orçamentária.

Somente no período de 1º de janeiro de 2012 à 08 de fevereiro de 2012 as despesas sem empenho perfizeram a monta de R\$998.347,74 (novecentos e noventa e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos).

Ora o art. 60 da Lei 4.320/64 veda expressamente a realização de despesas sem prévio empenho, tornando totalmente irregular o procedimento realizado pelo Executivo Municipal ao realizar pagamentos sem os devidos empenhos e sem qualquer medida que os justifique.

Portanto tendo em vista que as despesas foram realizadas sem os empenhos, e não foi juntado aos autos qualquer documento que justifique tal ato, tem que este item encontra-se irregular, e consequentemente deve haver a aplicação ao ex-prefeito Amilton Paulo da Silva, Controlador Interno João Luis Miranda, Contador Valdemiro Conforto Costa a multa prevista no artigo 89, § 1º, inciso II Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a realização de despesas sem prévio empenho entre 1º de janeiro de 2012 e 08 de fevereiro de 2012.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária com a consequente aprovação do Relatório de Inspeção, determinando para tanto:

Achado 01: Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos senhores: (I) ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), pela omissão como gestor, quanto à inexistência de sistemas de controle interno para a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal do Poder Público, (II) ao Controlador Interno João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), por omitir-se de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno, deixando de atuar em sua função na Administração Pública de proporcionar informações, análises e recomendações relacionadas com as obrigações e objetivos de sua gestão.

Achado 02: Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos senhores: (I) ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), em razão da omissão como prefeito, permitindo o descumprimento dos prazos estabelecidos em Instruções Normativas do Tribunal de Contas, (II) ao Contador Valdemiro Conforto Costa (Contador de janeiro de 2009 a dezembro de 2012), por apresentar dados e informações no SIM/AM em atraso, descumprindo os prazos estabelecidos em Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e (III) ao João Luis Miranda, (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), por omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno tendo em vista a ausência de fiscalização diante do descumprimento dos prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas para a apresentação das informações a serem disponibilizadas por meio do SIM/AM.

Achado 03: Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos senhores: (I) ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (prefeito municipal gestão 09/12), por omitir-se como gestor municipal quanto à consistência dos dados enviados através do SIM/AM, permitindo o descumprimento de normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas; (II) Valdemiro Conforto Costa, (Contador de janeiro de 2009 a dezembro de 2012), em razão do encaminhamento de dados inexatos ao Sistema de Informações Municipais no que concerne a não efetivação de conciliações bancárias dos bimestres de 2011 do Município e (III) ao Controlador Interno João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), pela omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista a inconsistência dos dados enviados através do SIM/AM referentes à ausência de conciliação bancária.

Achado 04: Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos senhores: (I) ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), pela omissão como gestor, permitindo o descumprimento das normas estabelecidas por este Tribunal referentes à remessa de informações nos dados do SIM/AM; (II) Contador Valdemiro Conforto Costa (Contador de janeiro de 2009 a dezembro de 2012), em razão do encaminhamento de dados inexatos ao Sistema de Informações Municipais – SIM/AM, em comparação aos dados apresentados pela contabilidade local e (III) ao Controlador Interno João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), pela omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista a inconsistência dos dados de demonstrativos da Lei nº 4.320/64 enviados através do SIM/AM.

Achado 05: Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V alínea "a", bem como a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso II Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º. E, em ambas as multas devem ter por base cada uma das contratações advindas das licitações Pregões nº. 04/2011 09/2011, 14/2011, 19/2011, 29/2011, 38/2011 e 45/2011; aos senhores: (I) ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (II) Controlador Interno João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), por omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal, (III), Jéssica Ronchini Montalvão (Procuradora), em razão da aprovação e designação do procedimento licitatório em face da admissão de pessoal, em desrespeito ao concurso público previsto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal e (IV) e Paulo Ribeiro Schmidt Junior (Pregoeiro), em razão de realização de procedimentos licitatórios na modalidade Pregão para a contratação de profissionais técnicos, sem a realização de concurso público, em descumprimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

Determino que o Executivo Municipal rescinda todos os contratos ilegais que geraram a irregularidade.

Achado 06: Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V alínea "a", pela contratação irregular, bem como, a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso I Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base as despesas executadas com as empresas ora apontadas, aos senhores: (I) ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), em razão da contratação, como gestor, da empresa AWM Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda., para a prestação de assessoria de acompanhamento de gestão, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal e ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (II) João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), pela omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista a contratação, por licitação, de pessoa jurídica para prestação de assessoria e acompanhamento de gestão, desrespeitando a premissa do concurso público e em ofensa ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal; (III) Jéssica Ronchini Montalvão (Procuradora Geral), pela aprovação e designação do certame para contratação da empresa AWM Serviços de Assessoria e Consultoria LTDA., para prestação de assessoria de acompanhamento



de gestão, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal e ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal e (IV) Paulo Ribeiro Schmidt Junior (Pregoeiro), em razão da condução do procedimento licitatório para a contratação da empresa AWM Serviços de Assessoria e Consultoria LTDA., para a prestação de serviços de assessoria de acompanhamento de gestão, em afronta ao Prejulgado nº 06 desta Tribunal e ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

Determino, a restituição dos valores pagos à empresa AWM – SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual 113/2005. Por fim, determino que o Executivo Municipal rescinda todos os contratos ilegais;

Achado 07: Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III alínea “d”, bem como, a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso II Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a contratação advinda do Convite nº. 01/2011, aos senhores (I) ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), em razão da omissão como gestor municipal, quanto à habilitação das empresas participantes do certame Convite nº 01/2011 após a abertura dos envelopes, em descumprimento à Lei nº 8.666/93, manifestando indicativo de fraude no procedimento licitatório; (II) João Luis Miranda, (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), em razão da omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista o descumprimento da Lei nº 8.666/93 em face da realização de procedimento licitatório na modalidade Convite com a emissão de certidões após a abertura dos envelopes do certame, manifestando indicativo de fraude no procedimento licitatório, (III) Jéssica Ronchini Montalvão (Procuradora Geral), pela aprovação e designação do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite com a emissão de certidões após a abertura dos envelopes do certame, em desatendimento aos preceitos normativos da Lei nº 8.666/93, manifestando indicativo de fraude no procedimento licitatório e (IV) Vânia Maria Hoth, (Presidente da Comissão de Procedimentos Licitatórios), pela realização do certame Convite nº 01/2011 com a habilitação das empresas participantes após a abertura dos envelopes, quebrando a competitividade do procedimento, manifestando indicativo de fraude no procedimento licitatório.

Achado 08: Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III alínea “d”, bem como, a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso I Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base as despesas em excesso advindas do Pregão Presencial 012/2010, aos senhores: (I) ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), em razão da omissão quanto aos empenhos para pagamento à empresa Contrel Construções Ltda., excedentes em cerca de 100% do valor contratual, em desatendimento à Lei nº 8.666/93 e (II) João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), pela omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, uma vez emitidos empenhos para pagamento da empresa Contrel Construções Ltda., excedentes em cerca 100% do valor contratual, em desatendimento à Lei nº 8.666/93. E, tendo-se em vista o contido na Instrução nº 1.566/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, afasto a referida multa à senhora Jéssica Ronchini Montalvão, Procuradora Municipal, e ao senhor Paulo Ribeiro Schmidt Junior, Pregoeiro, em razão da inexistência de nexo de causalidade entre a irregularidade.

Achado 09: Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III alínea “d”, bem como, a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso II Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a contratação advinda do Pregão nº 034/2011, aos senhores: (I) ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), em razão da omissão, como gestor municipal, quanto à contratação da empresa Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda., por meio do Pregão nº 34/2011 sem competitividade, preparação, pareceres jurídicos e atos de adjudicação e homologação, em afronta à Lei nº 8.666/93; (II) João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), em razão da omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, diante da realização do Pregão nº 34/2011 diante da ausência de competitividade, preparação, pareceres jurídicos e atos de adjudicação e homologação, em afronta à Lei nº 8.666/93; (III) Jéssica Ronchini Montalvão (Procuradora Geral), em razão da aprovação do procedimento licitatório de contratação da empresa Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda., por meio do Pregão nº 34/2011 sem competitividade, preparação, pareceres jurídicos e atos de adjudicação e homologação, em afronta à Lei nº 8.666/93 e (IV) Paulo Ribeiro Schmidt Junior (Pregoeiro), em razão da condução do procedimento licitatório da modalidade Pregão nº 34/2011 para a contratação da empresa Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda., sem acatar à competitividade, preparação, pareceres jurídicos e atos de adjudicação e homologação, em desatendimento à Lei nº 8.666/93.

Achado 10: Aplicação da multa prevista no artigo 89, § 1º, inciso II Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a realização de despesas sem prévio empenho entre 1º de janeiro de 2012 e 08 de fevereiro de 2012, aos senhores: (I) ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (gestão 09/12), em razão da Realização de despesas relativas a movimentações financeiras entre contas e Restos a Pagar sem prévio empenho, em desatendimento ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64; (II) Valdemiro Conforto Costa, (Contador de janeiro de 2009 a dezembro de 2012), pelo pagamento de despesas relativas a movimentações financeiras entre contas e Restos a Pagar sem prévio empenho, em desatendimento ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64 e (III) João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011) diante da omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista a realização de despesas relativas movimentações financeiras entre contas e Restos a Pagar sem prévio empenho, em desatendimento ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64.

Por fim, encaminhem-se os Autos ao Ministério Público Estadual para possível apuração de Improbidade Administrativa.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de

Execuções para os registros e cobrança das multas.

Realizada a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária; com a consequente aprovação do Relatório de Inspeção;

II - aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III alínea “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos senhores: (I) ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), pela omissão como gestor, quanto à inexistência de sistemas de controle interno para a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal do Poder Público, (II) ao Controlador Interno João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), por omitir-se de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno, deixando de atuar em sua função na Administração Pública de proporcionar informações, análises e recomendações relacionadas com as obrigações e objetivos de sua gestão - Achado 01;

III - aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos senhores: (I) ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), em razão da omissão como prefeito, permitindo o descumprimento dos prazos estabelecidos em Instruções Normativas do Tribunal de Contas, (II) ao Contador Valdemiro Conforto Costa (Contador de janeiro de 2009 a dezembro de 2012), por apresentar dados e informações no SIM/AM em atraso, descumprindo os prazos estabelecidos em Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e (III) ao João Luis Miranda, (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), por omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno tendo em vista a ausência de fiscalização diante do descumprimento dos prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas para a apresentação das informações a serem disponibilizadas por meio do SIM/AM - Achado 02;

IV - aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos senhores: (I) ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (prefeito municipal gestão 09/12), por omitir-se como gestor municipal quanto à consistência dos dados enviados através do SIM/AM, permitindo o descumprimento de normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas; (II) Valdemiro Conforto Costa, (Contador de janeiro de 2009 a dezembro de 2012), em razão do encaminhamento de dados inexactos ao Sistema de Informações Municipais no que concerne a não efetivação de conciliações bancárias dos bimestres de 2011 do Município e (III) ao Controlador Interno João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), pela omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista a inconsistência dos dados de conciliação bancária - Achado 03;

V - aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos senhores: (I) ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), pela omissão como gestor, permitindo o descumprimento das normas estabelecidas por este Tribunal referentes à remessa de informações nos dados do SIM/AM; (II) Contador Valdemiro Conforto Costa (Contador de janeiro de 2009 a dezembro de 2012), em razão do encaminhamento de dados inexactos ao Sistema de Informações Municipais – SIM/AM, em comparação aos dados apresentados pela contabilidade local e (III) ao Controlador Interno João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), pela omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista a inconsistência dos dados de demonstrativos da Lei nº 4.320/64 enviados através do SIM/AM - Achado 04;

VI - aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso V alínea “a”, bem como a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso II Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º. E, em ambas as multas devem ter por base cada uma das contratações advindas das licitações Pregões nº. 04/2011 09/2011, 14/2011, 19/2011, 29/2011, 38/2011 e 45/2011; aos senhores: (I) ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (II) Controlador Interno João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), por omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal, (III), Jéssica Ronchini Montalvão (Procuradora), em razão da aprovação e designação do procedimento licitatório em face da admissão de pessoal, em desrespeito ao concurso público previsto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal e (IV) e Paulo Ribeiro Schmidt Junior (Pregoeiro), em razão de realização de procedimentos licitatórios na modalidade Pregão para a contratação de profissionais técnicos, sem a realização de concurso público, em descumprimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal - Achado 05;

VII - determinar que o Executivo Municipal rescinda todos os contratos ilegais que geraram a irregularidade do achado nº 05;

VIII - aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso V alínea “a”, pela contratação irregular, bem como, a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso I Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base as despesas executadas com as empresas ora apontadas, aos senhores: (I) ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), em razão da contratação, como gestor, da empresa AWM Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda., para a prestação de assessoria de acompanhamento de gestão, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal e ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (II) João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), pela



omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista a contratação, por licitação, de pessoa jurídica para prestação de assessoria e acompanhamento de gestão, desrespeitando a premissa do concurso público e em ofensa ao Prejudicado nº 06 deste Tribunal; (III) Jéssica Ronchini Montalvão (Procuradora Geral), pela aprovação e designação do certame para contratação da empresa AWM Serviços de Assessoria e Consultoria LTDA., para prestação de assessoria de acompanhamento de gestão, em afronta ao Prejudicado nº 06 deste Tribunal e ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal e (IV) Paulo Ribeiro Schmidt Junior (Pregoeiro), em razão da condução do procedimento licitatório para a contratação da empresa AWM Serviços de Assessoria e Consultoria LTDA., para a prestação de serviços de assessoria de acompanhamento de gestão, em afronta ao Prejudicado nº 06 desta Tribunal e ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal - Achado 06;

IX - determinar a restituição dos valores pagos à empresa AWM – SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual 113/2005 e que o Executivo Municipal rescinda todos os contratos ilegais;

X - aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "d", bem como, a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso II Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a contratação advinda do Convite nº. 01/2011, aos senhores (I) ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), em razão da omissão como gestor municipal, quanto à habilitação das empresas participantes do certame Convite nº 01/2011 após a abertura dos envelopes, em descumprimento à Lei nº 8.666/93, manifestando indicativo de fraude no procedimento licitatório; (II) João Luis Miranda, (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), em razão da omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista o descumprimento da Lei nº 8.666/93 em face da realização de procedimento licitatório na modalidade Convite com a emissão de certidões após a abertura dos envelopes do certame, manifestando indicativo de fraude no procedimento licitatório, (III) Jéssica Ronchini Montalvão (Procuradora Geral), pela aprovação e designação do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite com a emissão de certidões após a abertura dos envelopes do certame, em desatendimento aos preceitos normativos da Lei nº 8.666/93, manifestando indicativo de fraude no procedimento licitatório e (IV) Vânia Maria Hoth, (Presidente da Comissão de Procedimentos Licitatórios), pela realização do certame Convite nº 01/2011 com a habilitação das empresas participantes após a abertura dos envelopes, quebrando a competitividade do procedimento, manifestando indicativo de fraude no procedimento licitatório - Achado 07;

XI - aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "d", bem como, a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso I Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base as despesas em excesso advindas do Pregão Presencial 012/2010, aos senhores: (I) ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), em razão da omissão quanto aos empenhos para pagamento à empresa Control Construções Ltda., excedentes em cerca de 100% do valor contratual, em desatendimento à Lei nº 8.666/93 e (II) João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), pela omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, uma vez emitidos empenhos para pagamento da empresa Control Construções Ltda., excedentes em cerca 100% do valor contratual, em desatendimento à Lei nº 8.666/93. E, tendo-se em vista o contido na Instrução nº 1.566/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, afastando a referida multa à senhora Jéssica Ronchini Montalvão, Procuradora Municipal, e ao senhor Paulo Ribeiro Schmidt Junior, Pregoeiro, em razão da inexistência de nexo de causalidade entre a irregularidade - Achado 08;

XII - aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "d", bem como, a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso II Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a contratação advinda do Pregão nº 034/2011, aos senhores: (I) ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), em razão da omissão, como gestor municipal, quanto à contratação da empresa Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda., por meio do Pregão nº 34/2011 sem competitividade, preparação, pareceres jurídicos e atos de adjudicação e homologação, em afronta à Lei nº 8.666/93; (II) João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), em razão da omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, diante da realização do Pregão nº 34/2011 diante da ausência de competitividade, preparação, pareceres jurídicos e atos de adjudicação e homologação, em afronta à Lei nº 8.666/93; (III) Jéssica Ronchini Montalvão (Procuradora Geral), em razão da aprovação do procedimento licitatório de contratação da empresa Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda., por meio do Pregão nº 34/2011 sem competitividade, preparação, pareceres jurídicos e atos de adjudicação e homologação, em afronta à Lei nº 8.666/93 e (IV) Paulo Ribeiro Schmidt Junior (Pregoeiro), em razão da condução do procedimento licitatório da modalidade Pregão nº 34/2011 para a contratação da empresa Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda., sem acatar à competitividade, preparação, pareceres jurídicos e atos de adjudicação e homologação, em desatendimento à Lei nº 8.666/93 - Achado 09;

XIII - aplicar a multa prevista no artigo 89, § 1º, inciso II Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a realização de despesas sem prévio empenho em 1º de janeiro de 2012 e 08 de fevereiro de 2012, aos senhores: (I) ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (gestão 09/12), em razão da Realização de despesas relativas a movimentações financeiras entre contas e Restos a Pagar sem prévio empenho, em desatendimento ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64; (II) Valdemiro Conforto Costa, (Contador de janeiro de 2009 a dezembro de 2012), pelo pagamento de despesas relativas a movimentações financeiras entre contas e Restos a Pagar sem prévio empenho, em

desatendimento ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64 e (III) João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011) diante da omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista a realização de despesas relativas, movimentações financeiras entre contas e Restos a Pagar sem prévio empenho, em desatendimento ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64 - Achado 10;

XIV - determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para possível apuração de Improbidade Administrativa;

XV - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros e cobranças das multas.

XVI - determinar, após realizada a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento do feito, mediante apreciação do Tribunal Pleno, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária, por meio de decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Certificado que este Processo foi retirado de pauta de julgamento na Sessão da Segunda Câmara nº 35, do dia 23 de outubro de 2013.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 388197/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: COLMÉIA ESPÍRITA CRISTÁ ABEGAIL DE PONTA GROSSA, LUCI TEIXEIRA BISCAIA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4068/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Poder Executivo de Ponta Grossa. Colméia Espírita Cristá Abegail de Ponta Grossa. Exercícios financeiros de 2013/2014. Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais. Ausência de certidões na formalização. Ausência de certidões nos repasses. Contas regulares. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Poder Executivo do Município de Ponta Grossa e a Colméia Espírita Cristá Abegail de Ponta Grossa, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 195/2013, referente aos exercícios financeiros de 2013/2014, no valor de R\$ 19.848,64 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), tendo por objeto a realização de gastos com o "acolhimento institucional (abrigo) digno a 30 idosas com idade a partir de 55 anos em situação de vulnerabilidade social ou econômica", de responsabilidade da senhora Luci Teixeira Biscaia e do senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira.

Em sua primeira manifestação, a então Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 8.923/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas, com a recomendação da adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, recomendando ainda pelo afastamento das multas administrativas incidentes, possibilitando aos jurisdicionados a oportunidade de adequar-se à evolução dos métodos e técnicas adotados pelo SIT, bem como a juntada de certidões pertinentes.

O Ministério Público de Contas por intermédio do Parecer nº 366/15 (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando: (I) o atraso do Concedente no envio de informações bimestrais; (II) a ausência de certidões na formalização e (III) a ausência de certidões nos repasses.

Adicionalmente, opinou pela expedição de recomendação ao jurisdicionado para que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Tendo-se em vista, o direito à defesa e ao contraditório, determinei por meio do Despacho nº 492/15 (peça 7), a citação do senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e da senhora Luci Teixeira Biscaia, quanto às manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Após a apresentação de defesa pelo senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (peças 10/12), a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução nº 592/17 (peça 17), manifestou-se pela regularidade das contas.

Adicionalmente, recomendo aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa a falha formal: (I) o atraso do Concedente no envio de informações bimestrais; (II) a ausência de certidões na formalização e (III) a ausência de certidões nos repasses, a fim de que sejam evitadas penalizações nos próximos exercícios financeiros.



O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 7391/17 (peça 18), manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação nos termos da unidade técnica, ressalvando: (I) o atraso do Concedente no envio de informações bimestrais; (II) a ausência de certidões na formalização e (III) a ausência de certidões nos repasses.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (peças 10/12), apresentou contraditório, no entanto, não o suficiente para afastar as inconformidades apontadas pela unidade técnica.

Considerando que se tratava de período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências - SIT quando de sua implantação, razão pelo qual, seguindo precedentes deste Tribunal afasto as ressalvas proposta pelo Ministério Público de Contas.

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº. 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas.

Acolho a proposta da unidade técnica e recomendo aos responsáveis que revisem os procedimentos que deram causa à falha formal: o atraso do Concedente no envio de informações bimestrais; (II) a ausência de certidões na formalização e (III) a ausência de certidões nos repasses.

Transitada em julgado a decisão encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº. 113/2005, regulares as contas;

II - recomendar aos responsáveis que revisem os procedimentos que deram causa à falha formal: o atraso do Concedente no envio de informações bimestrais; (II) a ausência de certidões na formalização e (III) a ausência de certidões nos repasses;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes;

IV - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 381508/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O

DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO

INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4069/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano. Exercício Financeiro de 2013. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Silvío Gabriel Petrassi, presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2015.

Preliminarmente, a Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 4020/15 (peça 15), opinou pela intimação do responsável pelas contas para que apresentasse defesa acerca das ocorrências apontadas na instrução.

Da análise da defesa (peça 51), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame anterior, razão pela qual solicitou novos esclarecimentos, sem que houvesse nova manifestação por parte do interessado (peça 55), de modo que concluiu pela irregularidade das contas, diante das seguintes restrições:

(i) Diferença nas transferências relacionadas nos demonstrativos do Consórcio e os valores repassados pelos Municípios de Arapuá, Ariranha do Ivaí e Ivaiporã,

conforme tabela abaixo:

Entidade	Valor Repassado	Valor Arrecadado	Diferença
ARAPUÁ	49.500,00	45.000,00	4.500,00
ARIRANHA DO IVAÍ	49.500,00	45.000,00	4.500,00
IVAIPORÁ	49.500,00	45.000,00	4.500,00

Apesar da apresentação da defesa do gestor à peça 42, persistem as diferenças inicialmente indicadas.

(ii) Divergências entre os saldos do balanço patrimonial do SIM/AM e a contabilidade, valor de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) em desacordo com a Lei 4.320/64, sugerindo a aplicação da multa do art. 87, III, § 4º Lei Complementar nº 113/2005.

(iii) Fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo no valor de R\$ 7.292,69 (sete mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos) contrariando o parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal, sugerindo a aplicação da multa do art. art. 87, III, § 4º Lei Complementar nº 113/2005.

O saldo financeiro negativo configura, em tese, o pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte ou a utilização em finalidade diversa da permitida para a receita.

(iv) dano ao erário, pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS no valor de R\$ 1.422,95 (um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), em desacordo com o art. 248, § 3º do Regimento Interno[1], sugerindo a aplicação da multa art. 87 IV, g da Lei Complementar 113/2005 e o ressarcimento ao erário dos danos do valor atualizado monetariamente, por entender que os encargos pelo pagamento em atraso são despesas alheias ao orçamento público e o ressarcimento de valores, atualizados monetariamente, deve ser imputado ao Ordenador da despesa.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6.702/17 (peça 57), manifestou-se pela irregularidade das contas, aplicação da multa sugerida e determinação de ressarcimento, conforme entendimento da Unidade Técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As restrições apontadas pela unidade técnica não são graves o suficiente a ponto de fundamentar um juízo de irregularidade das contas visto que se tratam de valores pouco significativos ou de irregularidades formais.

Em sua defesa o gestor apresenta as suas alegações às peças 41 a 43, as quais acolho parcialmente, nos termos abaixo delineados.

Quanto à diferença constatada entre as informações dos municípios e os valores lançados pelo Consórcio, extrai-se da defesa apresentada que se deu em razão de equívocos nos lançamentos no SIM-AM, razão pelo qual converto a irregularidade em ressalva.

Em relação às divergências entre os saldos do SIM-AM com o saldo patrimonial, observa-se que tais diferenças não são expressivas (R\$ 760,00 – setecentos e sessenta reais) e muito provavelmente decorrem de meros equívocos nos respectivos lançamentos, portanto, converto em ressalva tal apontamento, sem imputação de multa.

O saldo financeiro negativo no valor de R\$ 7.292,69 (sete mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos) se deu em razão do Município de Ariranha do Ivaí efetuar depósito em outra conta corrente, ao invés de depositar na Conta 369-2 como seria o correto, de modo que converto apontamento em ressalva em face do erro meramente formal, sem imputação de multa.

Quanto aos encargos no montante de R\$ 1.422,95 (um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos) correspondentes ao atraso quando do recolhimento de INSS, o gestor alega que foram decorrentes do atraso nos repasses por parte dos municípios membros, o que prejudica o pagamento das obrigações, entre elas, das contribuições previdenciárias.

Considerando plausível tal argumento e inexistente quaisquer indícios de conduta deliberada do gestor de se furtar ao adimplemento das obrigações e, ainda, que o valor pago não se mostra expressivo, com fundamento no princípio da razoabilidade converto a irregularidade em ressalva, afastando, dessa forma, o dever de ressarcimento e a imputação de multa.

Diante do exposto, divergindo das conclusões exaradas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas e, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano, de responsabilidade do senhor Silvío Gabriel Petrassi, ressalvando:

(i) Diferenças nas transferências entre os demonstrativos do Consórcio e os valores repassados pelos municípios.

(ii) Divergências de saldos do balanço patrimonial com os dados do SIM/AM.

(iii) Fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos) no valor de R\$ 7.292,69 (sete mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos).

(iv) danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, no valor de R\$ 1.422,95 (um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos).

Deixo de acolher a sugestão do ressarcimento de R\$ 1.422,95 (um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), decorrentes dos recolhimentos em atrasos de contribuições devidas ao INSS por entender se tratar de valor inexpressivo.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA



CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano, de responsabilidade do senhor Silvío Gabriel Petrassi, ressaltando: (i) Diferenças nas transferências entre os demonstrativos do Consórcio e os valores repassados pelos municípios; (ii) Divergências de saldos do balanço patrimonial com os dados do SIM/AM; (iii) Fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos) no valor de R\$ 7.292,69 (sete mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos); (iv) danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, no valor de R\$ 1.422,95 (um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos); II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

III - dano ao erário;

(...)

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

PROCESSO Nº: 208102/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 460/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Poder Executivo do Município de Jaboti. Exercício financeiro de 2015. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS, correspondendo a 5,85%. Ausência de pagamento de aportes necessários ao equilíbrio financeiro do Regime Próprio da Previdência Social (RPPS). Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Jaboti, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Vanderley de Siqueira e Silva, prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Preliminarmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 3.334/16 (peça 14), manifestou-se pela intimação do gestor das contas em razão de restrições apontadas que ensejam pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

Oportunizado o contraditório[1], o interessado apresentou esclarecimentos e novos documentos por intermédio de Petição[2] em razão das seguintes restrições:

(i) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS, contrariando o disposto nos artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

Em sede de contraditório o gestor das contas senhor Vanderley de Siqueira e Silva informou que o valor deficitário de R\$ 280.681,92 (duzentos e oitenta mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos) representava apenas 2,51% das receitas, não comprometendo o exercício de 2015.

Ainda, o interessado informou o que contribuiu para o déficit:

1º. O Município de Jaboti ter aplicado em saúde no exercício de 2015 (27,39%), ou seja, (12,39%) a mais do que o mínimo exigido de (15%), sendo que o valor aplicado de recursos livres foi de R\$ 1.300.350,41 (um milhão, trezentos mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos);

2º. Informou que houve cancelamento de restos a pagar do exercício de 2015 no valor de R\$ 207.877,72 (duzentos e sete mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), conforme relatório de estorno de empenhos de recursos livre;

3º. Ainda, argumentou que a queda de 3,8% do (PIB) Produto Interno Bruto do Brasil no exercício de 2015, contribuiu para a queda de arrecadação do Governo Federal, e afetando o repasse dos municípios pequenos como é o caso do Município de Jaboti que depende quase que exclusivamente do Fundo de Participação Municipal (FPM) que é a sua maior receita.

Para concluir o interessado destacou que decisões do Tribunal de Contas tem decidido pela regularidade das contas com ressalva quando o déficit for de até 5%. Entretanto, a Unidade Técnica esclareceu que os gastos com a saúde e educação, são despesas de duração continuada, e a Lei Complementar nº 101/2000 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas.

Ainda, informou que como forma de proteção ao princípio do equilíbrio fiscal, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) encarregou a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de exercer diversas funções (artigo 4º, I), dentre elas destacou a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e

formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício.

Também, argumentou que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) respectiva.

Por sua vez, em relação ao cancelamento de restos a pagar, a unidade técnica entendeu que, à época do registro desses valores em contas a pagar já deveria existir suporte financeiro para sua quitação, tendo em vista se tratar de despesas previdenciárias de caráter obrigatório e sem nenhuma margem de discricionariedade quanto à sua realização. Sendo que o parcelamento não elimina as obrigações previdenciárias.

Adicionalmente, com relação à queda na arrecadação dos tributos federais, devido ao Produto Interno Bruto do Brasil (PIB) negativo, o que impactou negativamente nos repasses do Fundo de Participação Municipal (FPM), a unidade técnica observou que não há estudo conclusivo sobre os valores que deixaram de ser repassados aos Municipais e que diante da conjuntura econômica e financeira este impacto deveria estar previsto no planejamento e execução orçamentária e financeira do Município. Para concluir a Coordenadoria de Fiscalização Municipal esclareceu que o valor do déficit ao término do exercício em análise (2015) foi de R\$ 653.763,79 (seiscentos e cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), o que corresponde a 5,85% das receitas, concluindo pela manutenção da irregularidade do apontamento e aplicação da multa do artigo 5º, III e § 1º da Lei 10.028/2000 ao gestor Vanderley de Siqueira e Silva.

(ii) Ausência de pagamento de aportes necessários ao equilíbrio financeiro do Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), contrariando o disposto nos artigos 18 e 19 da Portaria do Ministério da Previdência Social.

O gestor das contas senhor Vanderley de Siqueira e Silva argumentou que foram pagos em 5/2/2016 o empenho 4213/2015[3] no valor de R\$ 33.737,65 (trinta e três mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos) e o empenho 3689/2015[4] no valor de R\$ 33.737,65. (trinta e três mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos). E, o cancelamento dos empenhos 4695/2012, 5304/2015 e 5435/2015 totalizando o valor de R\$ 101.212,95 (cento e um mil, duzentos e doze reais e noventa e cinco centavos) referente a outubro, novembro e dezembro de 2015, valor que foi inscrito em dívida confessada junto ao Fundo de Previdência[5]. E, ainda, diante da diferença de R\$ 219,16 (duzentos e dezenove reais e dezesseis centavos) informou que todos os pagamentos foram efetuados conforme comprovantes[6].

Em que pese a justificativa do interessado em face da ausência de pagamento de aportes necessários ao equilíbrio financeiro do Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou que após os devidos repasses, ainda, persistiu a ausência de pagamento ou o parcelamento no valor de R\$ 82.475,35 (oitenta e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Assim, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal concluiu pela manutenção da irregularidade do apontamento e aplicação da multa do artigo 87, III, §4º da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor Vanderley de Siqueira e Silva, considerando que o pagamento ou o parcelamento do valor de R\$ 82.475,35 (oitenta e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) era necessário ao equilíbrio financeiro do RPPS.

Por fim, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 1.866/17 (peça 20), diante das informações prestadas em sede de contraditório e dos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes apontamentos:

(i) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS no valor de R\$ 653.763,79 (seiscentos e cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), o que corresponde a 5,85% das receitas, contrariando o disposto nos artigos 1º § 1º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000[7], sugerindo aplicação da multa do artigo 5º, III e § 1º da Lei nº 10.028/2000[8] ao gestor Vanderley de Siqueira e Silva.

(ii) Ausência de pagamento de aportes necessários ao equilíbrio financeiro do Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) no valor de R\$ 82.475,35 (oitenta e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), contrariando o disposto nos artigos 18 e 19 da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 403/2008[9], sugerindo aplicação da multa do artigo 87, III, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005[10] ao gestor Vanderley de Siqueira e Silva.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6.475/17 (peça 22), manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multas acompanhando opinativo da unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese oportunizado o contraditório ao interessado, os documentos e esclarecimentos apresentados não foram suficientes para regularizar os apontamentos.

Diante do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS no valor de R\$ 653.763,79 (seiscentos e cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), o que representa 5,85% das receitas, em ofensa ao disposto nos artigos 1º § 1º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas pela irregularidade do apontamento considerando que precedentes deste Tribunal tem aceito como limite



para o déficit até 5%. Entretanto, afasto a multa sugerida por entender que a recomendação pela irregularidade das contas mostra-se suficiente para sancionar a conduta do gestor.

E, diante da ausência de pagamento de aportes do Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) em ofensa ao disposto nos artigos 18 e 19 da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 403/2008, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas pela irregularidade do apontamento, eis que o gestor não justificou porque deixou de efetuar a complementação do aporte ao RPPS no montante de R\$ 82.475,35 (oitenta e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) ou o parcelamento desse valor, necessário ao equilíbrio financeiro do RPPS. Entretanto, afasto a multa sugerida por entender que a recomendação pela irregularidade das contas mostra-se suficiente para sancionar a conduta do gestor.

Assim, diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Jaboti, em razão: (i) do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS no valor de R\$ 653.763,79 (seiscentos e cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), o que corresponde a 5,85% das receitas, em ofensa ao disposto nos artigos 1º § 1º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000; e (ii) a ausência de pagamento de aportes necessários ao equilíbrio financeiro do Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) no valor de R\$ 82.475,35 (oitenta e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), em ofensa ao disposto nos artigos 18 e 19 da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 403/2008.

Deixo de aplicar as multas sugeridas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e pelo Ministério Público de Contas, por entender que a recomendação pela desaprovção das contas mostra-se suficiente para sancionar a conduta do gestor. Transitado em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Jaboti, nos termos do artigo 217-A § 6º do Regimento Interno[11] - TCE/PR.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[12] determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Jaboti, em razão: (i) do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS no valor de R\$ 653.763,79 (seiscentos e cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), o que corresponde a 5,85% das receitas, em ofensa ao disposto nos artigos 1º § 1º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000; e (ii) a ausência de pagamento de aportes necessários ao equilíbrio financeiro do Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) no valor de R\$ 82.475,35 (oitenta e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), em ofensa ao disposto nos artigos 18 e 19 da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 403/2008;

II - determinar, depois de transitado em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes. Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Jaboti, nos termos do artigo 217-A § 6º do Regimento Interno - TCE/PR;

III - determinar, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a PROCURADORA do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2017 – Sessão nº 33.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuzadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

8. Lei 10.028/2000. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967

Art. 5º. Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

(...).

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

9. Portaria do Ministério da Previdência Social nº 403/2008. Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências.

Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

11. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 235592/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: IRIO ONELIO DE ROSSO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 461/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Poder Executivo do Município de Rio Bonito do Iguaçu. Exercício Financeiro de 2015.

Parecer Prévio pela Regularidade das Contas. Ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Rio Bonito do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Irio Onelio de Rosso, prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Preliminarmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal diante das irregularidades apontadas na instrução nº 3836/16 (peça 14), que ensejariam a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, oportunizou o contraditório aos responsáveis para que apresentassem defesa acerca das seguintes restrições:

i) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal contrariando o disposto nos artigos 31,70 e 74 da Constituição Federal, e artigo 87, III, § 4º e art. 87, I, b da Lei Complementar 113/2205.

A responsável pelo controle Interno, senhora Sirlei Biranoski Boarolli, emitiu parecer do controle interno pela regularidade relacionada à criação do Comitê Municipal do Transporte Escolar, contudo o Município não anexou a Lei Municipal que criou o Comitê, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 777 da Secretaria Estadual da Educação[1].

ii) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS.

O Município, provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no valor de R\$ 226.952,96 (duzentos e vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), correspondente a 0,75% das receitas da referida fonte, em desacordo com os artigos 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o Prefeito Municipal e a Responsável pelo Controle Interno do Município, juntaram documentos (peças 19 a 21), procurando sanar as restrições apontadas na instrução.

A responsável pelo controle interno, senhora Sirlei Biranoski Boarolli informou que o Município tomou providências quanto à criação do comitê municipal do transporte escolar, conforme exigência da Secretaria Estadual de Educação, anexando nos autos, cópia do projeto de Lei nº 015/2016 de agosto de 2016.

O senhor Irio Onelio Rosso Prefeito Municipal, aduz que o déficit das fontes com recursos não vinculados, no valor de R\$ 226.952,96 (duzentos e vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), equivale a 0,75% do montante da receita arrecadada da fonte de recursos, valor inexpressivo comparado ao montante total, o que não comprometeu as atividades tampouco causou prejuízo ao erário.

Diante da apresentação de novos documentos, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal informa que em consulta ao site do Município verificou a publicação da Lei Municipal nº 1.141/2016, que instituiu o Comitê Municipal do Transporte Escolar, no entanto, por ter sido posterior a análise, entendeu que a irregularidade pode ser

1. Certidão de Comunicação Processual Eletrônica 6818/16 (peça 16).

2. Petição Intermediária 651740/16 (peças 18 e 19).

3. Petição (peça 19, fls.21 a 25).

4. Petição (peça 19, fls.21, 26 a 30).

5. Petição (peça 19, fls.21, 31 a 33).

6. Petição (peça 19).

7. Lei Complementar nº 101/2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 10. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios



convertida em ressalva, afastando a multa proposta.

Quanto ao item (ii) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, entendeu não serem suficientes as justificativas apresentadas para a regularização do item, pois é responsabilidade do Poder Executivo de expedir ato próprio no montante necessário de empenhos, se percebido, ao final de um bimestre que a receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, concluindo pela manutenção da irregularidade, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, III e § 1º da Lei 10028/00.

O Ministério Público de Contas ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requereu que lhe fosse franqueado "(...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM-AM) deste Tribunal." (Parecer nº 6.532/17, peça 24).

Por intermédio do Despacho nº 1.344/17, diante da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito quanto às contas prestadas (peça 25). O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6.983/17 (peça 28), manifestou-se pela irregularidade das contas, ratificando o parecer anterior pela inviabilidade de análise das contas nos moldes em que se encontram instruídas.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese a Coordenadoria de Fiscalização Municipal propor a irregularidade das contas em razão da ocorrência de déficit orçamentário no valor de R\$ 226.952,96 (duzentos e vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), considerando que este valor corresponde ao percentual de 0,75% com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acompanhando precedentes deste Tribunal que tem aceito como limite para o déficit orçamentário das fontes não vinculadas, o percentual de até 5%, converto a irregularidade em ressalva e afasto a multa sugerida.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a **REGULARIDADE** das Contas do Poder Executivo do Município de Rio Bonito do Iguçu de responsabilidade do senhor Irio Onelio de Rosso, **RESSALVANDO**:

(i) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, diante da criação da Lei Municipal 1.141/2016 que instituiu o Comitê Municipal do Transporte Escolar, e (ii) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS, no valor R\$ 226.952,96 (duzentos e vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos) correspondente a 0,75%, uma vez que este Tribunal tem possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, o índice deficitário até 5%.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Execuções para o registro pertinente.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Rio Bonito do Iguçu, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno – TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das Contas do Poder Executivo do Município de Rio Bonito do Iguçu de responsabilidade do senhor Irio Onelio de Rosso, **RESSALVANDO**: O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, diante da criação da Lei Municipal 1.141/2016 que instituiu o Comitê Municipal do Transporte Escolar, e (ii) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS, no valor R\$ 226.952,96 (duzentos e vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos) correspondente a 0,75%, uma vez que este Tribunal tem possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, o índice deficitário até 5%;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para o registro pertinente. Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Rio Bonito do Iguçu, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno – TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a PROCURADORA do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2017 – Sessão nº 33.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16 O Comitê deve ser criado por meio de Lei Municipal, com a finalidade de acompanhar as condições de oferta do transporte escolar público municipal.

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

PROCESSO Nº: 245725/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO, DEBORA FONSECA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 467/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da Prestação de Contas do Sr. Antônio Ferreira Rüppel Filho (período de 01/01/2013 a 15/03/2015) e Sra. Débora Fonseca (período de 16/03/2015 a 31/12/2016), como Prefeitos do Município de Bocaiúva do Sul no exercício financeiro de 2015 (Peças 03/09).

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, em Instrução 3697/16 (Peça 13), pugnou pela abertura de contraditório à Entidade, para que esta se manifestasse acerca das seguintes irregularidades:

i. Ausência de encaminhamento do balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.

Refere-se, em suma, ao envio de Balanço Patrimonial com demonstrações em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicado ao Setor Público. Em princípio, a COFIM opina pela aplicação de multa administrativa prevista no inciso III, do Art. 87, em conjunto com o. § 4º, do mesmo artigo da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, a Sra. Debora Fonseca, Prefeita do Município à época do envio da prestação de contas. A Sra. Débora Fonseca, Prefeita do Município de Bocaiúva do Sul, intimada, exerceu contraditório (Peças 17/18) acostando aos autos novo Balanço Patrimonial.

O Sr. Antônio Ferreira Rüppel Filho, ex-Prefeito, igualmente intimado (Peça 20), restou silente (Peça 22).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em nova manifestação, por meio da Instrução 691/17 (Peça 23), no que toca à apresentação do novo Balanço Patrimonial pela Municipalidade, entende que atende ao disposto nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, e, deste modo, a irregularidade apontada anteriormente encontra-se sanada.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em Parecer Ministerial 2445/17 (Peça 24), ressalva que a irregularidade apontada pela COFIM, aponta para si a incidência da Súmula nº 08 deste Tribunal e que, deste modo, deve o item ser convertido em ressalva. Ademais, aponta que nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 10, faz-se aplicável à Sra. Débora Fonseca, multa administrativa prevista no artigo 87, III, c/ §4º e I, "b" do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, por apresentação extemporânea de documento.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

No que se refere à irregularidade apontada na Instrução 3697/16, pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Peça 13), atinente à Balanço Patrimonial com demonstrações enviado em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, vez que a Municipalidade, em exercício de contraditório, juntou aos autos documento nos moldes das normas pertinentes, entendo sanado o apontamento e regularizado o item.

Salvo máxima vênha, discordo do Ministério Público de Contas no que tange à consideração de apresentação extemporânea de documento como causa de ressalva. Uma vez não se tratando de elemento intrínseco às contas, não me parece que deva a questão ensejar a oposição de ressalvas, ainda que, conforme previsão do art. 87, da LC/PR 113/05, possa ensejar a aplicação de multa administrativa, a qual acho igualmente não oportuna no caso concreto.

A Municipalidade, intimada para regularizar o item, o fez no dia seguinte à determinação, dando cumprimento à medida, pelo que é passível de se confirmar a regularidade do item, razão pela qual afasto a incidência de multa administrativa. Desta feita, dentro do contexto exposto, entendo regular a presente Prestação de Contas, nos termos do Art. 16, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, entendo que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas dos Sr. Antônio Ferreira Rüppel Filho (período de 01/01/2013 a 15/03/2015) e Sra. Débora Fonseca (período de 16/03/2015 a 31/12/2016), como prefeitos do Município de Bocaiúva do Sul, no exercício financeiro de 2015;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas dos Sr. Antônio Ferreira Rüppel Filho (período de 01/01/2013 a 15/03/2015) e Sra. Débora Fonseca (período de 16/03/2015 a 31/12/2016), como prefeitos do Município de Bocaiúva do Sul, no exercício financeiro de 2015;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.



Sala das Sessões, 19 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico - Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

PROCESSO Nº: 247850/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 468/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2015. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1335/17, peça 27) se manifestou pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6023/17 – peça 31) se manifesta pela ratificação do conteúdo de seu parecer anterior pela inviabilidade de análise das contas nos moldes em que se encontram instruídas, nos seguintes termos no Parecer 5505/17, peça 29:

“(…) imprescindível a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, de forma a que, pelo menos, coincidam com os parâmetros gizados para a esfera estadual, respeitadas, logicamente, as devidas transposições de acordo com a legislação incidente na seara municipal, procedendo-se à reinstrução do feito pela COFIM. Reitera-se, ainda, o pedido de que seja franqueado a este Ministério Público de Contas o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas, sem o qual é impossível, à luz da legislação que cumpre a este Parquet zelar, o exame das prestações de contas para se concluir por sua regularidade ou irregularidade, sendo mesmo necessária, sem prejuízo destas providências, a instauração de processo de prestação de contas anual de gestão do Chefe do Poder Executivo para oportuno envio à respectiva Câmara, como deliberou o Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.os 729.744/MG e 848.826/DF, e, nos casos das demais entidades, a agregação dos itens mínimos já referenciados (uma vez que, com relação a estas, nunca se pôde falar, nem mesmo antes da recente decisão do STF, na cisão governo/gestão).”

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa ao analisar o feito, assiste razão ao Setor Técnico, pois a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Ademais, esta Corte já firmou entendimento acerca do tema, como é exemplificado por meio do julgado abaixo, Acórdão nº 2456/17 - Primeira Câmara, da lavra do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

“Em que pese o entendimento diverso do douto Ministério Público de Contas, o presente processo de prestação de contas municipais encontra-se devidamente instruído, dentro da fiel observância aos dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

A propósito, é oportuno destacar que, em face da disposição expressa do art. 226, §2º, do Regimento Interno, decorrente do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, “O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa” (grifamos).

No caso do exercício de 2015, conforme já apontado no Despacho nº 1763/16, tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das referidas prestações de contas, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, foram aprovadas pelos Acórdãos 539/14 e 260/16, com a fiel observância das disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196), inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, tendo referidas decisões transitado em julgado.

Nessas circunstâncias, não se vislumbra, sequer em tese, qualquer possibilidade de que seja excluída aplicação das instruções normativas indicadas nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada, contudo, a possibilidade de que, caso tivessem sido apontados fatos específicos, concretos, que pudessem redundar na irregularidade das contas, poderiam eles ter sido incluídos no escopo de análise, conforme jurisprudência já pacífica desta Corte de Contas.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênha ao posicionamento do Órgão Ministerial, endosso o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Lunardelli, CNPJ 78.591.526/0001-80, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Nelti Baldória, CPF 592.861.489-68, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.”

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênha ao posicionamento do Órgão Ministerial, endosso o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas pelo Município de Ariranha do Ivaí, CNPJ 01.612.453/0001-31, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. SILVIO GABRIEL PETRASSI, CPF 041.949.518-59, com base no disposto no art.

16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, CNPJ 01.612.453/0001-31, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. SILVIO GABRIEL PETRASSI, CPF 041.949.518-59, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, CNPJ 01.612.453/0001-31, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. SILVIO GABRIEL PETRASSI, CPF 041.949.518-59, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 208283/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, LUIZ KATSUO ITIMURA, MUTSUYO ITIMURA, SUSUMO ITIMURA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 469/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Divergência entre os valores do ativo e passivo permanente constantes na contabilidade e no balanço patrimonial do SIM-AM. Divergência entre os valores do ativo e passivo financeiro constante na contabilidade e no balanço patrimonial do SIM-AM. Ressalvas. Remuneração de agente político acima do valor devido. Irregularidade. Atraso no encaminhamento das informações do 6º bimestre do SIM-AM. Parecer prévio pela irregularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Uraí, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do senhor Susumo Itimura.

Preliminarmente, a então Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 213 (peça 7), manifestou-se pela intimação do gestor das contas em razão de restrições apontadas.

Compareceu aos autos o senhor Luiz Katsuo Itimura, filho do senhor Susumo Itimura (peça 10), para comunicar o falecimento do gestor, ocorrido em 2011, e para solicitar cópia dos autos.

Todavia, o senhor Luiz Katsuo Itimura não apresentou defesa.

O senhor Almir Fernandes de Oliveira, empossado como prefeito em razão da cassação do senhor Susumo Itimura, devidamente citado (peças 33, 40, 44, 49 e 52), inclusive com Aviso de Recebimento (peças 36, 41, 45 e 53) comprovando o cumprimento do objetivo citatório, se manteve inerte (peças 38, 42, 46 e 54).

Após o opinativo da Diretoria de Contas Municipais e da manifestação do Ministério Público de Contas, foi determinado nova citação do senhor Almir Fernandes de Oliveira e da viúva do senhor Susumo Itimura, senhora Mutsuyo Itimura.

Tendo-se em vista, o direito a defesa e ao contraditório, determinei a citação novamente do senhor Almir Fernandes de Oliveira (peças 40, 44 e 49) e renovei a citação da senhora Mutsuyo Itimura (peça 58). No entanto, não se manifestaram.

Ante a inércia dos interessados, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 2.292/17 (peça 61), manifestou-se pela emissão de parecer prévio recomendando a desaprovção das contas em razão das seguintes irregularidades: (I) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no montante de R\$ 56.566,31 (cinquenta e seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos), equivalente a 0,89% das receitas da referida fonte; com a imposição da multa do art. 5º, III e § 1º da Lei 10028/2000[1], correspondente a 30% dos vencimentos anuais do ordenador das despesas, senhor Susumo Itimura; (II) divergência entre os valores do ativo e do passivo permanente do SIM-AM e do balanço patrimonial, com imposição da multa do art. 87, III, § 4º da Lei 113/2005[2], ao senhor Susumo Itimura; (III) Divergência entre os valores do ativo e passivo financeiro do SIM-AM e do balanço patrimonial, com imposição da multa do art. 87, III, § 4º da Lei 113/2005[3], ao senhor Susumo Itimura; (IV) despesa total com pessoal acima do limite estabelecido pela Lei Complementar 101/2000, caracterizando situação prevista no artigo 23 dessa mesma Lei; e (V) remuneração de agente político acima do valor devido, em razão dos pagamentos efetuados a maior no subsídio do



vice-prefeito, senhor Almir Fernandes de Oliveira, , no montante de R\$ 10.306,63 (dez mil trezentos e seis reais e sessenta e três centavos), com imposição da multa do art. 87, III, § 4º e multa do art. 89, VI, § 2º da Lei 112/2005[4], proporcional ao dano, ao senhor Almir Fernandes de Oliveira.

A Unidade Técnica sugeriu a aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], ao senhor Susumo Itimura, em razão do atraso de 35 (trinta e cinco) dias na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM. Quanto às multas sugeridas ao senhor Susumo Itimura, em razão de seu falecimento, visto que não podem ser repassadas aos seus herdeiros, a unidade técnica reconsiderou as recomendações pela aplicação.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 7.153/17 (peça 62), acompanhou integralmente a instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal pela emissão do parecer prévio pela desaprovação das contas, com a adoção das providências sugeridas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, equivalente a 0,89% das receitas da referida fonte, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acompanhando precedentes deste Tribunal que tem aceito, como limite para o déficit o percentual de até 5%, converto a irregularidade em ressalva e afastamento a multa proposta.

No que se refere à divergência entre os valores do ativo e do passivo permanente e do ativo e do passivo financeiro da contabilidade e do SIM-AM, uma vez que as inconsistências foram corrigidas no exercício subsequente converto as irregularidades em ressalva e afastamento as multas sugeridas.

Em relação à existência de despesa total com pessoal acima do limite legal, observo da instrução técnica que o Município vinha reduzindo o respectivo índice, passando de 57,09% em 04/2010 para 52,74% em 12/2010, indicando que o gestor estava adotando providências para retornar aos índices aceitáveis pela Lei de Responsabilidade Fiscal a que, ao meu ver, justifica a conversão da irregularidade apontada pela unidade técnica em ressalva, sem aplicação de multa.

Diante do falecimento do gestor, deixo de aplicar a multa pelo atraso de 35 (trinta e cinco) dias na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM, ressalvando a irregularidade.

No que se refere à remuneração de agente político acima do valor devido, considerando o falecimento do senhor Susumo Itimura durante a fase da instrução processual, deixo de responsabilizá-lo pela restituição dos respectivos valores, mas acompanho a instrução técnica e o parecer ministerial pela irregularidade das contas.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do senhor Susumo Itimura, referentes ao exercício financeiro de 2010, em razão da remuneração de agente político acima do valor devido, ressalvando: (i) o déficit financeiro das contas não vinculadas, equivalente a 0,89%; (ii) as divergências entre os valores do ativo e do passivo permanente e do ativo e do passivo financeiro da contabilidade e do SIM-AM; (iii) o excesso das despesas total com pessoal; (iv) o atraso na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro.

Na sequência, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Uraí, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor Susumo Itimura, referentes ao exercício financeiro de 2010, em razão da remuneração de agente político acima do valor devido, ressalvando: (i) o déficit financeiro das contas não vinculadas, equivalente a 0,89%; (ii) as divergências entre os valores do ativo e do passivo permanente e do ativo e do passivo financeiro da contabilidade e do SIM-AM; (iii) o excesso das despesas total com pessoal; (iv) o atraso na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM;

II – determinar, depois de certificado o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro; na sequência, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Uraí, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em

valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

4. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

5. (...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 243099/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: CÉLIA CABRERA DE PAULA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 470/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Poder Executivo do Município de Campina da Lagoa. Exercício Financeiro de 2015. Resultado Financeiro Deficitário das fontes não Vinculadas a Programas, Convênios, Operações de Crédito e RPPS correspondendo a 0,81%. Regularidade das Contas com Ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Campina da Lagoa, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Célia Cabrera de Paula, prefeita no período de 01/01/2013 a 31/12/2016. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 3351/16 (peça 12), manifestou-se pela intimação da gestora das contas, em razão de apontamento que ensejam pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

Oportunizado o contraditório[1], a interessada solicitou prorrogação de prazo por intermédio da Petição Intermediária nº 640411/16 (peças 16 e 17). Após, por intermédio da Petição nº 683340/16 (peças 22 e 23), a gestora trouxe nosso documentos e esclarecimentos aos autos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 825/17 (peça 25), manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS no valor de R\$ 243.087,79 (duzentos e quarenta e três mil, oitenta e sete reais e setenta e nove centavos) correspondendo a 0,81% das receitas, em ofensa ao disposto no artigo 1º, § 1º, artigos 9º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000[2], sugerindo aplicação da multa do artigo 5º, III, e § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 10.028/2000[3] a gestora Célia Cabrera de Paula.

Em que pese precedentes dos órgãos deliberativos deste Tribunal com fundamento no princípio da proporcionalidade e razoabilidade possibilitar a conclusão pela regularidade das contas com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, a unidade técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço.

O Ministério Público de Contas, por intermédio da Instrução nº 4.940/17 (peça 22), manifestou-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas ressalvando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS, acompanhando jurisprudência consolidada deste Tribunal quando o déficit é inferior a 5%. Entretanto, propôs a aplicação da multa do artigo 5º, III, e § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 10.028/2000[4] a gestora Célia Cabrera de Paula.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontar irregularidade das contas diante do déficit das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS no valor de R\$ 243.087,79 (duzentos e quarenta e três mil, oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), considerando que este valor corresponde ao percentual de 0,81% das receitas, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acompanhando precedentes deste tribunal que tem aceito como limite para o déficit orçamentário das fontes não vinculadas, o percentual de até 5%, converto a irregularidade em ressalva e afastamento a multa proposta.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas RESSALVANDO o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS no valor de R\$ 243.087,79 (duzentos e quarenta e três mil, oitenta e sete reais e setenta e nove centavos) correspondendo a 0,81% das receitas, em ofensa ao disposto no artigo 1º, § 1º, artigos 9º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acompanhando precedentes deste tribunal. Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para o registro pertinente.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Campina da Lagoa, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[5] - TCE/PR.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[6] - TCE/PR determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas RESSALVANDO o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS no valor de R\$ de R\$ 243.087,79 (duzentos e quarenta e três mil, oitenta e sete reais e setenta e nove centavos)) correspondendo a 0,81% das receitas, em ofensa ao disposto no artigo 1º, § 1º, artigos 9º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para o registro pertinente; em seguida ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Campina da Lagoa, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[7] - TCE/PR;

III – determinar, depois de realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[8] - TCE/PR, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 25690/16 (peça 14).

2. Lei Complementar nº 101/2000 - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

3. Lei de Responsabilidade Fiscal nº 10.028/2000

Art. 5º. Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal

4. Lei de Responsabilidade Fiscal nº 10.028/2000

Art. 5º. Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

5. Regimento Interno - TCE/PR

Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

7. Regimento Interno - TCE/PR

Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet.

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 260171/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 471/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Poder Executivo do Município de Mangueirinha. Exercício Financeiro de 2015.

Parecer Prévio pela Regularidade das Contas. Ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Mangueirinha, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, gestor no período de 01/01/2014 a 31/12/2016.

Preliminarmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal diante das ocorrências listadas na Instrução nº 4.080/16 (peça 14), que ensejariam a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, oportunizou o contraditório aos responsáveis para que apresentassem defesa acerca das seguintes ocorrências:

(i) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, em desacordo com os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, passível de multa prevista no art. 87, I "b" e art. 87, III, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005, uma vez que não foi anexado a Lei de criação do Comitê do Transporte Escolar;

(ii) Resultado Orçamentário/Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com déficit de 2,29% das receitas, em desacordo com o art. 1º § 1º e artigos 9º e 13 da Lei complementar nº 101/00, passível de aplicação de multa prevista no art. 5º, III e § 1º da Lei 10.020/00.

O Município, provocou déficit das fontes não vinculadas no transcorrer do exercício orçamentário, no valor de R\$ 1.217.451,86 (um milhão, duzentos e dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos), correspondente a 2,29% das receitas da referida fonte, em desacordo com os artigos 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, III e § 1º da Lei 10.028/00.

(iii) Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, com atraso de 124 (cento e vinte e quatro) dias, em desacordo com o art. 12, § único da Instrução Normativa nº 108/2015 TCE/PR sugerindo a aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o Prefeito Municipal juntou documentos (peças 23 a 26), procurando sanar as restrições apontadas na instrução. O senhor Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, anexou cópia do Relatório Complementar do Controle Interno, indicando as providências tomadas para a regularização das ressalvas apontadas no Relatório anterior, entretanto, deixou de juntar cópia da lei municipal de criação do Comitê do Transporte Escolar.

Quanto ao déficit apontado, justifica que, a origem é a queda de arrecadação enfrentada pelo Município com as receitas do FPM que não tem mantido na sua previsão, ressaltando que o déficit não comprometeu as atividades da gestão, aduzindo que a administração municipal vem cumprindo os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao atraso na entrega dos dados concernentes ao SIM-AM mês 13, justifica que o atraso ocorreu em face de problemas técnicos, devido a alteração do sistema de contabilidade e sua alimentação, o que gerou atrasos no envio, fato já noticiado a este Tribunal, por meio do pedido de emissão de certidão liberatória.

Diante da apresentação de novos documentos, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal em nova análise entendeu que a entidade não apresentou justificativas suficientes para afastar, em sua totalidade os apontamentos, obtendo as seguintes conclusões:

Quanto ao item (i) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, em que pese o envio do novo Relatório de Controle Interno e do Parecer, o Município deixou de anexar a Lei de criação do Comitê Municipal do Transporte Escolar, razão pelo qual entendeu que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, afastando a sugestão da multa proposta com relação a este ponto.

Quanto ao item (ii) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS no exercício, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário no valor de R\$ 2.568.202,93 (dois milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, duzentos e dois reais e noventa e três centavos), correspondente a 4,84% das receitas da referida fonte em desacordo com os artigos 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal, manteve o entendimento pela irregularidade, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, III e § 1º da Lei 10.028/00, pois é responsabilidade do Poder Executivo de expedir ato próprio no montante necessário nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentária respectiva.

No que tange ao item (iii) Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, com atraso de 124 (cento e vinte e quatro) dias, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno, opinou pela ressalva do item e recomendou a aplicação da multa administrativa.

O Ministério Público de Contas ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requereu que lhe fosse franqueado "(...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM-AM) deste Tribunal." (Parecer nº 6.639/17, peça 31).

Por intermédio do Despacho nº 1.338/17 (peça 31), diante da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito quanto às contas prestadas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6.989/17 (peça 34), manifestou-se pela irregularidade das contas, ratificando o parecer anterior pela inviabilidade de análise das contas nos moldes em que se encontram instruídas.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese a Coordenadoria de Fiscalização Municipal propor a irregularidade das



contas em razão da ocorrência de déficit orçamentário no valor de 2.568.202,93 (dois milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, duzentos e dois reais e noventa e três centavos), considerando que este valor corresponde ao percentual de **4,84%**, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acompanhando precedentes deste Tribunal que tem aceito como limite para o déficit orçamentário das fontes não vinculadas, o percentual de até 5%, converto a irregularidade em ressalva e afastamento a multa sugerida.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das Contas do Poder Executivo do Município de Manguierinha de responsabilidade do senhor Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, ressalvando:

(i) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, uma vez que ausente a Lei Municipal que institui o Comitê Municipal do Transporte Escolar.

(ii) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS no exercício, no valor R\$ 2.568.202,93 (dois milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, duzentos e dois reais e noventa e três centavos), correspondente a **4,84%**, uma vez que este Tribunal tem possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, o índice deficitário de até 5%.

(iii) Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 124 (cento e vinte e quatro dias).

Determino a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 124 dias, na entrega dos dados do mês 13 - encerramento junto ao Sistema SIM-AM, ao gestor senhor Albari Guimorvam Fonseca dos Santos.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para o registro e cobrança da multa.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Manguierinha, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das Contas do Poder Executivo do Município de Manguierinha de responsabilidade do senhor Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, ressalvando:

(i) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, uma vez que ausente a Lei Municipal que institui o Comitê Municipal do Transporte Escolar;

(ii) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS no exercício, no valor R\$ 2.568.202,93 (dois milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, duzentos e dois reais e noventa e três centavos), correspondente a **4,84%**, uma vez que este Tribunal tem possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, o índice deficitário de até 5%;

(iii) Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 124 (cento e vinte e quatro dias).

II – aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 124 dias, na entrega dos dados do mês 13 - encerramento junto ao Sistema SIM-AM, ao gestor senhor Albari Guimorvam Fonseca dos Santos.

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para o registro e cobrança da multa; em seguida ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Manguierinha, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet.

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet.

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 180239/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI, CAMILA BATISTA, IZABELA CORREIA BATISTA, VALDINEI ABREU OCANE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 279/17

Legalidade e Registro. Processo seletivo simplificado. Atendimento dos Requisitos Legais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal realizado pelo Município de Borrazópolis, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2014, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 8554/17 e do Ministério Público de Contas nº 7200/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de setembro de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 305171/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI, ROGERIO COSTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 280/17

Legalidade e Registro. Processo seletivo simplificado. Atendimento dos Requisitos Legais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal realizado pelo Município de Borrazópolis, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2014, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 8557/17 e do Ministério Público de Contas nº 7228/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de setembro de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 274512/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI, ALEXANDRO PASCOALIN

GUIMARAES, CLAUDIA PIZA DOS SANTOS, DANIELY ALVES RIBEIRO,

DOUGLAS DA SILVA SANTOS, EDIMAR HENRIQUE DE MOURA, ELIANE

CRISTINA DE JESUS DIAS, EVERALDO ALVES DE OLIVEIRA, FABIO AUGUSTO

DE OLIVEIRA, ISIS YUKIE ISHIOKA ITO, JOÃO PAULO PINI, JOICE RIVOLI,

LIANE LUCI DA SILVA, MARCOS FERNANDO DE SOUSA, MONICA RIVOLI,

PAMELA CAROLINA VIAJOLA, TANIA SEMENSATO RAZABONI, VALQUIRIA

DOMICIANO MATIAS TAUCHER, VERA LUCIA PEREIRA MELO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 281/17

Legalidade e Registro. Processo seletivo simplificado. Atendimento dos Requisitos Legais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:



1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, realizado pelo Município de Borrazópolis, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2014, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 8555/17 e do Ministério Público de Contas nº 7201/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de setembro de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 323412/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI, EMILIA GABRIELA SILVA CECERE, IVANILDA DE ALMEIDA MEIRA NOVAIS, LAISSE DE OLIVEIRA, MAGNA APARECIDA DE JESUS, MAURO LUIS DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 282/17

Legalidade e Registro. Processo seletivo simplificado. Atendimento dos Requisitos Legais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal realizado pelo Município de Borrazópolis, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2014, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 8565/17 e do Ministério Público de Contas nº 7230/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de setembro de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 357140/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI, LILIANE CONSTANTE DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 283/17

Legalidade e Registro. Processo seletivo simplificado. Atendimento dos Requisitos Legais

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal realizado pelo Município de Borrazópolis, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2014, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 8636/17 e do Ministério Público de Contas nº 7309/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de setembro de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 1119764/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA SEMENCATO BUTACCINI, ALEXANDRE JULIANI, FERNANDO ROCHA BERESTINO, JULIANO ANDRÉ DOMINGOS, ROBERVAL BUTACCINI

DESPACHO: 2125/17

Ante a petição nº 671159/17 (peça 287) encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções para registros necessários.

Gabinete, em 19 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 264533/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2126/17

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) para delimitação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 316/17 – S1C.

Gabinete, em 19 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 116275/97

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ANTÔNIO AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO SERAPIÃO FERRUCIO, FABRICIO PASTORE, FLORINDO PALU, JOÃO DE ARAUJO, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, MARISTELA RIBEIRO DE SOUZA CARVALHO, NILDA BERNARDES DE SOUZA, PEDRO DALCIN, RENATO ABELHA, ZILDA RITA DA SILVA MELHADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA, ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, SARA MENDES PIEROTTI, SILVANA APARECIDA PEDROSO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

DESPACHO: 2127/17

Tendo em vista a juntada da documentação constante nas peças 305/307/309, retornem os autos à Coordenadoria de Execuções para análise dos documentos, e após retornem para deliberação.

Gabinete, em 19 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 954560/15

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA

INTERESSADO: BEATRIZ MARTINS ROS, CARLOS ALBERTO PÉRICO, CIBELE APARECIDA DA SILVA, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, ERIC EITI YAZAWA, RAFAEL PANICO TOLENTINO, SIMÃO PEDRO OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2128/17

Colha-se manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) quanto aos documentos juntados nas peças 35-38.

Gabinete, em 19 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 114650/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ADAUTO FORNAZIERI, ADEMIR GALLO ESPLENDOR, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, LEANDRO JOSE DA COSTA, LEANDRO LUIS CAMPAROTTI, MARIA APARECIDA DOMINGUES, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, OSVALDO SIMOES DE MELLO, RUBENS FRANZIN MANOEL, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR, WILSON APARECIDO XAVIER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: JULIANO ANDRÉ DOMINGOS

DESPACHO: 2129/17

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para análise da petição juntada na peça nº 323 e devida registro, em sendo o caso.

Gabinete, em 19 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 724689/15

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS, JOSE MARCELINO DE SOUZA, JOSELI TEIXEIRA, MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA, MAURÍCIO JANDÓ FANINI ANTÔNIO, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA CLAUDIA FINGER, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, JEISEMARA FERNANDES, JULIO CESAR BROTTTO, MARIA VITORIA KALED, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO DE FREITAS VASCO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

DESPACHO: 2130/17

Tendo em vista a juntada de instrumento de renúncia de mandato acostado às peças 233 e 234 deste expediente, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para a devida atualização da autuação.



Após, retornem conclusos.
Gabinete, em 20 de setembro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 794705/14
ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ANA PAULA SABOIA XAVIER, CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, OZEIAS SANTANA PINHEIRO
ASSUNTO: PENSÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2131/17
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 20 de setembro de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 662346/17
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2132/17
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 20 de setembro de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 358589/16
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS
INTERESSADO: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, ROSANE FERRANTE NEUMANN, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2133/17
Tendo em vista a Instrução nº 230/17 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara (S1ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) para cumprimento.
Gabinete, em 20 de setembro de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 280248/14
ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO: HÉLIO SHINDY KISSINA, ROBERTO YUJITI KANETA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: CECILIO LUZ JUNIOR, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF
DESPACHO: 2134/17
Tendo em vista o Despacho nº 796/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.
Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.
Gabinete, em 20 de setembro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 360199/15
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
INTERESSADO: GUILHERME CURY SALIBA COSTA, JOAO MATTAR OLIVATO, LUIS FERNANDO DOLENZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2135/17
Tendo em vista a Instrução nº 505/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º,

do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.
Gabinete, em 20 de setembro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 237370/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO: JARBAS CARNELOSSI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI
DESPACHO: 2136/17

Tendo em vista os Protocolos nº 86369/17 (peças processuais 68 a 74) e nº 99592/17 (peças nº 75/76), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 20 de setembro de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 1016090/16
ORIGEM: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
INTERESSADO: CONSORCIO SIEMENS-GRANTEL SE AGRONOMICIA, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., MONTAGO CONSTRUTORA LTDA, SERGIO LUIZ LAMY
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR: CHRISTIANA TOSIN MERCER, PEDRO MARCOS AMUD BULCÃO, RICARDO LUIS LOPES KFOURI
DESPACHO: 2137/17

Assiste razão à COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A. (peça 121) ao afirmar ter havido erro material no despacho nº 1987/17 deste Relator (peça 116), posto que, naquele ato, determinou-se a intimação da empresa Copel Distribuição S/A, a qual não faz parte deste feito, consoante já reconhecido por meio do despacho nº 845/17 – GCNB (peça 74), in verbis:

“ Preliminarmente, insta consignar que assiste razão à representada ao pugnar pela retificação do polo passivo da presente demanda, para o fim de constar a interessada como sendo a Copel Geração e Transmissão S/A e não a Copel Distribuição S/A, empresa diversa, muito embora ambas sejam subsidiárias da Copel- Companhia Paranaense de Energia.”

Contudo, verifica-se que tal incorreção não trouxe prejuízo à instrução do feito ou ofensa aos princípios da contraditório e da ampla defesa, posto que, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e na economia processual, verifica-se que o Consórcio SIEMENS/GRANTEL foi efetivamente citado, tendo inclusive apresentado sua manifestação (peças 127 a 138).

Feitas tais ponderações, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que seja alterado, na autuação do feito, o nome do Consórcio SIEMENS/GRANTEL para CONSÓRCIO APUCARANA E FIGUEIRA 230 kV, assim como a devida atualização de seus procuradores, consoante manifestações de peças 125, 127 e 133.

Após, retornem conclusos.
Gabinete, em 21 de setembro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 588529/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: CERIZZE MIKHAIL & TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, JOSE MARIA REIS JUNIOR, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2138/17

Trata-se de representação protocolada pelo sociedade de advogados Cerizze Mikhail & Teixeira por meio da qual são relatadas supostas impropriedades relacionadas à tomada de preços nº 05/2017 da Prefeitura Municipal de Cândido de Abreu, a qual tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de assessoria visando à verificação e análise de todos os fatores que compõem a formação do índice de participação do Município no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue a intimação da representante a fim de que, querendo, se manifeste, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a respeito das alegações acostadas pela Municipalidade representada (peças 12 a 22), em especial acerca do item “6.3.a” do edital sub examine.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da representante, retornem conclusos para exame de admissibilidade.

Gabinete, em 21 de setembro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator



Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 215079/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCELINO GONCALVES MACHADO, REALINO PAULINO DE ARAUJO FILHO, SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO PARANA, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2139/17

Acatando o parecer nº 2569/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 57), determino a intimação do Município de Rolândia, na pessoa de seu atual gestor, Sr. Luiz Francisconi Neto, para que, em um prazo improrrogável de 15 (quinze) dias: (a) determine a realização de buscas junto aos arquivos municipais a fim de informar se, quando da admissão do servidor Marcelino Gonçalves Machado, houve o escorrido cumprimento da Instrução Normativa nº 08/2006 deste Tribunal e, em caso positivo, encaminhe a esta Casa cópia da declaração de que o mesmo não ocupava outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas de governo, excetuadas as hipóteses previstas no artigo 37, XVI, da Constituição da República, nem percebia outro benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do regime geral de previdência social relativo a emprego público; e (b) certifique a esta Corte se os documentos referentes ao Concurso Público de edital nº 02/2006 já foram encaminhados para o devido e necessário registro.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição do ato de comunicação.

Gabinete, em 21 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 260856/16

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA

INTERESSADO: MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2140/17

Tendo em vista a Instrução nº 507/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 21 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 255232/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: FRANCISCO GOMES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2141/17

Tendo em vista a Instrução nº 508/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 21 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 285073/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARGOT WAGNER HEIN, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO: 2142/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 682690/17 (peças nº. 26/27), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 675944/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CRISTIANO GUERIOS NARDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1826/17

Ementa: Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência Pública, visando à contratação de serviços de coleta e transporte de resíduos e limpeza. Inviabilidade técnica e econômico-financeira da divisão do objeto em lotes. Prazo de vigência contraria o artigo 103, caput e II da Lei 15.608/07. Pelo RECEBIMENTO da Representação diante do preenchimento dos requisitos legais. Em juízo de cognição sumária, pelo DEFERIMENTO da medida cautelar, suspendendo os efeitos do certame, considerando a presença de indícios do direito alegado.

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93, formulada por CRISTIANO GUÉRIOS NARDI, que noticia supostas irregularidades na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2017, aberta pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, tendo como objeto a contratação de serviços de coleta e transporte de resíduos e limpeza.

O objeto da licitação foi dividido em 03 (três) lotes, que totalizam R\$ 1.075.397.659,80 (um bilhão, setenta e cinco milhões, trezentos e noventa e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), sendo particionado da seguinte forma:

LOTE I:

I- Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e de Varrição;

II- Coleta Seletiva e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis - Programa Lixo que Não é Lixo e Programa Câmbio Verde;

III- Varrição Manual;

IV- Varrição Mecanizada;

V- Raspagem de Cartazes e Lavagem de Calçadas;

VI- Limpeza Especial;

VII- Manutenção e Monitoramento do Aterro Sanitário de Curitiba.

LOTE II:

I- Varrição e Lavagem de Feiras-Livres com coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades, e

II- Limpeza de Rios - Programa Olho d' Água com Coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades.

LOTE III:

I- Coleta indireta de Resíduos Domiciliares; e

II- Coleta, Transporte e Destinação para Tratamento de Resíduos Tóxicos Domiciliares.

Lotes Valor mensal Valor global

01 16.663.478,85 999.808.731,00

02 781.082,58 47.224.954,80

03 472.132,90 28.363.974,00

O Representante afirma, em síntese, que a divisão do objeto representa ilegalidade, eis que estudos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente atestariam a inviabilidade técnica e econômico-financeira desta, acostando decisão da Comissão de Licitação da Secretaria de Meio Ambiente de Curitiba, emitida por ocasião da Concorrência Pública nº 01/2011, cujo objeto se assemelharia ao presente certame.

Além disso, aduz que a inversão de fases no procedimento licitatório, ou seja, a realização da abertura dos envelopes contendo proposta de preço, e em seguida, dos envelopes contendo documentação de habilitação, consoante Lei Municipal 13.831/2011, implicaria em risco à contratação mais vantajosa, técnica e economicamente, além de existir grande discussão acerca da constitucionalidade de normas estaduais e municipais que permitem a inversão de fases em concorrência pública.

Por fim, requer a suspensão cautelar da Concorrência Pública nº 004/2017-SMMA, haja vista a proximidade de sua abertura, prevista para às 09:00 (nove horas) do dia 26/09/2017. No mérito, requer sejam corrigidas as ilegalidades apontadas na presente Representação, especialmente, quanto a divisão do objeto composto por serviço de limpeza urbana em lotes e a inversão das fases cronológicas do certame. É o breve relato.

Diante dos fatos alegados, dos documentos postos em exame e de tudo o que mais se pode apurar, observa-se a presença dos requisitos essenciais para a admissibilidade da Representação, consoante previsão insculpida pelo artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93[1], uma vez que são fortes os indícios de inconformidades, demandando uma investigação mais acurada dos fatos.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, em juízo de cognição sumário, do mesmo modo, observo, num primeiro momento, que estão presentes as condições essenciais-legais para o deferimento da medida uma vez que as inconformidades destacadas resultam das próprias regras definidas pelo edital licitatório, portanto, de inegável verificação, fato que, aliada a proximidade de abertura do certame (26/09/2017 às 09:00), condicionam o DEFERIMENTO da SUSPENSÃO da Concorrência Pública nº 004/2017-SMMA.

De início, destaca-se a existência da ação popular nº 4108-49.2017.8.16.004, proposta por Ana Beatriz Varela Gonçalves da Penha perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, em face do Município de Curitiba, que tem por objeto questionamento acerca da Concorrência Pública nº 04/2017, ora analisada.

Da análise subliminar dos autos, destaca-se dois pontos fundamentais da demanda e que, a meu juízo, balizam a outorga da cautela. O primeiro se refere a vigência contratual estabelecida em 60 (sessenta) meses corridos, contrariando a regra do artigo 57, da Lei 8.666/93. O segundo se firma na divisão do objeto em lotes, aparentemente com similitudes entre si, e que demandariam, em princípio, um estudo técnico que demonstre a viabilidade técnica e econômica da separação proposta. Num primeiro momento, a Administração Municipal de Curitiba ao estabelecer, como



regra editalícia, a vigência contratual para 60 (sessenta) meses, incorre, a meu juízo, em inconformidades que descolam da legislação de regência, seja da Lei 8.666/93 ou da própria Lei 4.320/64, uma vez que extrapolam a vigência dos créditos orçamentários (12 meses) como também, contraem obrigação de despesas que ultrapassa o próprio mandato eletivo.

Como regra, o artigo 57, da Lei 8.666/93 estabelece que a duração dos contratos regidos por essa Lei, ficarão adstritos à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Excetua, contudo, a prestação de serviços a serem executados de forma continuada, afirmando que estes poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração.

Por presunção lógica, o objeto previsto no certame em análise (varrição de ruas, coleta seletiva de lixo, etc.) tem natureza de execução continuada, porém, a exceção prevista pelo inciso II, do artigo 57, da Lei 8.666/93, NÃO POSSIBILITA, por nenhum aspecto, que os contratos firmados sob sua égide e com essa natureza, tenham vigência maior que aquela estabelecida pelo caput do mesmo dispositivo.

Sua exceção se refere a possibilidade de prorrogação contratual, ou seja, sem a necessidade de realização de nova licitação, desde que tal possibilidade esteja previamente estabelecida, e, principalmente, condiciona a extensão do vínculo contratual a "obtenção de preço e condições mais vantajosas a administração".

Sobre este aspecto, entendo que a administração somente poderia atingir o prazo de 60 (sessenta) meses, mediante sucessivas prorrogações da vigência do contrato original e não fixando-a de forma integral.

Neste sentido, destaca o jurista Fabrício Simão da Cunha Araújo[2]:

"Não restam dúvidas quanto à grande importância do princípio da anualidade do orçamento, no sentido de: (a) possibilitar maior controle quanto à execução de gastos públicos; (b) possibilitar maior proteção ao contribuinte; e (c) possibilitar uma previsão orçamentária mais realista, dada a limitação da capacidade humana de previsibilidade.

Diante desta inquestionável importância e do status constitucional da norma, parcela da doutrina administrativista pátria, acompanhada do TCU, entende que os contratos de execução continuada deverão ter sua duração inicial adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, sendo que o prazo total de sessenta meses só poderá ser atingido mediante sucessivas prorrogações. Neste diapasão, julgam ser inconstitucional qualquer outra interpretação que venha a ser dada ao dispositivo em cotejo." (grifo nosso)

Ainda, neste mesmo sentido, destacamos diversas decisões adotadas pelo Tribunal de Contas da União:

"3.11 Releva notar que o TCU tem-se manifestado no sentido de que a possibilidade de prorrogação de vigência dos contratos de duração continuada prevista no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93 depende da caracterização, nos autos do processo administrativo, de que esta opção garante a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, como se observa no trecho do Relatório e Acórdão abaixo transcritos, bem como na jurisprudência referenciada: 'Relatório - Acórdão 3351/2011-TCU-2ª Câmara'[3]

A respeito, trago à baila o disposto no voto condutor do Acórdão 1.375/2013-Plenário: 7. Ora, consoante o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública". Ou seja, a regra é que administração pública somente efetue contratações depois da realização do prévio procedimento licitatório.

8. É inerente a esse comando constitucional que as contratações públicas devem ter um determinado prazo de vigência, pois, em decorrência de excessivo transcurso de tempo, não há como se garantir que os termos pactuados ainda sejam compatíveis com os princípios insitos à realização de licitação - isonomia, economicidade e impessoalidade, dentre outros. Em outras palavras, o passar do tempo impõe a confirmação, mediante nova licitação, de que estão sendo atendidos os preceitos constitucionais referentes às contratações públicas.

15. Essas conclusões, destaque, passam ao largo acerca de qual norma infraconstitucional regula as contratações efetuadas pela Petrobras, pois como, visto, a determinação impugnada encontra seus fundamentos diretamente do texto constitucional, nos princípios da isonomia, impessoalidade, dentre outros. (grifei)

116. Ou seja, como exposto, não é compatível com o ordenamento jurídico que os contratos administrativos estejam sujeitos a excessivos prazos de vigência, pois tal entendimento iria de encontro ao princípio constitucional da necessidade de realização de licitações públicas. Esse entendimento, observo, ao contrário do que quer fazer crer a recorrente, independe de a avença inicial ter sido celebrada com prazo de vigência indeterminado ou com prazo determinado sujeito a sucessivas prorrogações, pois as vigências contratuais demasiadas longas são antijurídicas independentemente das causas que a propiciaram.

117. Sob essa ótica, entende-se que o Decreto 2.745/198 padece de lacuna a ser preenchida mediante o pertinente processo de integração. Desta feita, consoante o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendo aplicáveis, como disposto no acórdão recorrido, as disposições da Lei 8.666/1993 sobre a matéria.

118. Ademais, não se pode deixar de observar que a ausência de norma estabelecendo os prazos máximos de vigência dos contratos administrativos pode propiciar a violação ao princípio constitucional da impessoalidade, na medida em que se concederia excessivo poder discricionário para o gestor público, a quem competiria decidir pela prorrogação do contrato ou pela realização de nova licitação.

119. Assim, os argumentos recursais acerca da determinação ora recorrida não merecem prosperar.[4] (Grifo nosso)

No mesmo sentido, conclui o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que: "para prestação de serviços ser executada de forma continuada, poderá ser prorrogado o ajuste até o término do exercício financeiro seguinte, ou também ser ajustado por doze meses, independentemente do término do exercício financeiro;"[5].

Ao passo disso, nos cabe ressaltar que o §1º, do artigo 167, da Constituição da República, atribui condução criminosa, ao ato de se realizar despesa "cuja execução ultrapasse um exercício financeiro sem a prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei autorizatória". Neste interim, muito embora, a prestação de serviços de natureza continuada não estejam adstratos, pelas suas próprias características, ao exercício financeiro, o prazo de vigência, na forma que se estabeleceu, ultrapassa, em muito, o período de vigência dos planos orçamentários anuais e plurianuais, e, neste aspecto, entendo aplicável o dispositivo constitucional.

Nesta condição, entendo que o Edital, pela forma que se apresenta, conflita com os termos do caput e inciso II, do artigo 57, da Lei 8.666/93[6] e artigo 103, caput e inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07, na medida em que, fixando a vigência do ajuste em 60 (sessenta) meses, descarta a necessidade de formalizar as prorrogações mediante aditivo contratual, conforme determina a Lei, desprezando, sobremaneira, o múnus público de buscar uma condição contemporânea mais satisfatória ao ajuste, justificando-se, neste aspecto, a suspensão temporária do certame.

No que tange aos aspectos relativos à separação em lotes do objeto da licitação, há que se observar que não consta no processo licitatório (Processo Administrativo nº 01.032.017/2017), estudo técnico e econômico financeiro que justifique a referida divisão ou mesmo acerca da sua viabilidade e vantajosidade para o interesse público, considerando-se ainda que em exercícios anteriores (Concorrência Pública nº 1/2011), o Município definiu como objeto da contratação, em um único lote, os mesmos serviços de limpeza urbana que agora estão segregados em três.

Observa-se, ademais, que a questão atinente à conjugação dos serviços de varrição, coleta e manutenção do aterro sanitário, já foi analisada por esta Corte de Contas, autos nº 5726-8/11 (Acórdão nº 351/11-STP)[7], compreendendo-se, naquela ocasião, tratar-se de situação plenamente plausível, considerando-se a existência de risco à execução técnica do objeto licitado.

Consoante Acórdão nº 6.864/14-STP, proferido naqueles autos, compreendeu-se que a matéria atinente à conjugação de serviços em lote único não ensejava ilegalidade, arquivando-se a representação quanto ao item, considerando que a questão havia sido tratada na esfera judicial, conforme se reproduz:

"Em relação ao primeiro ponto – conjugação de serviços em lote único –, a decisão primeva considerou inexistir ilegalidade na realização da licitação de todos os serviços em lote único, nos seguintes termos:

Com o (...) argumento (...) de que os serviços licitados são correlatos e podem ser prestados por uma única empresa, não há ilegalidade na realização da licitação de todos os serviços em lote único. Consoante já assentado acima, há empresas capacitadas à prestação dos serviços licitados em sua totalidade, razão pela qual a licitação em lote único não implica em restrição ilegal ao número de participantes. Além disso, a licitação de todos os serviços de forma conjunta pode trazer benefício ao Poder Público, em vista da economia em escala, uma vez que, quanto maior for a quantidade do objeto, menor o preço a ser obtido, tendo-se em mente a circunstância de que todos os serviços licitados são correlatos." (sem grifos no original)

Nessa esteira, colaciona-se a doutrina de Marçal Justen Filho, no sentido de que "a obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade quantitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importem o risco de impossibilidade de execução satisfatória." [8] (sem grifos no original)

Quanto à inversão de fases do procedimento licitatório, envolve discussão acerca da constitucionalidade da Lei Municipal 13.831/2011, de modo que deve ser analisada por ocasião do mérito da Representação. Da mesma forma, serão tratados no mérito, os questionamentos acerca da exigência editalícia com relação a somatória dos certificados para habilitação das potenciais proponentes, cujo tema foi abordado em ação judicial.

Desta feita, ante ao possível prejuízo à execução técnica do objeto licitado e à vantajosidade da licitação, advindos, principalmente da separação do objeto em lotes e do prazo de vigência contratual, compreende-se presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, considerando-se ainda a proximidade da data estabelecida para abertura dos envelopes, qual seja, 26/09/2017, às 09:00.

Diante do exposto, RECEBO a presente REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93, e DEFIRO o pedido de liminar, para fins de se suspender a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2017-SMMA, do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Nestes termos, REMETAM-SE os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO, por email/fax, via comunicação eletrônica e por ofício com Aviso de Recebimento (AR), do MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, o Sr. RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, para ciência e cumprimento da liminar concedida;

b) Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, o Sr. RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, se manifeste.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, voltem-me conclusos.

Gabinete do Relator, 19 de setembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por



esta Lei será feita pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. ARAÚJO, Fabrício Simão da Cunha. *Duração dos contratos administrativos de execução continuada*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1654, 11 jan. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10841>>. Acesso em: 21 set. 2017.

3. Acórdão nº 600/2015 – Plenário TCU – Rel. Raimundo Carreiro;

4. Acórdão nº 332/2015 – Plenário TCU – Rel. Benjamin Zymler

5.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Duração dos contratos administrativos: novos paradigmas*. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 10, n. 112, p. 2328, abr. 2011.

6. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (*Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998*)

7. que tratou de representação apresentada por Engema Construções e Serviços Ltda., em face do Município de Curitiba, em razão de supostas irregularidades na Concorrência Pública Nacional nº. 001/201

8. Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. p 277.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 669839/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: FREONIZIO VALENTE

PROCURADOR: JENNIFER TOMAZELLI COLTRO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 156/17

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Santa Isabel do Ivaí, com fundamento no art. 297, caput, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a Coordenadoria de Execuções constataram não existir, no âmbito das respectivas atribuições, registro de pendências que impeçam o deferimento do pedido. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 7.736/17, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Considerando as manifestações favoráveis das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas DETERMINO, com fundamento na Instrução Normativa nº 68/2012, e no art. 428, III do Regimento Interno a expedição da certidão requerida, com validade e eficácia por 60 (sessenta) dias, contados de sua emissão, nos termos da Lei Estadual nº 16.987/2011.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, primeira parte, do Regimento Interno.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por José Diniz (TC 520.837).

PROCESSO Nº: 70187/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, REGINA CELI PASSAGNOLO SERGIO PIAZZETTA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 157/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Regina Celi Passagnolo Sergio Piazzetta, ocupante do cargo de Medico, consubstanciado na Portaria n.º 1364/2016 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba de 03/11/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 555999/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DANIEL MILKIEWICZ, RAFAEL IATAURO, ROSA MILKIEWICZ, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 158/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de pensão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de pensão deferida à Rosa Milkiewicz, consubstanciado no Ato de Benefício Previdenciário nº 82739/14 do PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial de 22/05/2014.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 411955/17

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, ALEXANDRE TEIXEIRA, AMAURI ESCUDERO MARTINS, CAP S/A. ARENA DOS PARANAENSES, CARLOS ALBERTO RICA, CASSIO TANIGUCHI, CLAUDIO MASSARU SHIGUEOKA, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO, FERNANDO AUGUSTO MAZON, GUSTAVO ALEXANDRE DUDA MATTANA, GUSTAVO BONATO FRUET, HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRIHO, JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUCIANO DUCCI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, MARIO JOAO FIGUEIREDO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, REGINALDO LUIZ DOS SANTOS CORDEIRO, RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO/PROCURADOR ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNO GOFMAN, CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DANIEL WUNDER HACHEM, DOMINGOS CAPORRINO NETO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FERREIRA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO SCHIAVON, JEFFERSON DE AMORIN, JULIO CEZAR RODRIGUES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARCOS GRANADO, MARIANA COSTA GUIMARAES, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA PUCHALSKI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, NORBERTO JOSE ROSSI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, THIAGO PAIVA DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1526/17

Tendo-se em vista o contido no Despacho nº 2.017/17 - GCNB (peça 269), autorizo



a inversão de apensamento e autuação da relatoria ao Conselheiro Nestor Baptista, nos termos requerido.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista para deliberação quanto ao juízo de admissibilidade do Recurso de Revista, protocolado por meio da petição intermediária nº 81.472/17 (peças 214 e 215), conforme Despacho nº 1.412/17 – GCDC (peça 268).

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 296720/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: CONSELHO COMUNITARIO DOUTOR SANTOS, JOSE SLOBODA, JULIO CESAR KISBERI BARBOSA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, ROSILEY PIRES BALBELA, SAMIR ALVES DE MELLO, VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA

ADVOGADO/PROCURADOR GIULIANO MIRANDA, ROSE CLEIA CECCON

MARTINS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1585/17

Considerando o contido na Petição Intermediária nº 672.406/17 – (peça 69), encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo, para alteração do Cadastro, conforme o requerido pelo senhor Giuliano Miranda, tendo-se em vista que ele não é mais procurador do Município de Jaguariaíva desde 31/12/2008.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por José Diniz (TC 520.837).

PROCESSO Nº: 679370/17

ORIGEM: JUCERLEI SOTORIVA

INTERESSADO: JUCERLEI SOTORIVA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1597/17

Trata o presente expediente do Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, proposto pelo senhor Jucerlei Sotoriva em face da decisão substanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 387/17 – Segunda Câmara, proferido nos autos do processo nº 249.518/16, por intermédio do qual recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Santa Helena, referentes ao exercício financeiro de 2015.

Extrai-se da certidão constante dos autos originais que a decisão rescindenda transitou em julgado em 05/09/2017, não tendo decorrido o biênio decadencial estabelecido pelo art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Seu pedido foi fundamentado com base no art. 77, II da Lei Complementar nº 113/2005[2], alegando a superveniência de novos elementos de prova.

O interessado possui legitimidade para a proposição do pedido e, diante de suas alegações e da documentação apresentada, num exame perfunctório consideram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido.

Assim, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno[3], conheço do Pedido de Rescisão.

Nos termos do art. 495 – A, § 3º do Regimento Interno[4], encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações quanto ao pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

2. Art. 77:

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

3. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

4. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

PROCESSO Nº: 450854/10

ORIGEM: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO: ÂNGELO ROBERTO BERTONCINI, ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA, DINOCARME APARECIDO LIMA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ZILMAR RODRIGUES

ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR, LEANDRO SOUZA ROSA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1599/17

Tendo em vista que a citação do senhor Antônio Roberto Pereira Pimenta, foi realizada unicamente mediante comunicação eletrônica, decorrendo o prazo sem manifestação nos autos (certidão de decurso de prazo nº 1233/17, peça nº 96), em cumprimento ao art. 380-A, III, b do Regimento Interno, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova intimação por ofício, a fim de se evitar futuras arguições de nulidade processual.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se

Curitiba, 21 de setembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 516804/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ALTAIR MURILHO,

CARLOS ROBERTO TAMURA, SUSUMO ITIMURA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1604/17

Por intermédio do Acórdão nº 2.228/16 – Segunda Câmara (peça 35), foi determinado ao Município de Uraí que, no prazo de quinze dias da publicação da referida decisão, comprovasse o saneamento das irregularidades constantes do relatório de inspeção, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar nº 113/2005, para cada Achado, além de impedimento para obtenção de certidão liberatória. Achado 1 - Atraso da alimentação do SIM-AP e incorreções nos lançamentos das movimentações dos servidores admitidos, preenchimento incorreto no Quadro de Cargos; Achado 2 - Realização de concursos e testes seletivos após a entrada em vigor da Constituição Federal/88, sem o registro no Tribunal de Contas; Achado 3 - Impossibilidade de verificação da documentação relativa aos concursos realizados pelo Município; Achado 4 - Discrepâncias em relação à nomenclatura e quantidade de Cargos Comissionados constantes da lei que os criou e o constante da folha de pagamento fornecida pelo setor de Recursos Humanos quanto aos seguintes cargos: Diretor de Departamento de Obras e Viação – uma vaga criada e dois servidores ocupando o mesmo cargo; Encarregado de Departamento de Pessoal – não consta o cargo na lei de criação de cargos em comissão. Achado 5 - Processos nos 505.944/04 e 320.070/05 foram remetidos ao Município em diligência há vários anos, não havendo resposta e não foram devolvidos pelo Município.

Por meio do Despacho nº 865/17 – GCFC (peça 41), considerando o decurso do prazo sem qualquer manifestação e que o Município possuía novo gestor, determinei sua intimação para cumprimento da decisão, o que ocorreu pela publicação do Despacho (peça 43), pelos envios da comunicação processual eletrônica (peça 42) e do ofício de diligência (peças 45/46).

Inobstante as sucessivas intimações do gestor, este se quedou inerte, circunstância que autorizou a lavratura das instruções de cobrança pela Coordenadoria de Execuções (peças 55/59).

Entretanto, mediante petição às peças 62/63, o senhor Carlos Roberto Tamura, gestor do Município de Uraí, requer a concessão de prazo adicional de 15 dias para cumprimento da decisão, retificando o seu pedido inicialmente formulado para “(...) que o Município de Uraí possa aclarar efetivamente o que foi posto no Relatório de Inspeção (...)”.

Assim, considerando que o gestor requereu prazo para efetivamente cumprir a decisão deste Tribunal, com fundamento no princípio da razoabilidade, eis que a sanção pecuniária tem um objetivo mais pedagógico que sancionador, defiro o pedido ora formulado para conceder-lhe um prazo adicional de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste Despacho, para que comprove o cumprimento da decisão.

Indefiro o pedido de exclusão da multa, visto que o gestor foi devidamente intimado, inclusive por via postal, conforme Ofício de Diligência nº 1.558/17-ODL-DP (peças 45/46), e até o momento não comprovou o cumprimento da decisão.

Retornem os autos à Coordenadoria de Execuções para suspender temporariamente, durante o prazo ora concedido, a cobrança das multas impostas ao gestor e o impedimento para expedição de certidão liberatória em decorrência da decisão proferida no Acórdão nº 2.228/16 – Segunda Câmara.

Alerto o gestor que o descumprimento deliberado das determinações deste Tribunal, além da cobrança das multas e impedimento para obtenção de certidão liberatória, poderá ensejar instauração de tomada de contas extraordinária para apurar eventuais responsabilidades complementares face à omissão.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 824144/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: JAMIL PECH, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1606/17

Em face do contido no Parecer nº 7.638/17 do Ministério Público de Contas (peça 58), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de Paulo Frontin, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº



113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 667909/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 319/17.

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Conselheiro Mairinck, pela impossibilidade de obtê-la automaticamente.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências emitiu a Informação nº 133/2017 (peça nº 6), indicando que a entidade requerente, no âmbito de suas atribuições, está apta a receber a certidão requerida.

Na sequência, a Coordenadoria de Execuções apresentou a Informação nº 5818/2017 (peça nº 7), afirmando que a referida entidade também não possui pendências junto àquela unidade e, portanto, estaria apta a obtenção da referida certidão.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7748/2017 (peça nº 9), manifesta-se pelo deferimento do pedido, diante das instruções técnicas favoráveis. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 297, §2º, do Regimento Interno, DEFIRO o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Conselheiro Mairinck.

Após solicitada publicação desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria Geral para a disponibilização eletrônica da certidão, nos moldes do §4º do mesmo artigo.

Na sequência, voltem conclusos para certificação do trânsito em julgado.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 22 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 216365/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO,

STANLEY CARDOSO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,

FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,

JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,

JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA

FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE

APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY

APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS,

SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 320/17

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 5106/2017, e do Ministério Público de Contas, nº 7725/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 350/2015, de 03/02/2015, publicada no D.O.E. nº 9388, em 09/02/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 29979/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ

GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ

EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS,

OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE

LTD - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH

GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA

FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN,

LUIZ GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA,

MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA,

MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI

SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1910/17

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II, "g", do Acórdão nº 4749/15 – S1C (peça 203), mantido pelo Acórdão nº 2540/2017 – STP (peça 234), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 413/17 e 414/17 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer nº 7072/17 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidões de quitação de débito relativas ao presente processo em favor de JOAO CARLOS MILANI SANTOS, CPF nº 316.743.059-15 e RELINDO SCHLEGEL - CPF nº 098.701.301-78, com as consequentes baixas de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das contas.

2. Expedidas as certidões referidas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e acompanhamento da execução integral da decisão.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 344080/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELOAH D'AMICO

RYCHWA DA LAPA, CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO, LEILA AUBRIFT

KLENK, LUANA GUIMARAES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO

CESAR FIATES FURIATI

PROCURADOR: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1911/17

1. Em que pese a extemporaneidade do pedido apresentado na peça 26, em homenagem a busca da verdade material, sobretudo em face de possíveis dificuldades decorrentes da alternância de gestão no município, com prejuízo à instrução processual, excepcionalmente, defiro o pedido de reabertura do prazo para o Município da Lapa para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Neste cariz, também concedo derradeira oportunidade para que os demais responsáveis, APM da Escola Municipal Professora Eloah D'amico Rychwa da Lapa, Leila Aubrifi Klenk e Luana Guimarães dos Santos, em igual prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e documentos em atenção a Instrução nº 796/14 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 6), reiterada pela Instrução nº 86/2017 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 21).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 654165/17

ORIGEM: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

INTERESSADO: VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1912/17

I – Trata-se de comunicação de irregularidade formulada pela 1ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 3), em que se apontam vícios relacionados ao exercício de função de confiança por pessoas não ocupantes de cargo efetivo, acúmulo de funções de confiança com percepção de remuneração para ambas atribuições e ainda impropriedades relacionadas ao pagamento de décimo terceiro salário de forma contrária à legislação.

Considerando todo o exposto pela 1ª ICE, diante do dano ao erário suscitado, esta comunicação de irregularidade, nos termos do artigo 262, §2º, do Regimento Interno, deve ser convertida em TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

II – Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) A retificação do assunto para Tomada de Contas Extraordinária;

b) A inclusão, na autuação, do nome do Sr. Heraldo Alves das Neves (ex-Diretor Administrativo e Financeiro), do Sr. Samuel leger Suss (Diretor Jurídico, de Riscos e Compliance) e do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho (ex-Diretor Presidente), em atenção ao §5º do artigo 331, do Regimento Interno, conforme sugerido na peça 3, f.11;

c) a CITAÇÃO dos responsáveis acima declinados, bem como da Agência de Fomento do Paraná S.A., na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto às irregularidades imputadas na comunicação de peça nº 3.

III - Após, decorrido o prazo das defesas, remetam-se os autos à 1ª Inspeção de



Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

IV – Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 93770/00

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS

INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO MARTINS, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1920/17

1. Em acolhimento ao Parecer Ministerial nº 7246/17, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação da Câmara Municipal de Jesuítas para que informe o endereço atualizado no inventariante do ex-vereador João Martins ou mesmo de sua viúva Sra. Anesia Machado Martins.
2. Ainda, na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo promover a inclusão na autuação como interessados dos senhores José Humberto Pinheiro, Levaldo Soni Mourinho e Agenor Barbosa dos Santos, conforme tabela de peça 218, f. 7., nos moldes do art. 331, §5º do Regimento Interno.
3. Após o decurso de prazo, voltem conclusos.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 673194/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1922/17

- I – Vieram os autos conclusos a este gabinete em razão de requerimento formulado pelo Prefeito Municipal de Mandirituba, Sr. Luis Antonio Biscaia, em que solicita informações sobre o andamento dos autos 609829/10, que tratam do registro das admissões relativas ao Concurso Público nº 02/2004.
- Em pesquisa, verificou-se que após a apresentação de justificativas adicionais pelo Município, os autos estão aguardando instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, pendentes, portanto, de registro.
- II – Retornem os autos ao Gabinete da Presidência.
- III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 247350/15

ORIGEM: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: ILSON RHODEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1924/17

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 802/17-COFIM, juntada na peça nº 45, a manutenção da irregularidade das contas, segundo a Unidade Técnica, ocorreu em virtude de a entidade não ter se manifestado em relação aos apontamentos efetuados no exame preliminar, Instrução nº 5195/15 (peça 14), e ainda, que a defesa apresentada por intermédio da petição juntada na peça 23, faz referência ao processo nº 250664/16 e à Instrução nº 3280/16-COFIM, portanto, alheios ao presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Sr. Ilson Rhoden, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução, uma vez constatado o provável equívoco na juntada do contraditório.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 122148/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: JOSE DE CASTRO FRANÇA, JOSÉ MARIO DO ESPÍRITO SANTO, OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO

PROCURADOR: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, JOSE ARI NUNES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1925/17

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Osmário de Bonfim Castro (gestor de 01/01 a 11/06/08), e do Sr. José de Castro França (gestor de 12/06 a 31/12/08), Prefeitos do Município de Itaperuçu, relativa ao exercício financeiro de 2008. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, considerando a ausência de manifestação dos responsáveis depois de oportunizado o contraditório acerca das anomalias apontadas na Instrução nº 1935/16 (peça 125), determinado pelo Despacho nº 1052/16 (peça 126), por intermédio da Instrução nº 858/17 (peça 141), acompanhada pelo Ministério Público de Contas, concluiu que as contas estão irregulares. Segundo a referida Coordenadoria, “[...] embora conste das peças processuais nº 138 e 139 a cártula de Aviso de Recebimento comprovando que os expedientes alcançaram seus destinatários, não se verifica ter havido manifestação sobre a

análise, conforme consta da Certidão de Decurso de Prazo nº 1414/16-DP (peça processual nº 140).”

2. Entretanto, considerando que os referidos Avisos de Recebimento, juntados nas peças 138 e 139, foram endereçados apenas aos respectivos procuradores dos responsáveis, e que, diante do lapso temporal pode ter havido alguma alteração dos procuradores, visando evitar possível nova nulidade, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, desta vez, proceda a intimação do Sr. Osmário de Bonfim Castro e do seu procurador Dr. José Ari Nunes, OAB/PR 36.706, bem como, do Sr. José de Castro França e do seu procurador Dr. Cezar Gibran Johnsson, OAB/PR 32.880, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa acerca do conteúdo da Instrução nº 1935/16 (peça 125).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 680034/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SUSTENTARE SANEAMENTO S/A

PROCURADOR: CARLOS EDUARDO SIMIÃO, FABIO ROBERTO DE SOUZA CASTRO, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1926/17

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Sustentare Saneamento S. A., em face do Poder Executivo do Município de Curitiba, relativamente ao Edital de Concorrência Pública Nacional nº 004/2017-SMMA, que tem por objeto a contratação de empresa para a execução de serviços de limpeza urbana, no valor total de R\$ 1.075.397.659,80.
2. Constatou-se que o mesmo processo licitatório já é objeto de outra Representação da Lei nº 8.666/93 em trâmite neste Tribunal, de nº 675944/17, distribuída ao Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão em 18/09/2017 (peça nº 03 daqueles autos), portanto previamente à distribuição da presente, ocorrida em 19/09/2017 (peça nº 11).
3. Diante da conexão entre os processos e da necessidade de se evitar decisões contraditórias, tendo-se em conta a regra de prevenção estabelecida nos arts. 346, § 2º, e 364, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para distribuição destes autos por dependência, nos termos do art. 333, II, do Regimento Interno, e art. 286, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente a esta Corte, como dispõe o art. 537 do mesmo regimento, sugerindo-se ao ilustre Relator seu apensamento aos de nº 675944/17.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 222958/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADOS: FELIPE DE OLIVEIRA MANCHUR, SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 886/17

Considerando o decurso do prazo sem a apresentação da resposta suscitada, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, com aviso de recebimento por mão própria, à citação do senhor CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, Prefeito do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, para que, no prazo de 15 dias, esclareça se houve extinção dos contratos temporários em exame, informando se ocorreu ou não prorrogação contratual.

Por oportuno, deve a municipalidade indicar os critérios de seleção para as contratações em apreço.

Curitiba, 14 de setembro de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 398993/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO

INTERESSADOS: ALCIR SALOMÃO, JOÃO PINTO FLORE, WANDERLEY MORENO BAPTISTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 889/17

Tendo em vista o despacho da Coordenadoria de Execuções à peça 34, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para manifestação sobre possibilidade de baixa de pendência e Certidão de Quitação de Obrigação ao Município de Jataizinho, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.



Curitiba, 18 de setembro de 2017.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 497388/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
INTERESSADO: JAMES THOMPSON LEMER JUNIOR
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 890/17

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores supracitados – para que, no prazo de 15 dias, justifique as incongruências relativas aos períodos de contribuição do servidor James Thompson Lemer Junior, conforme apontadas no Parecer Ministerial 7647/17 (peça 57).

Curitiba, 18 de setembro de 2017.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 830759/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADOS: ROBERTO FURINI DA SILVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 897/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua no rol de interessados MATEUS INÁCIO DA SILVEIRA, filho menor da servidora falecida (p. 3, peça 5)

Após, retornem os autos a esse Gabinete para deliberação.

Curitiba, 19 de setembro de 2017.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 158809/14
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: ANA MARIA DE OLIVEIRA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 900/17

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 30, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2017.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 293383/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA, ROMUALDO BATISTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 901/17

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 26, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2017.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 649586/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
RESPONSÁVEL: ANTONIO BENEDITO FENELON, BRUNA ALINE DOS SANTOS DE SOUZA, CARLA DE OLIVEIRA SCARIOT COLPES, CLOVIS SCHMITT, ELISABETE PEREIRA DO NASCIMENTO, ERIK PATRYCK JUBANSKI RIBEIRO, FABIANE APARECIDA DA SILVA BARRETO, FRANCIANE REGINA DA SILVA, FRANCIELI NOGUEIRA BEHEREND, GIANE DE SANTA CLARA RUHR MELNIK, JOSELIA DO RÓCIO FIGUEIREDO, LUIZ CARLOS SETIM, MARCIA TEREZINHA DE SOUZA FARIA, MARLENE DAS GRACAS DA SILVA, MARLY MARIA LEMOS GUEDES, OMARINA PEREIRA DA SILVA SANTOS, RACHEL JOY CERQUEIRA KUHNEN, TATIANE FRANCIERE CARVALHO, VIVIANE AGOSTINHA REIS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 903/17

Tendo em vista que o aviso de recebimento à peça 59 foi assinado por terceiro, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, à citação da senhora RACHEL JOY CERQUEIRA KUHNEN, admitida pelo Município de São José dos Pinhais no cargo de Auxiliar de Enfermagem, para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa em face dos apontamentos lançados pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas (peças 54 e 55), que opinam pela negativa de registro da admissão por força do acúmulo ilegal de cargos públicos.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 22 de setembro de 2017.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 325563/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL



FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 371/17

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 605/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 06/03/2015, que concedeu aposentadoria à senhora SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA, no cargo de Agente Educacional I - LF 2.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 132881/13**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

INTERESSADO: ELCIO WAGNER MARCELINO, ELSON CEZARIO MARCELINO, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SIMONE FORBECI

PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA

DESPACHO N.º: 788/17

Diante do contido no Parecer n.º 3591/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 19), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO**TERMO DE CANCELAMENTO DEDISTRIBUIÇÃO N.º 120/17**

PROCESSO N.º: 678560/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOÃO TOLEDO COLONIEZI

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4889/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho n.º. 4227/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

22 de setembro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DEDISTRIBUIÇÃO N.º 121/17

PROCESSO N.º: 679737/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4899/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho n.º. 4244/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

22 de setembro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DEDISTRIBUIÇÃO N.º 122/17

PROCESSO N.º: 679052/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOÃO TOLEDO COLONIEZI

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4894/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho n.º. 4243/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

22 de setembro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: SILVIO ANTONIO DAMACENO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 22 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: LUIZ NICACIO

ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 22 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE ANTONIO BONVECCHIO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 22 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: ADELITA PARMEZAN DE MORAES

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 22 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:



Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 23 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: WILSON CARLOS DE ASSIS
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2017
Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 23 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: CARLOS CESAR DE CARVALHO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 23 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: JOSE CARLOS SANDRINI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2016

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2016. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 24 de Setembro de 2017.

EDITAIS

PROCESSO Nº: 324931/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: INSTITUTO CONFIANCCE
EDITAL Nº 128/17

Em cumprimento ao Despacho nº 2095/17, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 21 de setembro de 2017.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 153509/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: INSTITUTO CONFIANCCE
EDITAL Nº 129/17

Em cumprimento ao Despacho nº 2113/17, do Relator do processo, CONSELHEIRO

VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 21 de setembro de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 701119/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUA
INTERESSADO: OSLEI IEGER (CPF: 617.935.749-87)
EDITAL Nº 130/17

Em cumprimento ao Despacho nº 1904/17, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. OSLEI IEGER (CPF: 617.935.749-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 21 de setembro de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 85280/09
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
INTERESSADO: DIEGO SABIAO DOS SANTOS (CPF: 023.986.269-46), VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO (CPF: 276.689.089-00) E WILSON FERREIRA (CPF: 042.569.999-49)
EDITAL Nº 133/17

Em cumprimento ao Despacho nº 1807/17, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital ficam CITADOS os Srs. DIEGO SABIAO DOS SANTOS (CPF: 023.986.269-46), VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO (CPF: 276.689.089-00) e WILSON FERREIRA (CPF: 042.569.999-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 21 de setembro de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 153495/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: INSTITUTO CONFIANCCE
EDITAL Nº 134/17

Em cumprimento ao Despacho nº 1825/17, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica INTIMADO o INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 21 de setembro de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

**PROCESSO Nº: 432430/17****ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO****INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2420/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo, por meio do qual comunica que está em andamento ação de improbidade administrativa acerca de fatos ocorridos no exercício financeiro de 2015, movida em desfavor do então Prefeito de Campo Largo, do Secretário de Saúde à época, e de sociedade empresária, que pode impactar na análise e julgamento da prestação de contas do município por esta Corte.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator dos autos em trâmite de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 193148/16, para apreciação.

Informo que foram protocolados outros expedientes, com idêntico teor, relativos aos exercícios financeiros de 2014 (432448/17) e 2016 (432421/17).

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 432421/17**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO****INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2421/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo, por meio do qual comunica que está em andamento ação de improbidade administrativa acerca de fatos ocorridos no exercício financeiro de 2016, movida em desfavor do então Prefeito de Campo Largo, do Secretário de Saúde à época, e de sociedade empresária, que pode impactar na análise e julgamento da prestação de contas do município por esta Corte.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator dos autos em trâmite de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 283639/17, para apreciação.

Informo que foram protocolados outros expedientes, com idêntico teor, relativos aos exercícios financeiros de 2014 (432448/17) e 2015 (432430/17).

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 597404/17**ENTIDADE: LUCIANO DE LARA NEGRELLO****INTERESSADO: JULIANA DE LARA NEGRELLO, LUCIANO DE LARA NEGRELLO, MAURICIO DE LARA NEGRELLO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4229/17**

Retornam os autos com o Parecer n.º 371/17-DIJUR (peça n.º 9), por meio da qual a Diretoria Jurídica, em atenção ao requerimento formulado pelos herdeiros da ex-servidora falecida, em que solicitam o pagamento da diferença da URV referente ao período de março de 1994 a junho de 1999, aponta que, "antes da análise do mérito do presente requerimento, deverão os interessados apresentar a partilha ou sobrepartilha do crédito ora pleiteado, do espólio de Edelvina de Lara Negrello, comprovando de forma inequívoca a legitimidade dos herdeiros para o recebimento de seus respectivos quinhões hereditários, na hipótese de deferimento do pedido".

Diante do exposto, expeça-se ofício ao requerente interessado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa prestar os esclarecimentos adicionais de modo a possibilitar o atendimento ao pedido.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) Após, devolva-se a esta Presidência para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 682681/17**ENTIDADE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ****INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4254/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, por meio do qual informa o cancelamento de ART

(Anotação de Responsabilidade Técnica) solicitado por engenheira civil que seria a responsável técnica por obra neste Tribunal.

Diante da concordância do Núcleo de Obras e Manutenção deste Tribunal pelo cancelamento da referida ART (Informação 144/17-SEA, autos de n.º 642191/17), em face da não realização da obra e rescisão amigável do contrato, e não havendo necessidade de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo à Diretoria de Protocolo para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 530709/17**ENTIDADE: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ****INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4256/17**

Tendo em vista o contido na Informação nº 33/17 (peça 5) da Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento deste expediente ao processo nº 481651/17.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 682444/17**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA HELENA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA HELENA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4263/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Helena por meio do qual, com vistas à instrução do Procedimento Preparatório nº MPPR-0127.17.000256-3, solicita novo acesso ao processo nº 698629/15.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator do processo nº 535059/12, ao qual o de nº 698629/15 se encontra apensado, para deliberar acerca do presente requerimento.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 611997/17**ENTIDADE: DASMAI COMERCIO LTDA****INTERESSADO: DASMAI COMERCIO LTDA, JOSE FARIA DO NASCIMENTO****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 4264/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 347/17-COFIT, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela empresa DASMAI COMÉRCIO LTDA.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 550955/17**ENTIDADE: DASMAI COMERCIO LTDA****INTERESSADO: DASMAI COMERCIO LTDA, JOSE FARIA DO NASCIMENTO****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 4265/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 343/17-COFIT, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela empresa DASMAI COMÉRCIO LTDA..

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2017.



-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 681910/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4266/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Francisco Lacerda Brasileiro, Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, por meio do qual solicita o "recálculo das Despesas com Pessoal e do percentual de Despesas Total com Pessoal, apontado por este Tribunal, referente ao período de janeiro a dezembro de 2016".

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para análise do presente requerimento, e, após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para, sendo o caso, efetuar o recálculo de acordo com o entendimento da unidade técnica a respeito da matéria, sem prejuízo de oportuna reapreciação pelo órgão competente para emissão do parecer prévio, na prestação de contas anual da entidade.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 527732/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 4267/17

Versam os presentes autos de Atos de Contratação do Tribunal sobre procedimento licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço global, destinado à "Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de 10 (dez) campanhas de verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente aplicados em vias municipais localizadas no Estado do Paraná; em regime de empreitada global para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I", consoante descrito no item 2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2017 (peça 23).

Após a publicação do aviso da licitação no jornal Tribunal do Paraná e no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (peça 28), foram apresentados pedidos de esclarecimentos pelas empresas GTECH ENGENHARIA E PLANEJAMENTO e DALCON ENGENHARIA LTDA., os quais foram devidamente respondidos (peça 29).

Realizada a sessão pública do Pregão (peça 30), foi declarada vencedora do certame a empresa DALCON ENGENHARIA LTDA. Contudo, as empresas E-VIAS EMPRESA LATINO AMERICANA DE CONSULTORIA VIÁRIA LTDA. e GTECH ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA. manifestaram a intenção de interpor recurso.

Em suas razões recursais a licitante E-VIAS EMPRESA LATINO AMERICANA DE CONSULTORIA VIÁRIA LTDA. insurgiu-se contra a decisão que declarou sua inabilitação no procedimento licitatório por falta de apresentação da documentação correspondente, requerida em conformidade com o item 14 do edital. De acordo com a recorrente, a não apresentação da documentação teve por causa a inoperância/falha técnica do sistema eletrônico adotado pelo Tribunal de Contas do Estado.

Por sua vez, a empresa GTECH ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA. manifestou sua irsignação contra a decisão que aceitou a proposta da empresa considerada vencedora sob o argumento de que essa não observou o piso salarial mínimo do profissional Engenheiro Pleno estabelecido pela Lei Federal n.º 4.950-A/66, o que prejudicaria a competitividade.

O Pregoeiro, por meio da Informação nº 221/17 – SLC (peça 39) conheceu dos recursos interpostos, vez que presentes os requisitos de admissibilidade, porém, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 12/2017 a licitante DALCON ENGENHARIA LTDA., conforme o trecho a seguir transcrito:

(...)

6 – DA FUNDAMENTAÇÃO

6.1 – DO RECURSO MANEJADO POR E-VIAS

Inicialmente, insta salientar que trata-se (sic) de recurso absolutamente teratológico e que representa manifesta deslealdade processual, ou, melhor dizendo, caracteriza litigância de má-fé como adiante restará demonstrado.

Independentemente da crise econômica que assola o país e repercute diretamente no mercado (diminuição de negócios para empresas de diversos ramos), não há como tolerar o comportamento ardiloso da ora recorrente "E-Vias" que pretende sagrar-se vencedora a qualquer custo, mesmo ultrapassando os limites da ética e honestidade processual.

Causa perplexidade o conteúdo inverídico da peça recursal apresentada, com premissas absolutamente falaciosas, ilações e devaneios, assim como fatos criados sem sustentação probatória.

Sem delongas, as inverdades criadas serão rebatidas, uma a uma.

6.1.1 – DA ALEGADA INDISPONIBILIDADE/INOPERÂNCIA DO SISTEMA COMPRASNET

A empresa "E-Vias" afirma categoricamente que "(...) restou totalmente impossibilitada de proceder o envio da referida documentação no prazo fixado por inoperância / falha técnica do sistema eletrônico adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR". E ainda:

"(...) a Recorrente, munida da mais ampla boa-fé, insistentemente tentou enviar a documentação de habilitação via sistema e dentro do prazo concedido, no entanto, tal providência não se concretizou por motivos alheios a sua vontade". [...]

"A falha técnica em questão resultou na inoperância do sistema adotado pelo TCE/PR e, conseqüentemente, restou a licitante E-VIAS totalmente impedida de efetivar o envio eletrônico dos documentos.

Veja-se que ante a indisponibilidade do sistema, a E-VIAS, repita-se, tentou contatar o Sr. Pregoeiro na esperança de obter auxílio e uma solução para o problema apresentado, além de imediatamente ter enviado toda a documentação via e-mail, já que era o único meio de que dispunha naquele momento.

E mais: a Recorrente, por meio de sua representante, deslocou-se até a sede física do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR e nesta oportunidade solicitou o recebimento da documentação original, porém, o Sr. Pregoeiro se recusou a recebe-los sob a alegação de que o prazo para envio era improrrogável". [...]

"A declaração de inabilitação da licitante decorre da não apresentação da documentação de habilitação. Esta, por sua vez, somente não foi enviada no momento oportuno e da forma adequada porque o sistema encontrava-se indisponível e o Sr. Pregoeiro tomou ciência inequívoca do fato imprevisível". (grifos acrescidos)

Ainda que seja da recorrente o ônus de provar a alegada indisponibilidade/inoperância do sistema comprasnet, encargo do qual não se desincumbiu, este Pregoeiro, responsavelmente e no intuito de espancar qualquer alegação fantasiosa, diligenciou junto ao SERPRO (ANEXO), que por sua vez, assim se manifestou:

"Prezado usuário,

De acordo com averiguação da área de monitoração de sistemas, não há registro de incidente para o comprasnet em 06/09/2017.

Não houve problema que pudesse interferir em preções eletrônicas ocorrendo no comprasnet.

Fornecedores devem descartar possibilidade de problema local de rede e configurações de sua máquina (versão de browser, cache. cookies, dentre outros)". Com a devida comprovação emitida pelo órgão responsável pela operacionalização e manutenção do comprasnet de que o sistema encontrava-se completamente disponível e operacional no período em que foram solicitados os documentos de habilitação, chegamos à conclusão de que a premissa maior utilizada pela recorrente – indisponibilidade/inoperância – simplesmente cai por terra. Também não se sustentam as demais premissas, devaneios, ilações e inverdades criadas, como adiante se verá.

A recorrente aduz absurdamente que ficou também impossibilitada de se comunicar via chat com o Pregoeiro. No log das mensagens trocadas durante a sessão pública trazidas como anexo ao recurso pela própria recorrente, nota-se que a empresa "E-Vias" comunicou-se normalmente. Este Pregoeiro inclusive sempre deixou claro que o chat estava aberto. Não fosse a possibilidade de comunicação, a ora recorrente nem mesmo poderia ter confirmado a exequibilidade de sua proposta como o fez e está registrado.

De mais a mais, nunca existiu qualquer motivo para que a documentação fosse entregue ou devesse ser recebida de forma alternativa, seja por email ou mesmo fisicamente. Aliás, não é demais deixar aqui registrado que a recorrente produz prova contra si mesma na medida em que afirma no email: "Estamos anexando os documentos de habilitação referente ao Pregão supracitado no site comprasnet porém por ser um arquivo muito extenso o prazo espirou antes da conclusão conforme segue". Além disso, o print de tela encaminhado no mesmo email às 12hs01min mostra claramente que o sistema estava em perfeito funcionamento (note-se que o upload dos documentos de habilitação estava apenas 7% concluído): (...)

Reitere-se que após 02 (dois) minutos do encerramento do prazo, o upload não estava nem perto de sua conclusão (100%).

Registre-se também que o licitante convocado posteriormente asseverou em suas contrarrazões que não teve nenhuma dificuldade em fazer upload de sua proposta.

Outra inverdade criada diz respeito ao encaminhamento dos documentos de habilitação via email. Jamais tal fato ocorreu. O único email encaminhado pela licitante traz apenas a imagem com o print de tela, sem qualquer anexo relativo à habilitação.

A deslealdade processual articulada pela ora recorrente não termina por aí. A litigância de má-fé, que vai completamente de encontro aos princípios que devem ser observados durante um processo de contratação pública, fica ainda mais evidenciada no momento em que a condução do certame é colocada inadvertidamente em xeque sob aspectos falaciosos, ofensivos à moral do servidor público que este subscreve e que não correspondem à realidade.

Tamanha é a gravidade da conduta de má-fé da empresa "E-Vias" que esta última tenta desqualificar a condução do certame e a conduta do Pregoeiro ao descontextualizadamente afirmar: "(...) a Recorrente, por meio de sua representante, deslocou-se até a sede física do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR e nesta oportunidade solicitou o recebimento da documentação original, porém, o Sr. Pregoeiro se recusou a recebe-los sob a alegação de que o prazo para envio era improrrogável".

De fato, a Srª. Marina Dalmas veio até esta Supervisão de Licitações e Contratos no dia 06/09/2017. Mas não se atentou a recorrente ao fato de que a entrada nas



dependências desta Corte de Contas é controlada. Os documentos abaixo colacionados demonstram que a representante da ora recorrente adentrou nesta Casa de Contas às 12:47:19, horário este que logicamente extrapolou o prazo fatal para a entrega da documentação de habilitação solicitada (11:50:00). (...)

Nas próprias razões apresentadas fica claro que a ora recorrente tinha ciência inequívoca do prazo fatal, tanto que afirmou: "Conforme depreende-se do documento anexo (doc. 01), às 10:49 hrs do dia 06.09.2017 o sistema solicitou o envio dos documentos de habilitação, os quais deveriam ser anexados até às 11:50 hrs deste mesmo dia".

Constatada a presença intempestiva nesta Corte de Contas da Srª. Marina Dalmas, resta demonstrado que este Pregoeiro agiu nos estritos termos do Edital, não correspondendo à realidade afirmar que simplesmente teria havido recusa da documentação de habilitação sem motivo algum.

O que mais causa perplexidade é o fato de que a Srª. Marina Dalmas revelou a este Pregoeiro e ainda na presença de outros servidores e estagiários que em verdade a documentação de habilitação estava pronta para o envio eletrônico, mas que por decisão de sua chefia em trocar a equipe técnica que realizaria os trabalhos, teve contratados. É o caso típico da chamada "Teoria do Venire Contra Factum Proprium" que traz como pano de fundo a vedação do comportamento contraditório e inesperado que violam a boa-fé objetiva.

A má-fé é tão evidente que a empresa "E-Vias" chega a insinuar que este Pregoeiro teve conhecimento inequívoco da indisponibilidade do sistema e que sabia que o fato era imprevisível. Somente através do recurso é que foi aventada a já descartada indisponibilidade/inoperância do sistema. Leia-se o seguinte trecho da petição recursal apresentada: "A declaração de inabilitação da licitante decorre da não apresentação da documentação de habilitação. Esta, por sua vez, somente não foi enviada no momento oportuno e da forma adequada porque o sistema encontrava-se indisponível e o Sr. Pregoeiro tomou ciência inequívoca do fato imprevisível".

Não é crível que uma empresa que pretenda contratar com a Administração Pública queira se escusar de sua desídia culpando falaciosamente o sistema utilizado na operacionalização do certame e o próprio Pregoeiro.

Não posso deixar de comentar que no dia 06/09/17 (data da inabilitação), por volta das 8hs40min, a Srª. Marina Dalmas entrou em contato telefônico com este Pregoeiro para solicitar a abertura de campo "anexo" de modo que pudesse encaminhar os esclarecimentos quanto à exequibilidade de sua proposta, eis que a suspensão administrativa de fato bloqueia qualquer ação no certame. Foi aí que questionou se naquele dia seriam solicitados os documentos de habilitação e lhe foi respondido que sim! Logo, a empresa sim é que tinha conhecimento inequívoco de que seriam solicitados tais documentos, tendo tempo suficiente para deixar todos preparados e digitalizados para encaminhá-los no prazo de 01 (uma) hora.

O fato de ter tido contratados com a mudança de equipe técnica e não ter conseguido enviar a documentação no prazo são fatos alheios ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo certo que o Edital alerta: "Cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou de sua desconexão".

Cabe aqui fazer menção à seguinte jurisprudência:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012)

EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) preceituam que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"; e, "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". b) O Edital da Concorrência Pública nº 003/2012 exigia na fase de habilitação, além de outros documentos, os seguintes: "6.4.11. Certidão Negativa das Varas de Execuções Penais - VEP; (...) 6.4.16. Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, expedida pelo INSS". c) O próprio Agravante confessa que não apresentou, em momento oportuno, a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e nem a Certidão Negativa da Vara de Execuções Penais, descumprindo, assim, o Edital da Concorrência Pública nº 003/2012. d) Assim, como o Agravante não comprovou que apresentou, no momento próprio, os documentos exigidos no Edital da licitação, não houve, em sede de cognição sumária, ilegalidade na sua inabilitação do certame, tendo a Administração Pública observado os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa 9985595 PR 9985595-5 (Acórdão) (TJ-PR) Data de publicação: 09/04/2013

EMENTA: Administrativo - Licitação - Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação - Segurança denegada - Observância do art. 37, XXI, da CF Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência -

Segurança denegada - Recurso improvido. (TJ-SP - Apelação APL 994061556110 SP (TJ-SP, Data de publicação: 19/05/2010)

Destá forma, resta evidente que não prospera o recurso interposto pela empresa E-VIAS EMPRESA LATINO AMERICANA DE CONSULTORIA VIÁRIA LTDA., devendo ser mantida sua inabilitação do certame.

Outra não fosse a solução adotada, estar-se-ia diante de violação aos princípios fundamentais que regem as licitações, em especial os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993), observado, ainda, o necessário julgamento conforme as disposições da lei interna da licitação (edital), impondo-se a todos os participantes, na mesma medida, a observância das exigências previstas.

6.2 – DO RECURSO MANEJADO POR G-TECH

Aduz a recorrente que na proposta de preços da licitante vencedora não houve observância ao piso salarial mínimo do profissional Engenheiro Pleno estabelecido pela Lei Federal nº 4.950-A/66, o que prejudicaria a competitividade.

Como se pode observar, o Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2017 não estabelece piso salarial mínimo para os profissionais envolvidos. Isso porque não se trata de recrutamento de mão de obra (postos de trabalho), mas sim de contratação de serviço em regime de empreitada global.

No Esclarecimento de nº 2, é possível verificar o entendimento de que as campanhas realizadas serão medidas por resultado (laudo entregue). Feita essa observação, a fixação de remuneração mínima não é recomendada no caso desta contratação.

Inclusive o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 823/2014 – Plenário, reconhece a possibilidade de fixação de pisos salarial mínimo ("... com restrições, nos casos de terceirização de mão de obra com alocação de postos de trabalho, sendo vedado tal procedimento quando os serviços prestados pelo contratado devam ser medidos e pagos por resultado". (grifos nossos)

Diga-se também que a empresa justificou que o Engenheiro que comporá a equipe técnica "(...) faz parte do quadro societário da empresa, motivo pelo qual a sua remuneração, além de ser composta por pró-labore, também é composta por participação nos lucros, além de outras ajudas de custo, desta forma excluindo a exigência do texto o previsto em lei".

Portanto, não há qualquer irregularidade na proposta ou mesmo ilegalidade na ausência de fixação de piso salarial mínimo para o objeto deste certame.

7 - DA DECISÃO

Diante dos fatos, das razões e contrarrazões apresentadas, conheço dos recursos interpostos por E-VIAS EMPRESA LATINO AMERICANA DE CONSULTORIA VIÁRIA LTDA. e GTECH ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA. para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 12/2017 a licitante DALCON ENGENHARIA LTDA.

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná (DETC), conforme disposto no subitem 1.6. do Edital.

Encaminhe-se a presente decisão, com as devidas homenagens, à Presidência deste Tribunal, nos termos do item 17.5.3 do Edital8 e do art. 94, § 5º, II, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Por fim, diante da gravidade da conduta desleal e da constatada má-fé intencional de E-VIAS EMPRESA LATINO AMERICANA DE CONSULTORIA VIÁRIA LTDA. no curso do processo de contratação pública, sugere-se à autoridade superior que determine a instauração de Processo Administrativo Sancionatório em face da mencionada empresa, para que, com fulcro nos artigos 86 e 87, IV, h, ambos da Lei Orgânica desta Corte de Contas, seja-lhe aplicada multa administrativa e demais sanções previstas no instrumento convocatório.

O inteiro teor desta decisão será disponibilizado no sítio oficial do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, aba superior Transparência do TCE – Licitações do TCE-PR, Pregão Eletrônico 12/2017, bem como no endereço www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.

Os autos vieram a esta Presidência, para decisão.

Destarte, considerando as razões e os fundamentos expostos na Informação nº 221/17 - SLC (peça 39), que acolho integralmente, ratifico a decisão proferida pelo Pregoeiro para o fim de:

I. Conhecer dos recursos interpostos e negar-lhes provimento;

II. Autorizar a instauração de Processo Administrativo Sancionatório em face da empresa E-VIAS EMPRESA LATINO AMERICANA DE CONSULTORIA VIÁRIA LTDA., "... diante da gravidade da conduta desleal e da constatada má-fé intencional (...) no curso do processo de contratação pública", nos termos narrados pelo Pregoeiro do certame, com vistas à apuração dos fatos e à aplicação de multa administrativa e demais sanções cabíveis previstas no instrumento convocatório, se for o caso, em consonância com o procedimento administrativo estabelecido no artigo 161 e seguintes da Lei Estadual 15.608/07, e tendo em vista o disposto nos artigos 86[1] e 87[2], inciso IV, alínea "h", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e no artigo 150 e seguintes também da Lei Estadual n.º 15.608/07.

À Diretoria Administrativa para as providências pertinentes.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao



erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, plicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

PROCESSO Nº: 551404/17
ENTIDADE: DASMAI COMERCIO LTDA
INTERESSADO: DASMAI COMERCIO LTDA, JOSE FARIA DO NASCIMENTO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 4268/17

Retornam os autos com a Informação n.º 346/17-COFIT, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela empresa DASMAI COMÉRCIO LTDA..
Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 681650/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 4269/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação n.º 12645/17 (peça n.º 6), solicita autorização para proceder ao cancelamento da distribuição e a correção da autuação para Requerimento Externo.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem-se os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 683319/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: ECLAIR RAUEN
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4270/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Eclair Rauen, Prefeito Municipal de Jundiá do Sul, mediante o qual solicita o “cancelamento da análise de Gestão Fiscal do exercício de 2016 para fins de exclusão de remessas fechadas do SIM/AM, com a finalidade de corrigir dados e a reabertura do mês 4/2016”, pelas razões expostas na peça inicial.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para análise do presente requerimento e, sendo o caso, para adoção das providências cabíveis.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 673194/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4271/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Luis Antonio Biscaia, Prefeito Municipal de Mandirituba, mediante o qual solicita informações quanto ao “andamento do registro das admissões dos funcionários vinculados no Concurso Público nº 02/2004, encaminhados no processo nº 609829/10”.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do mencionado processo, para manifestar-se acerca do presente requerimento.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 649374/17
ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4272/17

Retornam os autos com a Informação n.º 896/17-COFIM, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação encaminhada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Conforme solicitado pela entidade requerente, comunique-se diretamente a Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Notícia de Fato n.º 1.01.000.000288/2017-86, processo n.º 23000.033907/2017-15).

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 680530/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEGE
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 4277/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 12640/17 (peça 5), solicita autorização para proceder ao “cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo”, considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 622417/17
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4278/17

Retornam os autos com o Despacho n.º 1759/17 – GCAML (Peça n.º 11) por meio da qual o Conselheiro Artagão de Mattos Leão manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, deferindo o acesso digital ao processo de Denúncia autuado sob o n.º 588928/17, de sua relatoria, e o desentranhamento de peças.
Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 588928/17 ao interessado;

b) desentranhamento das peças 2 a 7 destes autos e posterior juntada ao processo de Denúncia n.º 588928/17

c) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 681421/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE****INTERESSADO: EDNEI SGOBI****ASSUNTO: CONSULTA****DESPACHO: 4279/17**

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 12631/17 (peça 8), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 662710/17**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4280/17**

Retornam os autos com o Despacho n.º 1801/17 – GCAML (Peça n.º 5) por meio da qual o Conselheiro Artagão de Mattos Leão manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, deferindo o acesso digital ao processo de Representação autuado sob o n.º 449243/17, de sua relatoria.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 449243/17 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.***Termo de Ajuste de Gestão**

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018**Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

- Claudio Augusto Canha

- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete**Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista**

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo**1ª Inspeção de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes



3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Célia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Célia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

